

Diário do Legislativo de 28/02/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 5ª Reunião Ordinária

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATA

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26/2/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 19 e 20/2003 - Projetos de Lei Complementar nºs 5 a 8/2003 - Projetos de Lei nºs 113 a 187/2003 - Requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Jô Moraes e outras - Proposições não Recebidas: Projetos de lei dos Deputados Leonardo Moreira (2) e Sargento Rodrigues - Comunicações: Comunicações dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Alberto Bejani, Elmiro Nascimento e Wanderley Ávila (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Biel Rocha, Fahim Sawan, Domingos Sávio, Sargento Rodrigues e Doutor Ronaldo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei Complementar nºs 73 e 74 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.471 e 15.476 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.430, 15.461 e 15.470 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.341, 15.466 e 15.498 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.469 e 15.472 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2003 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2003 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2003 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2003 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2003 - Comissões Permanentes para o biênio 2003-2004 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento da Deputada Jô Moraes e outras; deferimento - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.327; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem; encerramento da discussão; manutenção do veto; declaração de voto - Requerimento do Deputado Paulo Piau; deferimento; discurso do Deputado Paulo Piau - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sebastião Helvécio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Ellen Gracie, Ministra do STF, solicitando a manifestação desta Casa a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.379.

Da Sra. Elbe Brandão, Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 2.482/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.482/2002.)

Dos Srs. Geraldo Ferreira Vaz e Hermógenes de Andrade, Prefeitos Municipais de Cláudio e Guaraciaba, respectivamente, solicitando a derrubada do veto à Proposição de Lei nº 15.347. (- Anexe-se ao veto à Proposição de Lei nº 15.347.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2003

Suprime o § 2º do art. 288 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica suprimido o § 2º do art. 288 da Constituição Estado, passando a parágrafo único o § 1º.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria - Dimas Fabiano - Rêmoló Aloise - Dinis Pinheiro - Ermano Batista - Wanderley Ávila - Neider Moreira - Bonifácio Mourão - Alencar da Silveira Júnior - Paulo Piau - Adalclever Lopes - Domingos Sávio - Maria Olívia - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - José Henrique - José Milton - Vanessa Lucas - Lúcia Pacífico - Antônio Júlio - Bispo Gilberto - Sebastião Navarro Vieira - Doutor Viana - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Luiz Humberto Carneiro - Dalmo Ribeiro Silva.

Justificação: O art. 288 da Constituição do Estado estabelece jornada de 24 horas semanais para ocupantes do cargo de Especialista de Educação, ressalvando-lhes o direito de opção pelo regime de 40 horas semanais. No entanto, o § 2º do referido artigo restringe esse direito aos servidores em início de exercício, os quais têm prazo de 90 dias para manifestar sua escolha. Com essa restrição, um significativo contingente de especialistas que cumprem o regime básico de 24 horas fica impedido de optar pela jornada mais extensa, ainda que queira fazê-lo, motivado pelo aumento proporcional do vencimento, correspondente ao acréscimo do tempo de trabalho.

Evidencia-se, pois, tratamento diverso para uma mesma classe de servidores, o que nos leva a propor esta proposta de emenda à Constituição, a cuja aprovação contamos com o apoio de nossos pares.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/2003

Altera os §§ 1º a 4º do art. 128 e o inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 128 e seus §§ 1º a 4º da Constituição do Estado passam a vigorar nos termos seguintes:

"Art. 128 - A Procuradoria-Geral do Estado é instituição diretamente subordinada ao Governador do Estado, incumbida da representação judicial do Estado, da consultoria e do assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

§ 1º - Lei complementar organizará a Procuradoria-Geral do Estado e disporá sobre a carreira de Procurador do Estado, para cujo ingresso será indispensável a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, em todas as suas fases.

§ 2º - É assegurada estabilidade ao Procurador do Estado após três anos de efetivo exercício no cargo, desde que aprovado em avaliação de desempenho, apresentada em relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão.

§ 3º - O Procurador-Geral do Estado é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, escolhido, preferencialmente, entre os membros da carreira com mais de trinta e cinco anos e que cumpram as exigências previstas na lei complementar mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º - As funções de representação judicial do Estado, de consultoria e de assessoria jurídica do Estado de Minas Gerais são privativas do Procurador do Estado, ressalvado o disposto no § 5º."

Art. 2º - O inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado passa a vigorar com os seguintes termos:

‘ Art. 90 -

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição."

Art. 3º - O art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 22 -

§ 1º - Acrescentam-se à carreira de Procurador do Estado cento e vinte e cinco cargos assim distribuídos:

I - quarenta na primeira classe;

II - quarenta na segunda classe;

III - trinta e cinco na classe especial.

§ 2º - Aos Procuradores da Fazenda, que passam a integrar a carreira de Procurador do Estado, fica assegurado o exercício preferencial das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento do Estado na área de direito tributário, observado o interesse do serviço público.

§ 3º - Ficam extintos a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual e os cargos que a compõem.

§ 4º - Os cargos administrativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual poderão ter os seus titulares atuais aproveitados na Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a opção pelos respectivos servidores com os direitos, as vantagens e as responsabilidades na forma do direito vigente na data de promulgação desta emenda à Constituição.

§ 5º - As Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passam a integrar a Procuradoria-Geral do Estado, garantindo-se aos Procuradores da Fazenda em exercício nesses órgãos a sua opção pela manutenção na mesma lotação, observado o interesse do serviço público.

§ 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda prestará o apoio institucional, administrativo e financeiro necessário à implementação da nova estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, podendo, também, fazer cessão de pessoal segundo a necessidade de serviço demonstrada pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 7º - Ficam transferidas à Procuradoria-Geral do Estado as unidades e dotações do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda referentes à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 8º - A Procuradoria-Geral do Estado poderá designar Procuradores para atuar diretamente na consultoria e no assessoramento das secretarias de Estado."

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Rêmoló Aloise - Pastor George - Antônio Júlio - José Henrique - Pinduca Ferreira - Adalclever Lopes - Bispo Gilberto - José Milton - Rogério Correia - Roberto Carvalho - Jô Moraes - Alencar da Silveira Júnior - Mauro Lobo - Bonifácio Mourão - Paulo Piau - Sebastião Helvécio - Sargento Rodrigues - Fábio Avelar - Dinis Pinheiro - Arlen Santiago - Olinto Godinho - Doutor Ronaldo - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Ana Maria.

Justificação: A presente proposição estabelece o que vem sendo uma necessidade administrativa, como é a existência de um único órgão de representação judicial, consultoria jurídica e assessoramento. Diferentemente do que existe na quase totalidade dos Estados da Federação, nos quais há uma Procuradoria cumprindo essas funções, o Estado de Minas Gerais mantém uma situação peculiar, em que as atribuições são desempenhadas por dois órgãos; a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual. Essa dualidade de órgãos tem gerado a impossibilidade de uma unicidade de diretrizes jurídicas, em detrimento dos objetivos que devem nortear os comportamentos administrativos do Estado.

Minas Gerais constituía uma exceção, que agora se tenta superar, unificando-se os dois órgãos, previstos na Constituição Estadual, de tal modo que se adapte o modelo mineiro ao previsto na Constituição da República e ao que vem sendo adotado nacionalmente.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 14/99)

Institui a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, dispõe sobre sua organização e suas funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba.

Art. 2º - A Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba é integrada pelos Municípios de Belo Vale, Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Otôni, Desterro de Entre-Rios, Entre-Rios de Minas, Itaverava, Jeceaba, Lagoa Dourada, Lamim, Moeda, Ouro Branco, Piranga, Queluzito, Rio Espera, Santana dos Montes, São Brás do Suaçuí, Senhora de Oliveira.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a emancipar-se por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba também passarão a integrá-la.

Capítulo II

Da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum na Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba

Art. 3º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região metropolitana;

II - na preservação, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) na criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

IV - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, notadamente, para assegurar a melhoria das telecomunicações e a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração da rede pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicação, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana do Vale do Alto

Paraopeba

Art. 4º - A gestão da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana da Região do Vale do Alto Paraopeba

Art. 5º - À Assembléia Metropolitana da Região do Vale do Alto Paraopeba, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Alto Paraopeba, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico metropolitano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba;

IX - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

X - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIII - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba;

Art. 6º - A Assembléia Metropolitana do Alto Paraopeba será composta de:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba;

II - Vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, na proporção de 1 (um) Vereador para cada 5.000 habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de 3 (três) Vereadores por município;

III - 2 (dois) Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, designado pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste;

§ 1º - Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º - A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 7º - Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções dos problemas da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba.

Art. 8º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 9º - A Assembléia Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba regulamentará os critérios de escolha dos representantes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, de acordo com o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 10 - Os municípios do entorno da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba atingidos pelo processo de metropolitização constituirão o colar metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 11 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum dos municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região do Vale do Alto Paraopeba, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, a cargo da região metropolitana, sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: Fundamentados no art. 44 da Constituição Estadual, que dispõe sobre os parâmetros necessários à criação de região metropolitana e determina que legislação complementar regulará a execução das funções públicas de interesse comum, apresentamos esta proposição, que cria a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba.

A Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, idealizada a partir da necessidade de maximizar investimentos em suas potencialidades, representa um esforço na busca de soluções compartilhadas, por meio de um planejamento integrado que garanta melhorias urbanas e rurais para os mais de 300 mil habitantes dos 23 municípios que a compõem. Está localizada na região central do Estado e inserida no Quadrilátero Ferrífero, e uma de suas maiores características é a mineração. É, indubitavelmente, uma das regiões de grande importância econômica e social do Estado de Minas Gerais, concentrando empresas de grande porte como a Ferteco Mineração S.A., a Cia Vale do Rio Doce, a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN -, a Itaminas - Minas do Itacolomy, a Açominas e dezenas de mineradoras que atuam na região extraindo e transformando minerais.

Em toda sua extensão a região é servida por malhas rodoviárias e ferroviárias de boa qualidade que a ligam aos grandes centros do País. Destacam-se as Rodovias BR-040 (Rio-BH-Brasília), a Ferrovia do Aço e a antiga ferrovia (Ramal Paraopeba) que faz parte da linha que liga Belo Horizonte ao Rio de Janeiro. A indústria do turismo é outro fator de peso, representado pela cidade de Congonhas, Patrimônio Cultural da Humanidade.

Apesar de todo esse potencial, a região carece de projetos de desenvolvimento econômico e social capazes de criar alternativas ao crescente desemprego, fruto do progresso tecnológico; ao esvaziamento do campo, decorrente da falta de incentivo à pequena produção familiar; à deficiência da prevenção e do tratamento de doenças; e à degradação ambiental, à poluição e ao assoreamento do rio Paraopeba e seus afluentes, conseqüências da histórica exploração mineradora e da inexistência de estações de tratamento de esgotos sanitários, por exemplo.

A instituição da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba seria a medida mais eficaz para enfrentar esses desafios. A implantação de projetos de desenvolvimento eliminará as diferenças e proporcionará melhor qualidade de vida à população, por meio do esforço comum das Prefeituras Municipais e do Governo do Estado.

A concentração urbana inevitável nos centros que oferecem melhores oportunidades e conforto social descarta soluções localizadas, o que exige o aproveitamento das potencialidades de cada cidade, garantindo melhorias urbanas e aumento da produção agrícola, em atendimento a toda a população. Um município não pode se encerrar em si mesmo, e o planejamento integrado é, hoje, a única fórmula eficaz para a implementação de projetos de desenvolvimento. A Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba será responsável pela concepção de um novo sistema de transporte coletivo, com tarifas únicas regionais; um novo e moderno sistema de telefonia regional; a criação de central de abastecimento, evitando-se as intermediações desnecessárias; a implantação de consórcios na área de saúde, ampliando-se o número de benefícios e beneficiários; a consolidação de um sistema de pesquisa e utilização das reservas ecológicas, explorando a sua biodiversidade e seu potencial turístico-ecológico e implementando medidas que garantam a preservação da riqueza ambiental. Será responsável, ainda, pela tomada de medidas visando à busca de soluções integradas para recuperação dos mananciais, garantia da qualidade da água, do ar, conservação e uso do solo.

Outras medidas consolidariam um sistema de pesquisa para levantamento, restauração e preservação de obras de arte, patrimônios culturais datados dos séculos XVII e XVIII, encontrados em toda a região, objetivando a exploração do turismo cultural.

A definição dos municípios para composição da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba partiu da sua localização na bacia do rio Paraopeba. Ao todo são 23 municípios, localizados integral ou parcialmente em sua área.

Estamos certos de que a instituição da Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba apontará soluções compartilhadas aos problemas localizados, diminuindo as diferenças regionais e proporcionando uma vida melhor e mais digna para a população do vale do Alto Paraopeba e adjacências.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei complementar nº 6/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 26/2000)

Altera a Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, fica acrescido dos seguintes § 1º e 2º:

"Art. 41 -

§ 1º - O Tribunal uniformizará as orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

§ 2º - O Tribunal incluirá, obrigatoriamente, em suas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: Os conselhos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, criados pela Lei Federal nº 9.424, de 1996, têm como atribuição acompanhar a transferência e a aplicação dos recursos do fundo junto aos respectivos governos, no âmbito dos Estados e municípios, sendo constituídos segundo normas de cada esfera, editadas para esse fim.

A proposição ora apresentada pretende considerar, como inseparável das prestações de contas dos recursos do FUNDEF, o parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, valorizando a participação da sociedade civil e a maior transparência na gestão dos recursos públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei complementar nº 7/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 756/99)

Proíbe o porte de armas de fogo por policiais civis e militares em manifestações públicas, obriga o uso de tarjeta de identificação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o porte de armas de fogo por policiais civis e militares em manifestações públicas de caráter reivindicativo, sindical, político ou similar.

Parágrafo único - Os delegados ou oficiais, no comando de operação durante manifestação pública, poderão portar armas de fogo em casos de comprovada necessidade, mediante autorização judicial e decisão expressa do Governador do Estado.

Art. 2º - Os policiais civis e militares, no exercício da função em manifestações públicas, deverão portar, de modo visível, a tarjeta de identificação, com nome, posto e unidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia - Durval Ângelo.

Justificação: A evolução da democracia no Brasil foi mostrando à própria polícia que as manifestações públicas de natureza reivindicativa, política, sindical ou assemelhadas não são atos de guerra. Há uma cultura desenvolvida pelo povo há décadas de não usar armas de fogo em manifestações desse tipo. O exercício da atividade policial, em consequência, deve se adaptar a esse fato.

Não se justifica o porte de armas de fogo pela polícia nessas ocasiões, pois só cria risco de tragédia em conflito social, passível de ser resolvido por negociação. Se, em casos excepcionais, os delegados ou oficiais no comando necessitarem portar arma de fogo para reserva de segurança dos policiais, poderão fazê-lo, mediante autorização judicial e decisão expressa do Governador do Estado.

Justifica-se o uso de outros instrumentos de defesa da polícia que não sejam armas de fogo, usados pelas polícias do mundo inteiro e aos quais este projeto de lei não se refere.

A identificação dos policiais também é necessária, para apurar eventuais responsabilidades por excessos no exercício da função. Essa medida, prescrita pelo art. 2º deste projeto, já faz parte dos regulamentos internos da Polícia Militar, mas não vem sendo normalmente implementada, pois precisa ter força de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2003

(ex-Projeto de Lei Complementar nº 45/2001)

Institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Triângulo Mineiro também passarão a integrá-la.

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão metropolitana do Triângulo Mineiro abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os

municípios da Região Metropolitana;

II - na preservação, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, tendo em vista as necessidades metropolitanas;

IV - criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, notadamente, para assegurar a melhoria das telecomunicações e a reestruturação e a ampliação da malha rododiferroviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicações, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro

Art. 4º - A gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 6º - São recursos do FUNTRI:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 7º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNTRI exclusivamente as Prefeituras e órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e dos municípios do Colar Metropolitano.

Art. 8º - O FUNTRI, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNTRI:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 10 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNTRI será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNTRI obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Aplicam-se ao FUNTRI, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13 - As despesas do FUNTRI correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro

Art. 14 - À Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico metropolitano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

IX - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

X - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIII - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Art. 15 - A Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro será composta de:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

II - Vereadores das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, na proporção de dois Vereadores para cada cinquenta mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de Vereadores por município;

III - dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º - A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 16 - Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro;

II - buscar opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 18 - A Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, de acordo com o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 19 - Os municípios do entorno da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro atingidos pelo processo de metropolitização constituirão o Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 20 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana do Triângulo Mineiro as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º, da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Justificação: A criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro é antigo anseio da comunidade local. Sua concretização responde a uma necessidade imposta pelo próprio desenvolvimento e progresso das cidades que integrarão a citada região. Com base no art. 44 da Constituição Estadual, que nos orienta quanto aos procedimentos e parâmetros necessários à criação de região metropolitana, e na legislação complementar reguladora das funções públicas de interesse comum, surge esta proposta, que se nos apresenta completamente viável e oportuna.

A Região Metropolitana do Triângulo Mineiro é sinônimo de integração e de busca do desenvolvimento conjunto e programado, através da aproximação efetiva dos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis, que, juntos, abrigam uma população de aproximadamente 700 mil habitantes. Em razão da proximidade física desses centros urbanos, aumenta consideravelmente o intercâmbio municipal de pessoas, serviços e mercadorias, situação esta que demonstra claramente a necessidade de regulamentação da interdependência já existente.

Uberlândia é, hoje, um dos maiores entrepostos comerciais da América Latina e abriga, em seus limites municipais, inúmeras empresas de renome internacional, que contribuem sensivelmente para a geração de emprego e renda em nível regional. A mão-de-obra absorvida pela economia uberlandense vem, indiscutivelmente, de diversas outras cidades e cria o movimento típico dos grandes centros urbanos, com percursos mais longos para deslocamentos e moradias.

Inúmeras rodovias servem à região e carecem de assistência mais ampla e freqüente, assim como numerosos problemas e necessidades começam a cobrar dos poderes públicos decisões mais ágeis e com raio de influência amplificado, de maneira a influenciar e alterar comunidades urbanas e rurais, que passam a exigir soluções de caráter regional.

Em face do exposto, a nosso ver, a ação com plenas condições de amenizar os problemas emergentes é a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, que passa a contar com discussões e soluções mais amplas, com a participação direta de componentes dos poderes públicos regionais, que bem sabem e vivenciam os entraves e dificuldades da ausência de sistematização e planejamento do acelerado desenvolvimento dos municípios que compõem a região metropolitana proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 113/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.423/2001)

Institui o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores - COAI - no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores - COAI do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de desenvolver assistência aos inventores e entidades por estes criadas.

Art. 2º - O Centro de Orientação e Apoio aos Inventores - COAI do Estado de Minas Gerais usará como estrutura a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É reconhecida a capacidade de criar como grande atributo do ser. Infelizmente, inúmeras descobertas se perdem no tempo e no espaço. São as invenções que, diante de certos fatores, que podem ser especulativos, comerciais, sociais, organizacionais, administrativos e demais, não são trazidas a conhecimento público.

A falta de um organismo politicamente organizado, que dê suporte e veracidade aos estudos e inventos, gera uma barreira que impede o progresso e a desenvoltura de idéias e ideais que poderiam salvar vidas e engrandecer a humanidade.

Diagnosticar e identificar cérebros empreendedores é necessário e urgente. Invenções inovadoras são armas que podem repercutir na erradicação da maioria dos males sociais que assombam a humanidade.

Na maioria dos países do mundo a pesquisa é objeto de investimento e poder. Façamos do resultado de nossas pesquisas um salto para o desenvolvimento.

Vários Estados brasileiros já trabalham no sentido de constituírem projetos semelhantes ao criado por esta proposição. Urge capacitarmos nossos inventores, para não pecarmos pela omissão, muito menos pela falta de credibilidade.

Um invento é resultado de horas a fio de pesquisa e dedicação. Se já se chegou voluntariamente a um achado, é sinal de que existe boa-vontade e persistência. É evidente a carência de um apoio que trilhe os caminhos para o desenvolvimento e a promoção daquele que pode vir a ser o "bem do século".

Não teríamos melhor oportunidade que esta, já que 2001 foi instituído o ano da ciência e tecnologia. Portanto, se Minas quer avançar rumo ao "boom" da tecnologia, que sejamos facilitadores desse processo, o que, com certeza, nos credenciará a ser modelo para o País e para o mundo.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 114/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.736/98)

Dá nova redação ao art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - O Professor, o Supervisor Pedagógico e o Orientador Educacional com exercício em classes de educação especial do Estado têm direito à gratificação de 20% (vinte por cento), que passa a integrar sua remuneração, ainda na atividade, desde que a tenham recebido pelo período mínimo de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, desprezado qualquer tempo anterior a 730 (setecentos e trinta) dias de interrupção."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Ao longo de sua carreira, o Professor, o Supervisor Pedagógico e o Orientador Educacional que estiveram em exercício em classes de educação especial receberam a gratificação de 20%. Historicamente, o pagamento dessa gratificação sempre se legitimou pelo fato de decorrer do exercício de atividades que requerem esmerada especialização, uma vez que os alunos que integram as referidas classes são portadores de diversos tipos de deficiência.

Não é, pois, aceitável que, após vários anos exercendo tão delicadas atribuições, esses valorosos servidores se vejam privados da percepção dessa gratificação. O objetivo, pois, deste projeto é o de atribuir aos profissionais das citadas categorias que estiveram em exercício nessas classes o direito de a terem integrada à sua remuneração, ainda na atividade, desde que a tenham recebido pelo período mínimo de 1.460 dias, desprezado qualquer tempo anterior a 730 dias de interrupção.

Pela justiça e oportunidade de nossa proposição, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 115/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.379/2001)

Institui a Semana do Turismo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Turismo, a ser comemorada entre o segundo e o terceiro sábado do mês de setembro.

Art. 2º - O Poder Executivo fixará, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, as diretrizes para a comemoração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Serão promovidas atividades comemorativas e educativas nas escolas estaduais e nas particulares inspecionadas pelo Estado, em parceria com os órgãos de turismo estaduais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O turismo é a indústria de maior crescimento hoje, e o nosso Estado, com recursos naturais em abundância, singular patrimônio artístico e cultural, tem vocação para o turismo.

A iniciativa tem como propósito contribuir para o desenvolvimento do turismo em Minas Gerais. Com ela, buscamos agregar-nos aos esforços da Secretaria do Turismo, fruto da determinação do Governador Itamar Franco por reconhecer nesse segmento capacidade de dar respostas ágeis para a geração de renda e emprego, a fim de empreender ações voltadas para o resgate da posição no "ranking" nacional, agindo em

ampla parceria com as diversas áreas da produção econômica. Para cada emprego direto na área do turismo, criam-se nove empregos indiretos.

Por essas razões, torna-se necessária a implementação de ações do poder público, viabilizando investimentos públicos e privados, formulando políticas públicas para o turismo, a fim de acelerar seu acesso ao desenvolvimento, obter harmonia entre o crescimento econômico e o social, equilibrar os recursos entre a oferta e a procura promover a qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema.

Por estas razões, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 116/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.191/2000)

Proíbe depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede pública ou privada.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pelo internamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A exigência de depósito prévio, para internamento em hospitais das redes pública e privada, tem-se constituído numa forma concreta de violação do direito à vida, gerando várias situações que configuram omissão de socorro.

A Constituição de 1988 considerou a saúde como direito do cidadão e dever do Estado. O art. 187 e o seu parágrafo único da Constituição Estadual definem que as ações e os serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo poder público, na forma da lei, cabendo a ele a execução dos serviços, que poderá ser facultada, complementarmente, a pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação ao presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 117/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.407/2001)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel constituído de um terreno com a área de 27.000m² (vinte e sete mil metros quadrados), situado na altura do km 59, na Rodovia MG-290, nesse município, registrado sob o nº 161, a fls. 1 do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Fino, descrito na certidão que compõe o Anexo I desta lei.

Parágrafo único - O terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se a prover a integração social, por meio de atividades nos campos da assistência social da criança e do adolescente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Visa a proposição a doar o imóvel à cidade de Ouro Fino, para que nele funcione uma unidade educacional que permita sejam retirados das ruas os menores. Receberão acompanhamento pedagógico, orientação educacional e profissionalização, além de integração social.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 118/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.292/2000)

Dispõe sobre teste de HIV no pré-natal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a realizar nas gestantes atendidas em suas dependências, no período pré-natal, o teste de HIV.

Parágrafo único - O teste de que trata o "caput" deverá ser oferecido gratuitamente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Estudos desenvolvidos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo demonstram que, quando se realiza preventivamente o teste de HIV nas gestantes, reduz-se de 30% para 8% a incidência da AIDS em recém-nascidos.

Constata-se a partir desses dados a importância de se oferecer a todas as gestantes a possibilidade da realização do teste de HIV, tornando-o exigível, para que haja menor incidência de AIDS – já reconhecida como o "mal do século" – em nossa população.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 119/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.360/2001)

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Minas Gerais a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Minas Gerais a instalar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - A quantidade de assentos destinada atenderá o mínimo de dez pessoas e deverá ser bastante para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial que estejam aguardando atendimento possam estar assentados.

§ 2º - O estabelecimento bancário que descumprir esta lei ficará sujeito a multa equivalente a 1.000 UFIRs.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único - A cada mês de descumprimento desta lei por parte do estabelecimento bancário, será aplicada a multa prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É a cada dia mais evidente a necessidade de se respeitarem as pessoas que se encontram, quanto ao aspecto físico, em situação de desvantagem.

Respeitar a vida que está por chegar, respeitar aquele que está no ápice da sabedoria e da maturidade ou respeitar aquela que se encontra desprovida de sua força física integral é ser sábio na plenitude da palavra.

A proposição ora apresentada apenas regulamenta uma situação já praticada na maioria das agências bancárias de nosso Estado. É um sinal de

respeito ao ser humano.

Se há a idéia e se ela já é praticada, vamos torná-la compulsória.

Em suma, a presente proposição tem por escopo facilitar a vida dos cidadãos.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 120/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.359/2001)

Institui a Medalha do Mérito Vivaldi Moreira e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Vivaldi Moreira, destinada a homenagear, anualmente, seis pessoas físicas e jurídicas com o reconhecimento do poder público estadual por sua destacada atuação nas atividades literárias, jornalísticas e jurídicas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada na última semana de janeiro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Com a criação da Medalha do Mérito Vivaldi Moreira, objetiva-se agraciar personalidades que, no desenvolvimento de atividades literárias, jornalísticas e jurídicas, tenham revelado criatividade, seriedade e comprometimento com a preservação dos valores de nosso Estado, à semelhança do brilhante professor Vivaldi Moreira.

Pretendemos, assim, eternizar sua imagem, ressaltando sua atuação como um dos mais festejados autores mineiros. Nascido na cidade de Tombos, presidia a Academia Mineira de Letras desde 1975, engrandecendo o nome de Minas nos cenários nacional e internacional.

A Medalha do Mérito Vivaldi Moreira tem por escopo, portanto, prestar uma justa homenagem a esse jornalista, advogado, escritor e homem público mineiro, reconhecendo-o como grande referência cultural, literária e, sobretudo, moral de nosso País.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 121/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.433/2001)

Institui o Programa de Combate a Evasão Escolar no Ensino Fundamental no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Combate a Evasão Escolar no Ensino Fundamental no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a permanência na escola de alunos matriculados nos cursos de ensino fundamental.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, o Governo do Estado poderá firmar convênios com o Poder Executivo Municipal, com o Judiciário, com o Ministério Público e entidades da sociedade civil voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Programa de Combate a Evasão Escolar no Ensino Fundamental será gerido por um Conselho Gestor, que elaborará seu Regimento Interno e será composto por:

a) um representante do Poder Executivo Estadual;

b) quatro representantes da Assembléia Legislativa de Minas Gerais;

c) um representante do Poder Judiciário;

d) um representante do Ministério Público Estadual;

e) dois representantes de entidades civis ligadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º - As escolas da rede pública de ensino informarão, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município os nomes dos alunos que apresentarem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas não justificadas, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único - Caso as providências não restabeleçam a normalidade da frequência escolar do aluno, o fato deve ser imediatamente comunicado pelo Conselho Tutelar do município ao Ministério Público da comarca.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Toda criança possui plena dignidade como ser humano. É esta uma verdade inquestionável, aceita e positivada universalmente, inscrita no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela ONU, que reconhece a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a assistência, a educação e a proteção.

Promover o direito à educação é dever de todos nós. Sabemos que não seremos capazes de erradicar a evasão escolar de imediato, mas nem por isso vamos ficar parados. Nosso dever é lutar para que, a cada dia, mais crianças estejam na escola e fora da rua. Para cumprir essa missão, é preciso que haja participação e solidariedade de cada um.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, diz a Constituição Federal. Por outro lado, o Código Penal, por considerar crime de abandono intelectual dos filhos, prevê pena de detenção de 15 dias a um mês ou multa àquele que deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

Sabemos que existem inúmeros casos em que o estudante complementa o sustento do lar com algum ganho pecuniário. Porém, a evasão escolar não se deve apenas à falta de recursos da família; em muitos casos existe omissão, falta de consciência e negligência, o que se pode combater com ações mais duras e eficazes.

Desprovida de instrução escolar fundamental, a criança de hoje se torna um homem menor amanhã, sem condições de uma vida digna para si e para sua família. Assim são geradas novas crianças analfabetas, formando-se um círculo vicioso cada vez maior.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição, pois tenho a certeza de que estaremos contribuindo para a redução da evasão escolar e, por consequência, da criminalidade, da violência e da exclusão social em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 122/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.948/2002)

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário ou Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes de ambas as corporações.

Art. 2º - O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único - No exercício das atividades a que se refere o "caput" deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 3º - O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, observado o limite de um Soldado PM Temporário para cada cinco integrantes do efetivo total fixado em lei.

Art. 4º - O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se homem, ser maior de dezoito anos, tendo excedido às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, a critério destes;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, a critério deste;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

Art. 5º - O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário ou do Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar e interesse da instituição onde estiver lotado.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser protocolizado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado PM Temporário ou o Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar, trinta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário ou do Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar, não havendo interesse da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 6º - O desligamento do Soldado PM Temporário ou do Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do art. 5º desta lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado PM Temporário ou do Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar;

III - quando o Soldado PM Temporário ou o Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 7º - São direitos do Soldado PM Temporário e do Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações policiais militares;

II - auxílio mensal equivalente a dois salários mínimos;

III - alimentação;

IV - uso de uniforme, exclusivamente em serviço;

V - contar, como título, em concurso público, um ponto para cada ano de serviço prestado;

VI - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º - O Soldado PM Temporário e o Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar estarão sujeitos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Art. 9º - Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 10 - A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 11 - Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários e dos Soldados PM do Corpo de Bombeiros Militar em exercício nas organizações policiais militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo às Polícias Militares, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: No ano que se passou, foi aprovada a Lei nº 14.082, a partir de projeto de minha autoria, a qual dispõe sobre o serviço voluntário nos órgãos e entidades da administração pública estadual. Tal norma foi elaborada nos termos da Lei nº 9.608, de 18/2/98, que permitia a contratação de voluntários apenas nas entidades da administração pública estadual que tivessem objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Posteriormente, foi promulgada a Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

A Polícia Militar mineira é a responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. Mas várias de suas atribuições, no entanto, não exigem a formação completa de um Soldado - destaque aquelas de cunho administrativo.

A aprovação do presente projeto permitirá que vários policiais militares possam ser deslocados para atividades de patrulhamento, propiciando a melhoria do policiamento ostensivo no nosso Estado.

A prestação de serviço voluntário nas instituições de segurança pública já é adotada com êxito em outros países, sendo certo que a medida de se colocarem mais policiais e bombeiros nas ruas resultará em um menor índice de violência nestas, assim como gerará um menor índice de pessoas desempregadas.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 123/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.141/2002)

Declara de utilidade pública a Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes, de Ouro Fino, fundada em maio de 1994, é uma sociedade civil de caráter filantrópico. Tem como objetivo precípuo elaborar programas de atividades que ocupem o tempo do menor, fora do seu horário regular de aulas.

Ademais, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 124/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.689/2001)

Altera dispositivos da Lei nº 13.961, de 27/7/2001, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 16º da Lei nº 13.961, de 27/7/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Ao ocupante de cargo efetivo do magistério, em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação ou nas Superintendências Regionais de Ensino será permitida a permanência no Quadro do Magistério com lotação em caráter excepcional, até completar o tempo necessário para sua aposentadoria."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A presente proposição visa a estender a faculdade prevista no art. 16 da Lei nº 13.961 a todos os servidores em exercício no órgão central da Secretaria da Educação e nas Superintendências Regionais de Ensino, e não apenas àqueles ocupantes de cargos comissionados, com vistas a permitir que servidores competentes oriundos do Quadro do Magistério possam permanecer prestando seus serviços, assegurando-lhes o direito de optar pela permanência no quadro de origem, mas podendo desempenhar as funções que vêm exercendo até agora, até cumprirem o tempo necessário à sua aposentadoria, quando, então, terão que optar entre retornar à escola ou aposentar-se.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 125/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 796/2000)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.415, de 23 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.415, de 23 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 16:

“§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 18% (dezoito por cento) a carga tributária nas operações internas com vinhos de produção nacional”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proposição autoriza o Poder Executivo a reduzir dos atuais 25% para 18% a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com vinhos de produção nacional.

Como a redução pretendida não está abaixo da alíquota genérica do ICMS no Estado de Minas Gerais, que é de 18%, nem tampouco da alíquota interestadual de 12%, a proposição atende ao disposto no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, sem a necessidade de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Vale ressaltar que os vinhos produzidos na região de Andradas, Caldas e Santa Rita de Caldas são produtos naturais, ocorrendo apenas a fermentação da uva; a indústria do vinho encontra-se incluída como Indústria de Alimentação, nos termos do art. 577 da CLT, enquanto outras bebidas com maior teor alcoólico já foram excluídas. Além do mais, novas e modernas descobertas vêm sendo feitas, e, a cada dia, mais se acredita que o vinho, por suas propriedades intrínsecas, é um verdadeiro alimento, colaborando para a maior vitalidade e melhor saúde de seus usuários; o Estado do Rio Grande do Sul, outro grande produtor de vinho, já o excluiu dessa tributação de 30%, sendo tributado à razão de 17% dentro do Estado e de 12% fora. O Estado de São Paulo o mantém tributado em 25%.

É certo que a redução da carga tributária, em qualquer setor, amplia a possibilidade de maior consumo e, em consequência, há maior arrecadação. Ademais, as indústrias mineiras são de pequeno porte, e a alíquota de 25% vem inviabilizando o setor, que luta com dificuldades para sua manutenção. A redução pleiteada não trará ao Estado queda de receita significativa e estará representando a sobrevivência das indústrias do vinho, em Minas Gerais.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 126/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.809/2001)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração estadual fica autorizada a promover descontos na remuneração dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, das autarquias e das fundações, para fins de consignação, a título de amortização de empréstimos que tomarem junto a entidades de previdência privada, instituições bancárias ou financeiras; até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor total da remuneração mensal.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração é o órgão responsável pela efetivação dos descontos, que só poderão ser feitos mediante prévia e expressa autorização do servidor; consignando os valores aos respectivos credores.

§ 2º - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 2º - Mediante comunicação prévia ao órgão responsável, ficam os servidores públicos autorizados a suspender o desconto de qualquer das parcelas do financiamento em sua folha de pagamento, devendo ela ser descontada no pagamento do mês subsequente, caso em que o limite de 20% (vinte por cento) poderá ser ultrapassado.

Parágrafo único - Os encargos financeiros decorrentes da suspensão do desconto de que trata este artigo, se previstos em contrato, serão de responsabilidade do servidor e serão incorporados à parcela do mês subsequente.

Art. 3º - Em casos excepcionais que impossibilitem ao servidor a manutenção do desconto da parcela de amortização do financiamento em sua folha de pagamento, em virtude de ameaça à sua subsistência, poderá ele suspendê-lo, em caráter definitivo, eximindo-se o poder público de qualquer responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Há muito se noticia o drama vivido por milhares de servidores estaduais, aposentados ou da ativa, que não suportam os muitos descontos feitos em suas folhas de pagamento, relativos a empréstimos realizados junto a financeiras particulares. Tais empresas, por sua vez, cobram juros elevados, onerando excessivamente os tomadores dos empréstimos e colocando em risco a subsistência dessas pessoas, uma vez que praticamente não há limites percentuais para esses descontos.

Diante desse quadro de gravidade absoluta, é imperioso que se estabeleçam tais limites, como forma de proteger os servidores da voracidade dessas financeiras que visam exclusivamente ao lucro.

É importante observar, sem querer estimular o calote, que a inadimplência é peculiar ao ser humano, e tanto é que todos as entidades empresariais dispõem de um "Fundo de Previsão para Devedores Duvidosos", previsto em lei federal, que autoriza o empresário a lançar anualmente na sua escrituração, a título de despesa, um percentual elevado das prestações a receber, exatamente para cobrir a inadimplência; contudo, em relação a essa clientela cativa e indefesa, formada pelos servidores públicos, não há que se falar em inadimplência, já que os descontos são feitos na fonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 127/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.405/2002)

Altera o art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12 -

I -

b.6 - farinha de trigo com aditivo de farinha de mandioca refinada ou de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, na forma e condições previstas em regulamento;"

Art. 2º - O Estado, nos seus processos de aquisição de farinha de trigo, dará preferência à aquisição de farinha de trigo com aditivo de farinha de mandioca refinada ou de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A pluralidade de nomes pelos quais é designada - aipim, maniva, maniveira, macaxeira, pão-de-pobre - é um indicador da importância da mandioca na alimentação do brasileiro. Sua inegável importância cultural e econômica na história do povo brasileiro sugere a criação de políticas públicas para valorizar esse cultivar, os produtos que dele se originam e os cidadãos que se dedicam à sua perpetuação.

Em particular, o Estado de Minas Gerais é produtor e consumidor de derivados da mandioca, sendo parte de sua tradição culinária a utilização intensa das raízes "in natura" e processada.

Sendo de competência do Estado legislar concorrentemente com a União quanto a matérias relativas a produção e consumo, a proposição em questão favorece a utilização dos produtos da mandioca e, por consequência, sua produção.

A farinha de trigo obteve lugar às mesas brasileira e mineira em virtude da importação de hábitos europeus, a princípio perpetuados pelos portugueses e depois impostos pelas grandes economias exportadoras. Sua utilização maciça tomou espaços antes ocupados por produtos tradicionais do Brasil, promovendo perda sistemática de divisas e redução do potencial de mercado da mandioca, por exemplo.

A adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo já foi testada em diversos produtos pela EMBRAPA, que demonstrou, pela aceitação do público consumidor, sua viabilidade. Os estudos feitos pela EMBRAPA sugerem a adição de até 20% de produtos da mandioca à farinha de trigo.

A redução da alíquota de ICMS sobre esse produto composto é uma contribuição concreta do Estado para resgatar traços da cultura de Minas Gerais, ao mesmo tempo que reduz a dependência de importação de trigo e estimula a produção mineira de mandioca, o que se refletirá positivamente na renda do produtor rural. Tornada consistente no mercado varejista a oferta de farinha de trigo com aditivo de mandioca, essa mistura será atraente por seu custo, abrindo novos mercados para a agroindústria mineira.

Peço, portanto, o apoio desta Casa à presente iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 128/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.497/2002)

Altera dispositivos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II, a alínea "a" do § 1º e os §§ 2º e 4º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

II - cargo vago;

.....

§ 1º -

a) Auxiliar de Ensino, Regente de Ensino, Auxiliar de Educação, Especialista em Educação e Ajudante de Serviços Gerais, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;

.....

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II, o prazo de exercício das funções públicas de Auxiliar de Ensino, Regente de Ensino, Auxiliar de Educação, Especialista em Educação e Ajudante de Serviços Gerais somente será interrompido mediante nomeação de servidor aprovado em concurso público.

.....

§ 4º - Terá prioridade para a designação de que tratam os incisos I e II deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação, até o limite de vagas previsto no edital; e, ainda existindo cargos vagos, estes serão preenchidos obrigatoriamente por servidores designados que comprovem tempo de serviço prestado ao Estado, observando-se na contratação a ordem decrescente."

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o seguinte artigo:

"Art. - Terá prioridade para o recebimento de verba retida a que tiver direito o servidor designado que não renovar contrato administrativo com o Estado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proposição que apresentamos tem por escopo alterar a Lei nº 10.254, de 20/7/90, que institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Propõe-se a modificação dos critérios de designação para o exercício de função pública, a fim de suprir comprovada necessidade de pessoal, e o estabelecimento de prioridade para o recebimento de verba retida.

A aprovação desta proposição beneficiará os profissionais que prestaram serviço ao Estado por longo tempo como designados, resguardando o

direito dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com o limite das vagas previstas no edital.

Ademais, a proposta faz justiça, pois terá prioridade para o recebimento de verba retida a que tiver direito o servidor designado que não renovar contrato administrativo com o Estado.

Por estas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 129/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 802/2000)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º - Esta lei contém o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Minas Gerais, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado de Minas Gerais as que são originárias deste Estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Minas Gerais, exercendo-se este direito respeitados os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna exótica

Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Minas Gerais que vivam em estado selvagem.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Minas Gerais sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado a local apropriado até que a autoridade competente adote as providências necessárias.

Seção III

Da pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e toda a vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água devido a obras implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

Capítulo III

Dos animais domésticos

Seção I

Dos animais de carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11 - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de seis horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do transporte de animais

Art. 12 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de doze horas seguidas, sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Capítulo IV

Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III - as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

Capítulo V

Do abate de animais

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado de Minas Gerais tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 - É vedado:

- I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;
- II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o

sofrimento do animal.

TÍTULO II

Capítulo I

Dos animais de laboratório

Da vivisseção

Art. 18 - Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - O Diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que ele sofrerá.

Art. 21 - É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

§ 2º - É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseção.

Art. 22 - Com relação ao experimento de vivisseção, é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 - É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 - Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo:

I - um representante da entidade autorizada;

II - um veterinário;

III - um representante da sociedade protetora dos animais.

Art. 25 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 27 - Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 28 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação e deverá dispor quanto ao órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual reconhece o seguinte: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Todavia, parece ter-se esquecido de aplicar esse princípio no âmbito de seu território.

A cada dia, milhares de denúncias sobre maus-tratos a animais chegam ao conhecimento público. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o extermínio. Extermínio sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dádivas de Deus. É preciso urgentemente disciplinar a ação indiscriminada da caça, da pesca predatória, entre outros tantos malefícios que têm sido aplicados ao bioma do nosso Estado. É chegado o momento de frearmos a fúria devastadora e cega, que legará às gerações vindouras listas intermináveis de animais extintos.

Por isso, a apresentação de um projeto contendo o Código de Proteção aos Animais e, por consequência, ao meio ambiente vem ao encontro dos anseios da população, a qual clama por um basta a essa carnificina. Este projeto de lei tem fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que explicita, clara e objetivamente, ser concorrente a competência dos Estados para legislar sobre a fauna, competência essa que possui caráter de supletividade, só encontrando limite nas normas gerais da União, uma vez que ambas visem a atingir ou, pelo menos, busquem os mesmos objetivos. Reza o art. 24, VI, que a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna e proteção ao meio ambiente é concorrente entre União, Estados membros e Distrito Federal.

Assim sendo, pode-se concluir que a União estabelecerá apenas regras gerais aplicáveis em todo o território nacional, podendo os Estados legislar de forma supletiva sobre a matéria, segundo suas peculiaridades regionais. Isto está cristalino quando da leitura do art. 2º, § 2º, da lei de introdução ao Código Civil. É basilar o conhecimento deste tipo legal, do qual se pode extrair um princípio do direito que diz: "A lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a partir das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior".

Por estas razões, conclamo meus nobres a que aprovem um código que proteja os animais nativos do Estado, para que se preservem a flora e a fauna dos homens ávidos de destruição, capazes de tornar este Estado num imenso deserto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 130/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.346/2001)

Institui, no currículo escolar da rede estadual, conteúdo relativo a formação musical em braile.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído, no currículo escolar do ensino fundamental e médio da rede estadual, conteúdo relativo à formação musical dos alunos.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino destinados à educação de portadores de deficiência visual, será destinada especial atenção ao desenvolvimento da musicografia em braile.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua aprovação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Formação musical significa o despertar de interesses, emoções, gosto e respeito por uma das mais belas produções humanas e supõe, além do desenvolvimento do senso estético, o estímulo a vocações musicais e o enriquecimento cultural da população.

Vale lembrar que a música já esteve incluída, obrigatoriamente, no currículo escolar. Difícil imaginar que, em uma cultura como a nossa, em que a música, forma tão expressiva de linguagem, não esteja sendo mais bem utilizada, em benefício dos alunos.

A ausência de cultura musical resulta na pouca seletividade dos ouvintes, já prejudicados pela predominância de músicas de baixa qualidade, veiculadas pelos meios de comunicação.

O contato com diferentes estilos musicais e grandes compositores da música clássica e popular, não só do Brasil, certamente, traria incontestáveis benefícios à juventude, atualmente carente de hábitos saudáveis.

A musicografia em braile, no currículo escolar das instituições destinadas à educação de portadores de deficiência visual, estenderia a eles os benefícios proporcionados pela formação musical.

Este projeto de lei representa, para os alunos da rede pública, a abertura das portas a um conhecimento maior da música, acompanhado de inegáveis benefícios para a formação geral da população jovem do Estado, inclusive os portadores de deficiência visual, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 131/2003

(Ex-Projeto de LEI Nº 2.179/2002)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores do IMA tem por objetivo:

I - o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

II - o sistema permanente de capacitação do servidor;

III - a constituição do corpo funcional permanente;

IV - a isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou semelhantes e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, observado o disposto no § 1º, art. 39 da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado;

V - a valorização do servidor e a humanização do serviço público.

Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se que:

I - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidas em lei;

III - carreira é o conjunto de segmentos de classes com os respectivos cargos, tendo a mesma identidade funcional e sendo dispostos hierarquicamente;

IV - segmento de classe é o conjunto de classes de atribuições de mesma natureza;

V - classe é o conjunto de cargos de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade;

Parágrafo único - Para os fins deste inciso, consideram-se níveis de escolaridade elementar, fundamental, médio, superior e a pós-graduação ("lato sensu" e "stricto sensu").

VI - nível é o resultado da divisão de cada cargo em uma escala hierárquica, segundo a maturidade profissional exigida;

VII - grau é o conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos identificados por letras;

VIII - referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo, em vista de seu desempenho identificado por números;

IX - enquadramento é o processo de alocar o servidor em determinado cargo efetivo, levando-se em consideração as potencialidades do servidor e as exigências do cargo;

X - especialidade é o conjunto de atividades-afins ou área de conhecimento, integrantes da habilitação legal com atribuições específicas do cargo;

XI - função pública é a unidade de ocupação funcional preenchida por servidor público nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Art. 4º - O Quadro Especial de Pessoal do IMA compõe-se de cargos efetivos integrantes das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e de funções públicas.

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores do IMA é composto de:

I - Quantitativo de Cargos efetivos das carreiras do IMA - Anexo I;

II - Estrutura das Carreiras do IMA - Anexo II;

III - Quadro de Correlação de Cargos do IMA - Anexo III;

IV - Quadro do número de cargos e respectivas classes - Anexo IV;

V - Descrição dos Cargos Efetivos do IMA - Anexo V;

VI - Quadro de Cargos em Comissão do IMA - Anexo VI;

VII - Descrição dos Cargos em Comissão do IMA - Anexo VII;

VIII - Tabelas de Vencimento das Carreiras do IMA - Anexo VIII;

IX - Cargos de Provimento em Comissão - Anexo IX.

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos servidores do IMA, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as normas de elaboração do quadro geral e dos quadros especiais, estabelece as diretrizes para a instituição dos planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências.

Capítulo II

Das Carreiras

Art. 7º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Carreira de Gestão e Administração;

III - Carreira de Apoio Técnico Operacional.

Seção I

Da Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário

Art. 8º - A Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário é destinada a servidores habilitados a exercer atividades específicas de fiscalização e dar suporte à fiscalização, à inspeção agropecuária e às defesas sanitárias vegetal e animal.

Art. 9º - A carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três classes de cargo:

I - Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Analista de Suporte a Fiscalização;

III - Assistente-Técnico Agropecuário.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nos seguintes níveis:

a) Fiscal Estadual Agropecuário:

1 - Fiscal Estadual Agropecuário VI;

2 - Fiscal Estadual Agropecuário V;

3 - Fiscal Estadual Agropecuário IV;

4 - Fiscal Estadual Agropecuário III;

5 - Fiscal Estadual Agropecuário II;

6 - Fiscal Estadual Agropecuário I.

b) Analista de Suporte a Fiscalização:

1 - Analista de Suporte a Fiscalização VI;

2 - Analista de Suporte a Fiscalização V;

3 - Analista de Suporte a Fiscalização IV;

4 - Analista de Suporte a Fiscalização III;

5 - Analista de Suporte a Fiscalização II;

6 - Analista de Suporte a Fiscalização I.

c) Assistente-Técnico Agropecuário:

1 - Assistente-Técnico Agropecuário IV;

2 - Assistente-Técnico Agropecuário III;

3 - Assistente-Técnico Agropecuário II;

4 - Assistente-Técnico Agropecuário I.

Art. 10 - São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, além do nível superior, os seguintes:

I - Fiscal Estadual Agropecuário VI:

a) ter pelo menos vinte e cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes às defesas sanitárias animal e vegetal, dos quais quinze anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes às defesas sanitárias animal e vegetal exercidas no Estado de Minas Gerais, mais o título de Doutor;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Fiscal Estadual Agropecuário V:

a) ter pelo menos vinte anos de experiência na execução das tarefas inerentes às defesas sanitárias animal e vegetal, dos quais dez anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes às defesas sanitárias animal e vegetal exercidas no Estado de Minas Gerais, mais o grau de Mestre;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Fiscal Estadual Agropecuário IV:

a) ter pelo menos quinze anos de experiência na execução das tarefas inerentes às defesas sanitárias animal e vegetal, dos quais sete anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes às defesas sanitárias animal e vegetal exercidas no Estado de Minas Gerais, mais curso de especialização de trezentas e sessenta horas, na sua área de atuação.

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV - Fiscal Estadual Agropecuário III:

a) ter pelo menos dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal, dos quais cinco anos no Estado de Minas Gerais;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

V - Fiscal Estadual Agropecuário II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária no Estado de Minas Gerais;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

VI - Fiscal Estadual Agropecuário I:

a) aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

b) qualificações específicas para a classe.

Art. 11 - São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Analista de Suporte a Fiscalização, além do nível superior, os seguintes:

I - Analista de Suporte a Fiscalização VI:

a) ter pelo menos vinte e cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal, dos quais quinze anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal no Estado de Minas Gerais, além do título de doutor;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Analista de Suporte a Fiscalização V:

a) ter pelo menos vinte anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal, dos quais 10 anos no Estado

de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal no Estado de Minas Gerais, além do grau de mestre;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Analista de Suporte a Fiscalização IV:

a) ter pelo menos quinze anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal, dos quais sete anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal no Estado de Minas Gerais, além de curso de especialização de trezentas e sessenta horas na sua área de atuação;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV - Analista de Suporte a Fiscalização III:

a) ter pelo menos dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária animal e vegetal, dos quais cinco no Estado de Minas Gerais;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

V - Analista de Suporte a Fiscalização II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes a defesa sanitária no Estado de Minas Gerais;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

VI - Analista de Suporte a Fiscalização I:

a) aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

b) qualificações específicas para a classe.

Art. 12 - São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Assistente Técnico Agropecuário, além do ensino médio e profissionalizante, os seguintes:

I - Assistente-Técnico Agropecuário IV:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Assistente-Técnico Agropecuário III;

b) curso de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, de no mínimo cento e oitenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Assistente-Técnico Agropecuário III:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Assistente-Técnico Agropecuário II;

b) ter curso de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, de no mínimo cento e oitenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Assistente-Técnico Agropecuário II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Assistente-Técnico Agropecuário I;

b) curso de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, de no mínimo cento e oitenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV - Assistente-Técnico Agropecuário I:

a) aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) qualificações específicas para a classe.

Seção II

Da Carreira de Apoio Técnico Operacional

Art. 13 - A Carreira de Apoio Técnico Operacional é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio técnico e operacional à fiscalização e inspeção agropecuária, defesa sanitária, vegetal e animal.

Art. 14 - A carreira de que trata o artigo anterior é constituída de duas classes de cargos:

I - Auxiliar Operacional;

II - Ajudante Operacional.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nos seguintes níveis:

a) Auxiliar Operacional:

1 - Auxiliar Operacional IV;

2 - Auxiliar Operacional III;

3 - Auxiliar Operacional II;

4 - Auxiliar Operacional I;

b) Ajudante Operacional:

1 - Ajudante Operacional III;

2 - Ajudante Operacional II;

3 - Ajudante Operacional I.

Art 15 - São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Auxiliar Operacional, além do ensino fundamental, os seguintes:

I - Auxiliar Operacional IV:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Auxiliar Operacional III;

b) ter curso de qualificação profissional, na sua área de atuação, de no mínimo quarenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Auxiliar Operacional III:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Auxiliar Operacional II;

b) ter curso de qualificação profissional, na sua área de atuação, de no mínimo quarenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Auxiliar Operacional II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Auxiliar Operacional I;

b) ter curso de qualificação profissional, na sua área de atuação, de no mínimo quarenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV - Auxiliar Operacional I:

a) aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) qualificações específicas para a classe.

Art. 16 - São pré-requisitos para ingresso e promoção na classe do cargo de Ajudante Operacional, além do ensino fundamental incompleto, os seguintes:

I - Ajudante Operacional III:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Ajudante Operacional II;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Ajudante Operacional II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Ajudante Operacional I;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Ajudante Operacional I:

a) aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) qualificações específicas inerentes à classe.

Seção III

Da Carreira de Gestão e Administração

Art. 17 - A Carreira de Gestão e Administração é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de suporte administrativo, jurídico e econômico-financeiro, bem como toda atividade de apoio à coordenação e controle de programas e projetos.

Art. 18 - A carreira referida no artigo anterior é constituída de duas classes de cargos:

I - Analista em Gestão e Administração;

II - Assistente Administrativo.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nos seguintes níveis:

a) Analista em Gestão e Administração:

1 - Analista em Gestão e Administração VI;

2 - Analista em Gestão e Administração V;

3 - Analista em Gestão e Administração IV;

4 - Analista em Gestão e Administração III;

5 - Analista em Gestão e Administração II;

6 - Analista em Gestão e Administração I;

b) Assistente Administrativo:

1 - Assistente Administrativo IV;

2 - Assistente Administrativo III;

3 - Assistente Administrativo II;

4 - Assistente Administrativo I.

Art. 19 - São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Analista em Gestão e Administração, além do nível superior, os seguintes:

I - Analista em Gestão e Administração VI:

a) ter pelo menos vinte e cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração, dos quais quinze anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração no Estado de Minas Gerais, além do título de doutor;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Analista em Gestão e Administração V:

a) ter pelo menos vinte anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração, dos quais dez anos no Estado de Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração no Estado de Minas Gerais, além do grau de mestre;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Analista em Gestão e Administração IV:

a) ter pelo menos quinze anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração, dos quais sete anos no Estado de

Minas Gerais, ou dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração no Estado de Minas Gerais, além de curso de especialização de trezentas e sessenta horas, na sua área de atuação;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV - Analista em Gestão e Administração III:

a) ter pelo menos dez anos de experiência na execução das tarefas inerentes à administração, dos quais cinco anos no Estado de Minas Gerais;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

V - Analista em Gestão e Administração II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à gestão e administração no Estado de Minas Gerais;

b) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

VI - Analista em Gestão e Administração I:

a) aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) qualificações específicas para a classe.

Art. 20 - São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Assistente Administrativo, além do ensino médio e profissionalizante, os seguintes:

I - Assistente Administrativo IV:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Assistente Administrativo III;

b) ter curso de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, de no mínimo cento e oitenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

II - Assistente Administrativo III:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes a classe de Assistente Administrativo II;

b) ter curso de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, de no mínimo cento e oitenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - Assistente Administrativo II:

a) ter pelo menos cinco anos de experiência na execução das tarefas inerentes à classe de Assistente Administrativo I;

b) ter curso de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, de no mínimo cento e oitenta horas;

c) resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV - Assistente Administrativo I:

a) aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) conhecimentos específicos inerentes à classe.

Capítulo III

Cargos de Provimento em Comissão

Art. 21 - Os cargos de provimento em comissão do IMA compreendem os seguintes grupos:

I - Direção Superior;

II - Assessoramento;

III - Chefia ou Supervisão;

IV - Coordenação.

Art. 22 - Grupo de Direção Superior é constituído de classes de cargos de provimento em comissão do IMA que estão situados na mais alta posição hierárquica e que, por meio da tomada de decisões, planejamento, organização, coordenação e controle, visam ao estabelecimento de objetivos, diretrizes, programas e normas gerais ou específicas, compreendendo os cargos de Diretor-Geral, Diretor Técnico, Diretor de Promoções Agropecuárias e Diretor de Administração e Finanças, Assessor-Chefe da Assessoria de Controle Interno, Assessor-Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação e Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

Art. 23 - Grupo de Assessoramento é constituído de classes de cargos de provimento em comissão do IMA cujas atividades consistem na orientação e no aconselhamento prestados ao ocupante de cargo de Direção Superior, compreendendo os cargos de Assessor Especial e Assistente Técnico.

Art. 24 - Grupo de Chefia ou Supervisão é constituído de classes de cargos de provimento em comissão do IMA que se situam na chefia de unidades de níveis hierárquicos intermediários que executam atividades e programas de trabalho, compreendendo os cargos de Superintendente, Chefe de Divisão, Chefe de Setor, Delegado Regional, Chefe de Escritório Seccional e Supervisor de Inspeção.

Art. 25 - Grupo de Coordenação é constituído de classes de cargos de provimento em comissão do IMA que executam atividades auxiliares, qualificadas, intermediariamente entre chefias em todos os níveis, compreendendo o cargo de Coordenador.

Art. 26 - Os cargos de provimento em comissão do IMA são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - O provimento dos cargos do Grupo de Direção Superior é de recrutamento amplo, e eles são providos por ato do Governador do Estado de Minas Gerais, observado o disposto na Lei Delegada nº 10, de 28 de agosto de 1985, e no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O provimento dos cargos de Chefia ou Supervisão, Coordenação e Assessoramento é de recrutamento amplo ou limitado, e eles são providos por ato do Diretor-Geral do IMA.

I - O provimento do cargo de recrutamento amplo far-se-á mediante livre escolha do Diretor-Geral do IMA;

II - o provimento do cargo de recrutamento limitado far-se-á mediante livre escolha do Diretor-Geral do IMA entre ocupantes de cargos de provimento efetivo do IMA ou entre ocupantes de cargos de provimento efetivo da administração direta ou indireta do serviço público estadual.

Art. 27 - Em qualquer modalidade de recrutamento, deverão ser atendidos os requisitos constantes na descrição dos cargos em comissão, no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - Fica ressalvada da exigência contida no "caput" o provimento ocorrido em data anterior à publicação desta lei, salvo exigência de lei reguladora do exercício de profissão.

Art. 28 - A relação dos cargos em comissão do IMA é a constante do Anexo VI desta lei.

Capítulo IV

Do Ingresso na Carreira

Art. 29 - O ingresso no Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas de títulos e dar-se-á no nível I, grau A, do respectivo cargo.

§ 1º - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e a segunda programa de capacitação.

§ 2º - Para os cargos além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de provas de títulos.

§ 3º - O Instituto Mineiro de Agropecuária irá definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Capítulo V

Do Desenvolvimento da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional na Carreira

Art. 30 - O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão e promoção.

I - progressão é a passagem do servidor para o grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertence;

II - promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da carreira a que pertencer.

Art. 31 - O servidor do Instituto Mineiro de Agropecuária terá direito a progressão desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - efetivo exercício no cargo, desde que em cargo de classe inicial; a contagem do prazo para a progressão se fará após o estágio probatório;

II - permanência do servidor no grau inferior pelo prazo de setecentos e trinta dias;

III - não tenha sofrido punição disciplinar no período citado acima;

IV - avaliação de desempenho satisfatória.

Art. 32 - Para fazer jus a promoção o servidor do IMA deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - efetivo exercício no cargo por período não inferior a mil oitocentos e vinte e cinco dias;

II - resultado favorável em processo de avaliação de desempenho, institucional e individual;

III - participação com aproveitamento em cursos de qualificação, aperfeiçoamento ou de altos estudos durante o período aquisitivo.

Art. 33 - Cabe ao Instituto Mineiro de Agropecuária, direta ou indiretamente, através de convênio, ministrar os cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 34 - Para cada carreira será instituído um Programa Institucional de Avaliação de Desempenho adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela inerentes.

§ 1º - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do trabalho do servidor público no cumprimento de suas atribuições permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º - A avaliação de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina;

VI - dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante a participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional.

§ 3º - Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no §2º.

§ 4º - Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 5º - A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, sendo pelo menos três deles efetivos, com três anos ou mais de exercício no órgão, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor efetivo, cuja indicação será efetuada ou respaldada nos termos de regulamento e no prazo máximo de quinze dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

Capítulo VI

Da Remuneração das Carreiras

Art. 35 - A remuneração dos servidores integrantes das carreiras referidas nesta lei é composta pelo vencimento básico a que se refere o Anexo VIII e os arts. 1º, § 4º, I, e 13 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, acrescida de uma quarta faixa de vencimento para o nível de escolaridade correspondente ao 1º grau completo e uma terceira faixa para o nível de pós-graduação conforme o anexo VIII desta lei.

§ 1º - São ainda devidas aos servidores integrantes das carreiras do IMA vantagens pessoais nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis estaduais.

§ 2º - Os servidores de que trata esta lei, portadores dos títulos de Doutor e Mestre e do certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação no percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

§ 3º - O título de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos.

§ 4º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por Instituição Nacional competente para tanto.

Capítulo VII

Das Disposições Transitórias

Art. 36 - O Diretor-Geral do IMA, sem prejuízo de suas peculiaridades, baixará normas complementares estabelecendo critérios comuns para progressão e promoção.

Art. 37 - Os atuais servidores do IMA serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo II no mesmo nível e grau em que estejam posicionados na data de publicação desta lei.

Parágrafo único - No enquadramento, deve observar-se o seguinte:

I - o atual cargo público de cada servidor será transformado em cargo integrante de carreira de que trata esta lei, observados a correlação estabelecida pelo Anexo III desta lei.

Art. 38 - Fica vedada a realização de concurso público para os cargos da carreira de apoio técnico operacional, sendo extintas as vagas existentes por vacância.

Art. 39 - O disposto nesta lei se aplica ao servidor aposentado, assegurando-se seu enquadramento em nível correspondente ao cargo ou à função em que se deu a aposentadoria.

Art. 40 - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar na aplicação do disposto nesta lei, devendo, no enquadramento de que trata o art. 42 desta lei, ser assegurada ao servidor do IMA a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável quando houver.

Art. 41 - O valor da vantagem pessoal nominalmente identificável prevista no artigo anterior será reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores públicos.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) nas dotações orçamentárias do IMA, para arcar com as despesas de implantação e enquadramento do pessoal no Plano de Carreira, podendo para este fim, anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º/1/2002, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo III -H do Decreto nº 40.509, de 3 de agosto de 1999, e o art. 36 do Decreto nº 33.859, de 21 de agosto de 1992.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Anexo I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de)

Instituto Mineiro de Agropecuária

Quantitativo de Cargos Efetivos das Carreiras

I - Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário

Cargo	Quantidade
Fiscal Estadual Agropecuário	526
Analista de Suporte a Fiscalização	14
Assistente Técnico Agropecuário	408

II - Carreira de Apoio Técnico Operacional

Cargo	Quantidade
Auxiliar Operacional	654
Ajudante Operacional	241

III - Carreira de Gestão e Administração

Cargo	Quantidade
Analista em Gestão e	47

Administração	
Assistente Administrativo	150

Anexo II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de)

Instituto Mineiro de Agropecuária

Estrutura das Carreiras

Carreira	Denominação do Cargo	Nível	Referência	Graus
Fiscal Estadual Agropecuário	Fiscal Estadual Agropecuário	VI	17	A
	Fiscal Estadual Agropecuário	V	16	A
	Fiscal Estadual Agropecuário	IV	15	J
	Fiscal Estadual Agropecuário	III	14	
	Fiscal Estadual Agropecuário	II	13	
	Fiscal Estadual Agropecuário	I	12	
	Analista de Suporte a Fiscalização	VI	17	
	Analista de Suporte a Fiscalização	V	16	
	Analista de Suporte a Fiscalização	IV	15	
	Analista de Suporte a Fiscalização	III	14	
	Analista de Suporte a Fiscalização	II	13	
	Analista de Suporte a Fiscalização	I	12	
	Assistente Técnico Agropecuário	IV	11	

	Assistente Técnico Agropecuário	III	10	
	Assistente Técnico Agropecuário	II	9	
	Assistente Técnico Agropecuário	I	8	
Carreira	Denominação do Cargo	Nível	Referência	Graus
Apoio Técnico Operacional	Auxiliar Operacional	IV	7	A A J
	Auxiliar Operacional	III	6	
	Auxiliar Operacional	II	5	
	Auxiliar Operacional	I	4	
	Ajudante Operacional	III	3	
	Ajudante Operacional	II	2	
	Ajudante Operacional	I	1	

Carreira	Denominação do Cargo	Nível	Referência	Graus
Gestão e Administração	Analista em Gestão e Administração	VI	17	A a J
	Analista em Gestão e Administração	V	16	
	Analista em Gestão e Administração	IV	15	
	Analista em Gestão e Administração	III	14	
	Analista em Gestão e Administração	II	13	

	Analista em Gestão e Administração	I	12	
	Assistente Administrativo	IV	11	
	Assistente Administrativo	III	10	
	Assistente Administrativo	II	9	
	Assistente Administrativo	I	8	

Anexo III

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de)

Instituto Mineiro de Agropecuária

Quadro de Correlação de Cargos

I – Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário

Cargo Atual	Cargo Transformado	Escolaridade
Analista Técnico Agropecuário	Fiscal Estadual Agropecuário	Superior
Analista Técnico Laboratório	Analista de Suporte a Fiscalização	Superior
Auxiliar Agropecuário	Assistente Técnico	Médio
Técnico Agropecuário	Agropecuário	

II – Carreira de Apoio Técnico Operacional

Cargo Atual	Cargo Transformado	Escolaridade
Ajudante de Serviços Gerais	Ajudante Operacional	Fundamental incompleto
Oficial de Serviços Gerais		
Oficial Agropecuário		
Agente Agropecuário	Auxiliar Operacional	Fundamental completo
Agente Administrativo		

Motorista		
Telefonista		

III – Carreira de Gestão e Administração

Cargo Atual	Cargo Transformado	Escolaridade
Analista em Administração Analista de Apoio Técnico	Analista em Gestão e Administração	Superior
Auxiliar Administrativo Técnico Administrativo Técnico de Apoio	Assistente Administrativo	Médio

Anexo IV

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de)

Instituto Mineiro de Agropecuária

Quadro de Distribuição dos Percentuais de Servidores para Cada Nível

I – Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário

Classe	Nível	% Servidores
Fiscal Estadual Agropecuário	VI	5
	V	10
	IV	15
	III	25
	II	50
	I	100
Assistente Técnico Agropecuário	IV	15
	III	27
	II	47
	I	100

Agropecuário		
Assistente Técnico Agropecuário		

II – Carreira de Apoio Técnico Operacional

Classe	Nível	% Servidores
Ajudante Operacional	III	30
Ajudante Operacional	II	50
Ajudante Operacional	I	100
Auxiliar Operacional	IV	45
Auxiliar Operacional	III	50
Auxiliar Operacional	II	88
Auxiliar Operacional	I	100

III – Carreira de Gestão e Administração

Classe	Nível	% Servidores
Analista de Gestão e Administração	VI	15
	V	23
	IV	31
	III	39
	II	46
	I	100
Assistente Administrativo	IV	10
	III	30

Assistente Administrativo	II	20
Assistente Administrativo	I	100

Anexo V

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de)

Instituto Mineiro de Agropecuária

Descrição dos Cargos Efetivos

Denominação do Cargo: Ajudante Operacional

Código:

Descrição sumária:

a) Executar serviços de natureza simples para suporte administrativo, conservação e limpeza, transportando papéis, documentos, materiais, equipamentos e outros, interna ou externamente, realizando atividade de zeladoria e portaria, seguindo orientação de sua chefia imediata.

Executar, sob a orientação e supervisão do Fiscal Estadual Agropecuário e do Assistente Técnico Agropecuário, as atividades de:

- Desempenhar atividades auxiliares, relacionadas com a defesa, inspeção e fiscalização sanitária animal e vegetal, com médio grau de complexidade;
- Captura de morcegos hematófagos;
- Coleta de amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal para fins de fiscalização, padronização e classificação.

Descrição detalhada:

- 1 - Responsabilizar-se pela busca e entrega de materiais, correspondência, documentos e outros, assegurando o correto encaminhamento aos locais determinados pela chefia.
- 2 - Proceder à limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios do IMA.
- 3 - Preparar e servir café, chá, suco, água e lanches, sempre que solicitado nas unidades da Autarquia.
- 4 - Receber e/ou recolher utensílios da copa dos diversos setores, utilizando bandejas e/ou carrinhos e providenciando sua lavagem e guarda nos devidos locais.
- 5 - Operar os equipamentos elétricos utilizados no desempenho de suas atividades, obedecendo às respectivas instruções de uso.
- 6 - Manter em perfeitas condições de higiene o local e os utensílios utilizados.
- 7 - Desempenhar serviços de portaria, vigilância e zeladoria em horários diurnos e noturnos, recebendo e encaminhando pessoas.
- 8 - Controlar saída e entrada de pessoas, veículos e materiais nas instalações do IMA.
- 9 - Auxiliar na remoção de móveis ou utensílios, transportando-os conforme as solicitações para os locais predeterminados.
- 10 - Cuidar da conservação dos utensílios de limpeza utilizados, zelando por sua limpeza e guarda.
- 11 - Atender as normas de segurança e higiene do trabalho.
- 12 - Executar outras atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.
- 13 - Substituir outros funcionários do IMA em sua área de atividade, sempre que convocado pela chefia.
- 14 - Vistoriar, periodicamente, as instalações elétricas e o sistema de componentes elétricos de prevenção contra incêndio da Autarquia, efetuando sua manutenção preventiva e corretiva.
- 15 - Instalar e efetuar a manutenção preventiva de ar-condicionado, aparelhos eletroeletrônicos e instalações diversas, baseando-se em esquemas elétricos para assegurar o cumprimento e as exigências do projeto.

- 16 - Instalar, examinar, consertar e cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos e instrumentos elétricos da Autarquia que apresentarem defeitos.
- 17 - Efetuar trabalhos de marcenaria, armando, instalando e reparando peças de madeira.
- 18 - Realizar reparos em móveis da Autarquia.
- 19 - Instalar e ajustar peças de madeira como janelas, portas, etc., efetuando sua manutenção preventiva.
- 20 - Executar acabamentos, reparos e pintura em construções de alvenaria, peças metálicas, madeira e outros materiais.
- 21 - Identificar problemas e realizar reparos em redes hidráulica e de esgoto.
- 22 - Executar consertos e ajustes em estrutura metálica.
- 23 - Manter em condições de uso os instrumentos e equipamentos necessários à realização de seus trabalhos.
- 24 - Executar atividades de manutenção em equipamentos, instalações e materiais destinados ao funcionamento da autarquia.
- 25 - Zelar pelo cumprimento de normas de higiene, segurança e prevenção de acidentes na realização de seus trabalhos.
- 26 - Operar o equipamento de telefonia para transmissão e recebimento de comunicações internas, externas, locais ou interurbanas.
- 27 - Receber e efetuar chamadas telefônicas urbanas, interurbanas e internacionais, mediante autorização em formulário próprio, visando estabelecer comunicação entre o solicitante e o destinatário.
- 28 - Zelar pelo bom funcionamento do equipamento telefônico, solicitando manutenção e reparos sempre que necessário.
- 29 - Participar na localização de abrigos de morcegos hematófagos.
- 30 - Participar na captura de morcegos hematófagos, utilizando equipamentos apropriados para que seja aplicada a pasta anticoagulante.
- 31 - Auxiliar no mapeamento dos municípios, dividindo-os em setores para realização de campanhas de vacinação.
- 32 - Auxiliar na realização de campanhas de vacinação, utilizando instrumentos apropriados.
- 33 - Auxiliar na coleta de materiais para exame de laboratório e amostras de produtos vegetais para diagnóstico de doenças e pragas e verificação de qualidade.
- 34 - Auxiliar na fiscalização de eventos agropecuários, verificando a documentação sanitária de animais e vegetais.
- 35 - Auxiliar na execução de atividades administrativas, emitindo certificados, atualizando os arquivos e outros, conforme a necessidade.
- 36 - Coletar amostras nos estabelecimentos comerciais que produzam, preparem, beneficiem, distribuam, transportem, industrializem, manipulem, armazenem e comercializem, ou em trânsito, produtos e subprodutos de origem vegetal ou animal para fins de fiscalização, padronização e classificação.
- 37 - Executar outras atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Anexo V

(a que se refere ao art. 5º da Lei nº _____ de __/__/__)

Instituto Mineiro de Agropecuária

Descrição dos Cargos Efetivos

Denominação do cargo: Auxiliar Operacional

Código:

Descrição sumária:

a) executar rotinas administrativas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e materiais sob orientação;

b) executar sob a orientação e supervisão do Fiscal Agropecuário e do Técnico de Fiscalização Agropecuária as atividades de: desempenho de atividades auxiliares, relacionadas com a defesa, a inspeção e as fiscalizações sanitárias animal e vegetal, com médio grau de complexidade; captura de morcegos hematófagos; coleta de amostras de produtos e subprodutos de origens vegetal e animal para fins de fiscalização, padronização e classificação.

Descrição detalhada:

- 1 - preencher, emitir formulários, quadros, tabelas e outros documentos de controle administrativo relacionados com as atividades de sua unidade de lotação;
- 2 - datilografar e digitar ofícios, circulares memorandos, quadros demonstrativos tabelas, boletins, relatórios, requisições e outros documentos pré-redigidos para atender às atividades administrativas;
- 3 - receber, registrar, conferir, classificar e realizar o controle de entrada e saída de documentos bem como organizá-los para efetuar o arquivamento ou a sua distribuição à orientação superior;
- 4 - desempenhar e executar serviços de secretaria e comunicação em sua área de atuação;
- 5 - auxiliar na preparação e na classificação dos documentos para microfilmagem, bem como operar, manejar o equipamento escolhendo o melhor método para microfilmar os documentos e conferir a operação efetuada;
- 6 - operar máquinas copiadoras, abastecendo-as com o material necessário, regulando-as e colocando-as em funcionamento para reproduzir documentos de boa qualidade e controlar a movimentação das copias, mediante autorização previamente preenchida;
- 7 - organizar as viagens de pessoal de sua área de atuação, providenciando a reserva de passagens e hospedagem, adiantamentos, os materiais a serem utilizados e os procedimentos administrativos envolvidos na realização da viagem;
- 8 - levantar, em sua área de atuação, a necessidade de pequenos reparos e serviços de manutenção em instalações, máquinas e equipamentos, mediante contratação de serviços de terceiros ou pessoal do quadro do IMA;
- 9 - providenciar materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação;
- 10 - supervisionar e controlar os serviços de limpeza e conservação da instalação, móveis, equipamentos e utensílios do IMA;
- 11 - preparar materiais e infra-estrutura necessários à realização de cursos, seminários e outros serviços prestados pelo IMA;
- 12 - operar e controlar o uso de equipamentos de áudio e vídeo para suporte às atividades de ensino e comunicação;
- 13 - realizar ou controlar serviços de almoxarifado, no que diz respeito a estoques, identificação de necessidades de reposição e aquisição dentro dos padrões do IMA, promovendo o adequado armazenamento;
- 14 - zelar pelo funcionamento e pela conservação das máquinas e dos equipamentos do IMA, orientando, controlando e providenciando a limpeza e a manutenção periódicas, de acordo com as especificações de cada fabricante;
- 15 - recepcionar e prestar informações a usuários e fornecedores do IMA;
- 16 - programar e controlar serviços de transportes e outros de apoio operacional, inclusive o que diz respeito ao uso de veículos, à manutenção e aos reparos da frota do IMA;
- 17 - apoiar a compra de materiais e serviços, preenchendo as solicitações de compra segundo os padrões do IMA;
- 18 - apoiar a chefia no planejamento, na programação e na execução das ações de suporte administrativo;
- 19 - realizar digitação e transcrição de dados em terminais de computador, seguindo procedimentos previamente determinados;
- 20 - manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais do IMA, de acordo com o uso e a classificação e providenciar a assinatura dos termos de responsabilidade por pessoa credenciada na respectiva área de atuação;
- 21 - manter controles de prazos e validade de contratos de locação, seguro, assinaturas, assistência técnica e outros, bem como promover o acompanhamento e a avaliação da qualidade dos serviços contratados;
- 22 - realizar contatos com clientes internos e fornecedores para viabilizar etapas do processo de compras;
- 23 - manter discricção e sigilo no tratamento das informações;
- 24 - substituir outros funcionários do IMA em sua área de atividades sempre que convocado por sua chefia;
- 25 - dirigir veículos leves ou pesados da Autarquia transportando pessoas, materiais de consumo, bens patrimoniais e encomendas para locais preestabelecidos, conforme determinação da chefia;
- 26 - manter o veículo em bom estado de conservação e funcionamento, realizando pequenos reparos ocasionais;
- 27 - auxiliar se necessário no carregamento e no descarregamento do material transportado;
- 28 - realizar viagens a serviço, conforme escala, programação e autorização da chefia;
- 29 - anotar a quilometragem percorrida, gastos de combustível e outras despesas para facilitar o controle;
- 30 - realizar diariamente a limpeza do veículo;

- 31 - recolher o veículo após a jornada de trabalho;
- 32 - participar na localização de abrigos de morcegos hematófagos;
- 33 - participar na captura de morcegos hematófagos, utilizando equipamentos apropriados para que seja aplicada a pasta anticoagulante;
- 34 - auxiliar no mapeamento dos municípios, dividindo-os em setores para realização de campanhas de vacinação;
- 35 - auxiliar na realização das campanhas de vacinação, utilizando instrumentos apropriados;
- 36 - auxiliar na coleta de materiais para exame de laboratório e amostras de produtos vegetais para diagnóstico de doenças, pragas e verificação de qualidade;
- 37 - auxiliar na fiscalização de eventos agropecuários, verificando a documentação sanitária de animais e vegetais;
- 38 - auxiliar na execução de atividades administrativas, emitindo certificados, atualizando os arquivos e outros, conforme a necessidade;
- 39 - coletar amostras nos estabelecimentos comerciais que produzem, preparam, beneficiem, distribuem, transportem, industrializem, manipulem, armazenem e comercializem, ou em trânsito, produtos e subprodutos de origens vegetal e animal para fins de fiscalização, padronização e classificação;
- 40 - desempenhar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo de atuação conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Denominação do cargo: Assistente Administrativo

Código:

Descrição sumária:

- 1 - realizar atividades de controle e execução orçamentária e financeira relacionadas com a administração interna do IMA, mantendo atualizados os registros das informações pertinentes a esses serviços;
- 2 - executar serviços complementares da administração de pessoal e de apoio às ações de desenvolvimento de recursos humanos;
- 3 - executar a produção de informações e a implantação e o desenvolvimento de sistemas informatizados.

Descrição detalhada:

- 1 - alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade através do registro de dados, nos microcomputadores, nos livros, nas fichas, nos formulários, nos quadros, nos painéis e outros;
- 2 - apoiar e orientar as equipes do IMA no uso adequado dos recursos computacionais, em aspectos de "hardware" e "software";
- 3 - dar suporte as equipes do IMA no uso adequado de linguagens, sistemas operacionais, banco de dados, redes comunicação a distância ou outras funções de apoio à operação de computador;
- 4 - manter a integridade do banco de dados de uso do IMA;
- 5 - preparar "backup" dos bancos de dados e arquivos em geral;
- 6 - assessorar os usuários no uso de recursos da microinformática;
- 7 - apoiar a preparação e implantar manuais de instruções para orientação de procedimentos e uso de sistemas informatizados;
- 8 - implementar planos de contingência enfocando segurança, recuperação de dados e funcionamento de emergência;
- 9 - colaborar com outros profissionais da informática na solução de problemas relacionados com o uso dos recursos computacionais disponíveis no IMA e do leiaute físico, visando ao melhor aproveitamento de espaços e à interação entre as unidade organizacionais da Autarquia;
- 10 - controlar e acompanhar a prestação de serviços de instalação, reparos e manutenção dos equipamentos de informática do IMA;
- 11 - responsabilizar-se pelo material e pelos equipamentos utilizados em suas atividades;
- 12 - prestar informações aos públicos interno e externo relativas a sua área de atuação, orientando as partes dentro do disposto nas instruções, nas rotinas e nas normas da Autarquia;
- 13 - planejar, organizar e manter o controle de arquivos e fichários, acompanhando a tramitação de documentos e expedientes da unidade;
- 14 - acompanhar o processo de compras auxiliando no controle de qualidade e na fiscalização das especificações dos materiais adquiridos;
- 15 - controlar a incorporação e o remanejamento de bens patrimoniais realizando inventário periódico e a atualização do cadastro do ativo

imobilizado;

16 - efetuar levantamentos, anotações, cálculos, conferências diversas registros para relatórios, controles administrativos e financeiros processos e outros expedientes de sua área de atuação;

17 - executar atividades administrativas de pessoal, material, finanças, produção e prestação de serviços, classificando, conferindo e controlando o fluxo de documentos;

18 - atender e dar suporte à gestão do IMA, prestando informações e resolvendo dúvidas quanto a situações de convênios e contratos firmados, saldo e aplicações, posição orçamentária, liberação de recursos e movimentações financeiras;

19 - operar o Sistema de Administração Financeira - SIAF - no IMA, registrando informações e emitindo relatórios para análises prospectivas, estudos de viabilidade e outros elementos de suporte a decisão;

20 - proceder à classificação orçamentária de despesas autorizadas, mediante solicitação da chefia, levando em conta o processo de execução orçamentária definido;

21 - acompanhar a posição das liberações de recursos pelas fontes previstas no orçamento da Autarquia;

22 - controlar e prestar informações sobre a posição orçamentária e financeira de contratos e convênios firmados pelo IMA;

23 - providenciar a execução das atividades financeiras do IMA para pagamentos, recebimentos, controles e aplicações, seguindo as diretrizes do IMA e promovendo a integridade e a atualização das bases de dados dos sistemas de administração financeira e contábil;

24 - apoiar o acompanhamento da situação contábil do IMA, zelando por sua correção e legalidade;

25 - preparar e fornecer elementos para prestação de contas de acordo com as exigências dos órgãos de controle;

26 - orientar dirigentes e técnicos do IMA na prestação de contas referente a adiantamento de viagens, recursos para pronto pagamento e outros pertinentes;

27 - manter controle dos saldos dos convênios, compatibilizando informações das áreas executoras de planejamento e financeira, verificando se os demonstrativos e os balanços se equivalem para informar os saldos às instituições envolvidas e aos diretores;

28 - encaminhar prestação de contas às instituições parceiras e financiadoras e aos órgãos de controle após a assinatura dos responsáveis;

29 - documentar movimentações bancárias e elaborar o fluxo de caixa do IMA, registrando compromissos financeiros, despesas e receitas a fim de possibilitar as decisões na Autarquia;

30 - emitir carnês e outros instrumentos para recebimentos pelo IMA;

31 - responsabilizar-se pela elaboração do caixa diário do IMA para lançamentos financeiros e contábeis;

32 - preparar documentos financeiros do IMA;

33 - atender às normas de segurança de trabalho;

34 - executar outras atividades correlatas conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Denominação do cargo: Analista em Gestão e Administração

Código:

Descrição sumária:

1 - desenvolver e orientar a sistematização e a análise de informações para o controle e o processo decisório na administração geral do IMA, a elaboração de instrumentos de gestão e a implementação de sistemas de documentação e informações no âmbito da educação para o trabalho.

2 - desenvolver e orientar a sistematização e a análise de informações para os planejamentos estratégico, programático e orçamentário do IMA, a elaboração de instrumentos de gestão e a implementação de sistemas de acompanhamento, avaliação e controle no âmbito da agropecuária.

Descrição detalhada:

1 - planejar, organizar e supervisionar os planos e programas ou propostas financeiras, estabelecendo estratégias e métodos de trabalho para permitir a consecução dos objetivos preestabelecidos;

2 - avaliar o desempenho administrativo, comparando as metas programadas e os resultados atingidos para planejar, organizar e implantar novos métodos no serviço administrativo;

3 - estudar e propor racionalização administrativa, sugerindo e implantando métodos, rotinas de serviços e recursos técnicos como organogramas, fluxogramas e outros, para simplificar, operacionalizar e agilizar a execução das tarefas administrativas;

- 4 - analisar os recursos físicos e financeiros disponíveis e a rotina dos serviços existentes, coletando informações em documentos ou junto ao pessoal para avaliar, estabelecer ou alterar práticas administrativas;
- 5 - acompanhar o desenvolvimento da estrutura administrativa da organização, verificando o funcionamento de suas unidades, segundo regimentos e regulamentos vigentes, para propor e efetivar sugestões;
- 6 - proceder ao acompanhamento das execuções física e financeira, seguindo os procedimentos adotados e examinando orçamentos, para assegurar a obtenção dos resultados propostos;
- 7 - representar a Autarquia em juízo, ativa ou passivamente como autora, ré, litisconsorte, assistente ou depoente mediante procuração do Diretor-Geral;
- 8 - emitir pareceres em processos administrativos da Autarquia e responder a consultas sobre a matéria jurídica, quando solicitado pela direção, sugerindo soluções legais, inclusive nulidade e revogações de atos administrativos;
- 9 - apreciar e elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos obrigacionais;
- 10 - preparar minutas de informações a serem prestadas em mandato de segurança contra o Diretor-Geral;
- 11 - prestar assistência necessária à Autarquia em todos os assuntos jurídicos de seu interesse;
- 12 - planejar, inspecionar e controlar o sistema de registro e operações contábeis, atendendo às necessidades administrativas e as exigências legais;
- 13 - proceder à classificação e à avaliação das despesas;
- 14 - elaborar relatórios sobre as situações patrimonial, econômica e financeira da autarquia;
- 15 - acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil;
- 16 - manter controles atualizados relativos à execução de contratos e convênios, seguros e contratos administrativos da Autarquia;
- 17 - acompanhar e atender a ações relativas a auditorias interna e externa;
- 18 - assessorar a direção do IMA em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, dando pareceres técnicos que subsidiem decisões sobre políticas, planejamento, programação e instrumentos de ação, bem como propor reformulação de metodologias;
- 19 - orientar a atuação de equipes nas etapas de preparação, acompanhamento e controle de projetos no que se refere a sua área de atuação;
- 20 - manter organizadas suas atividades, possibilitando a plena substituição quando necessário;
- 21 - promover a adequada apuração das despesas relacionadas com os convênios e contratos firmados pelo IMA e orientar a preparação das prestações de contas dos recursos de projetos administrados pela Autarquia, levando em conta os padrões exigidos pelas instituições financiadoras e pelos órgãos de controle;
- 22 - verificar e orientar os critérios utilizados nas etapas das execuções orçamentária e financeira do IMA;
- 23 - administrar e coordenar os projetos e programas relativos a acompanhamento sociofuncional e o sistema de avaliação de desempenho visando ao desenvolvimento dos servidores, das equipes de trabalho e da própria Autarquia;
- 24 - elaborar e montar banco de dados relativos aos recursos humanos da Autarquia, armazenando e atualizando informações sobre o histórico profissional de cada servidor;
- 25 - propor e coordenar as atividades de orientação, remanejamento e readaptação profissional, visando à correta adequação e ao desenvolvimento dos servidores na Autarquia;
- 26 - realizar levantamentos de necessidade de recursos humanos, registrando e analisando a demanda;
- 27 - estudar, planejar e recomendar novos métodos e técnicas de trabalho para melhorar os índices de eficiência detectados na avaliação de desempenho, visando ao desenvolvimento de recursos humanos;
- 28 - elaborar, arquivar e manter atualizados os perfis profissiográficos dos cargos da Autarquia;
- 29 - identificar e acompanhar a carência de recursos humanos na Autarquia, solicitando e propondo concursos públicos para preenchimento de vagas;
- 30 - colaborar no planejamento de políticas e programas de qualificação e desenvolvimento de recursos humanos;
- 31 - elaborar e apresentar relatórios das atividades realizadas, dos procedimentos adotados e dos resultados obtidos, demonstrando as políticas norteadoras de sua área de atuação;
- 32 - analisar e desenvolver soluções para os problemas unitários e sistêmicos de biblioteconomia e informação documental, possibilitando a formulação da política do planejamento, a implantação e o controle das atividades da unidade;

- 33 - realizar projetos relativos à estrutura de normalização da coleta, do tratamento e da recuperação das informações documentárias, bem como a sua efetivação e padronização;
- 34 - estabelecer, coordenar e executar a política de seleção e aferição de material bibliográfico, programando as prioridades de aquisição e a operacionalização dos serviços;
- 35 - registrar, catalogar e classificar livros, publicações oficiais e periódicos, utilizando regras e sistemas específicos para armazenar, recuperar informações e colocá-las à disposição dos usuários;
- 36 - organizar o serviço de intercâmbio, filiando-se a órgãos congêneres;
- 37 - realizar planejamentos, estudos, análise e previsão de naturezas econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e as teorias da economia no tratamento de assuntos referentes à produção, ao incremento e à distribuição de bens, a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da Autarquia, assegurando sua viabilidade;
- 38 - estudar a organização da produção, os métodos de comercialização, a tendência dos mercados, a política de preços, a estrutura de crédito, os índices de produtividade e outros indicadores econômicos, analisando dados coletados relativos às políticas econômica, financeira, orçamentária, comercial, cambial de crédito e outras, para formular estratégias de ação que melhor atendam à Autarquia;
- 39 - redigir, condensar e interpretar e coordenar crônicas ou comentários a respeito de acontecimentos políticos sociais e econômicos que envolvam a Autarquia, para serem divulgados pelos meios de comunicação;
- 40 - escrever artigos e textos diversos, analisando e comentando fatos, causas e possíveis conseqüências, para possibilitar a divulgação de notícias de interesse da Autarquia;
- 41 - assessorar a direção geral no relacionamento com outros órgãos, ativando a política de relações públicas da Autarquia;
- 42 - participar de reuniões, recepções e outros acontecimentos significativos de interesse da Autarquia;
- 43 - elaborar planos e programas de relações públicas, verificando os meios de comunicação disponíveis para estabelecer e desenvolver atividades e dar cobertura aos eventos internos e externos;
- 44 - criar leiautes, bonecos e artes-finais analisando as matérias para anúncios, divulgação e outras realizações de natureza promocional;
- 45 - executar outras atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Denominação do cargo: Fiscal Estadual Agropecuário

Código:

Descrição sumária:

Planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de: defesas sanitárias vegetal e animal; classificação e padronização de produtos e subprodutos de origens vegetal e animal; inspeção das produções agrícola e agroindustrial; conservação de produtos e subprodutos de origens vegetal e animal; comercialização e uso de insumos agrícolas.

Descrição detalhada:

- 1 - inspecionar e fiscalizar pessoas físicas e jurídicas de direitos público e privado que executem atividade de produção, preparo, beneficiamento, distribuição, transporte, industrialização, manipulação, armazenamento e comercialização de insumos, produtos e subprodutos vegetal, animal e agroindustrial;
- 2 - executar, controlar e fiscalizar o cumprimento de normas, padrões e procedimentos para: produção de sementes e mudas; proteção da saúde do consumidor; preservação do meio ambiente; inspeção de produtos cárneos e lácteos;
- 3 - orientar e fiscalizar o uso do selo de qualidade, certificado de qualidade e certificado de origem;
- 4 - orientar, controlar e executar atividades de vigilância sanitária;
- 5 - promover o levantamento e orientar a aplicação de medidas de controle sanitário;
- 6 - fiscalizar e controlar o trânsito de animal, vegetal, parte de vegetal, produto e subproduto de origens animal e vegetal, material biológico e de multiplicação;
- 7 - apreender e destruir animal, vegetal, parte de vegetal, semente, produto, subproduto de origens animal e vegetal em trânsito, contaminado por doença, praga ou fora do padrão;
- 8 - interditar área pública ou privada para: controle sanitário, defesa do consumidor e do meio ambiente;
- 9 - inspecionar e fiscalizar o uso de agrotóxico, seus componentes e afins;
- 10 - fiscalizar e controlar o registro de estabelecimento comercial e o cadastro de insumos, produtos e subprodutos vegetal, animal e agroindustrial;

- 11 - fiscalizar a prestação de serviços, o comércio de insumos, produtos e subprodutos vegetal, animal e agroindustrial;
- 12 - executar perícia, arbitramento, vistoria, laudo e parecer técnico;
- 13 - executar, controlar e fiscalizar as atividades de padronização e classificação de vegetal e animal;
- 14 - emitir e supervisionar a emissão de certificado de classificação de animal e vegetal;
- 15 - supervisionar, executar e fiscalizar serviço de classificação e de tipificação de algodão em pluma;
- 16 - orientar e expedir instruções que visem à divulgação de técnica e método de proteção da saúde, de defesa sanitária, de preservação do meio ambiente e de defesa do consumidor;
- 17 - fiscalizar o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos;
- 18 - emitir documento para trânsito, controle de produção e inspeção de produtos vegetal e animal;
- 19 - orientar, supervisionar e fiscalizar quarentenário para isolamentos vegetal e animal.

Denominação do Cargo: Analista de Suporte a Fiscalização

Código:

Descrição sumária:

Planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de defesa sanitária animal, de inspeção da produção e da indústria de produtos de origem animal, de fiscalização do comércio e do uso de produto veterinário.

Descrição detalhada:

1 - Planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de defesa sanitária vegetal, de padronização e classificação de produtos de origem vegetal, de inspeção de produtos agrícola e agro-industrial, de conservação de produtos e subprodutos de origem vegetal, de fiscalização do comércio e uso de insumos agrícolas.

2 - Realizar análises químicas em solos, fertilizantes corretivos, rações, misturas minerais, agrotóxicos e seus resíduos em águas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, operar aparelhos específicos de laboratório e de alto nível de sofisticação.

3 - Realizar análises para diagnósticos entomológicos, fitopatológicos e de doenças animais, fazer testes sorológicos, produzir vacinas e pasta vampíricida.

4 - Realizar análises microscópicas, microbiológicas e físico-químicas em águas, solos, plantas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal. Desenvolver atividades na área de biotecnologia.

Denominação do Cargo: Assistente Técnico Agropecuário

Código:

Descrição sumária:

Executar sob a orientação e supervisão do Fiscal Agropecuário as atividades de:

- Defesa sanitária animal e vegetal;
- Padronização e classificação vegetal de produtos e subprodutos de origem vegetal;
- Inspeção da produção agropecuária e agroindustrial, da conservação de produtos e subprodutos de origem agropecuária;
- Fiscalização do comércio e do uso de insumos agropecuários;
- Fiscalização do trânsito de produtos animais e vegetais;
- Laboratório.

Descrição detalhada:

1 - Orientar a coleta de amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal para fins de classificação e tipificação.

2 - Classificar produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

3 - Coletar amostras de insumos agropecuários para análises físico-químicas de controle de qualidade.

- 4 - Coletar amostras de produtos de origem animal para fins de controle de qualidade ou diagnóstico epidemiológico.
- 5 - Auxiliar o preparo de antígenos, vacinas e produtos biológicos, preparar soluções, reagentes e padrões (simples e complexos).
- 6 - Executar tarefas de apoio à fiscalização do comércio e do uso de insumos agropecuários, de apoio à inspeção da produção de sementes.
- 7 - Promover a educação sanitária através de orientação ao produtor sobre as doenças e suas conseqüências.
- 8 - Fiscalizar a realização das campanhas de vacinação contra doenças, através de visitas às propriedades.
- 9 - Fiscalizar o recebimento de vacinas pelas casas revendedoras, verificando a embalagem, a temperatura dos refrigeradores onde ficam armazenadas e a data do seu vencimento.
- 10 - Auxiliar na interdição de propriedades após a constatação de doenças contagiosas.
- 11 - Orientar a captura de morcegos hematófagos, aplicação de pasta anticoagulante, visando sua de população.
- 12 - Fiscalizar a realização de Eventos Agropecuários e acompanhar a desinfecção e desinfestação das instalações, bem como verificar a documentação de animais e plantas para o ingresso nos eventos.
- 13 - Fiscalizar o trânsito de produtos agropecuários, animais, exigindo e examinando a documentação sanitária quando se tratar de transporte local, regional ou interestadual, visando prevenir a disseminação de doenças.

Anexo VI

(a que se refere ao art. 5º da Lei nº _____ de __/__/__)

Quadro de Cargos Comissionados

Cargos	Criados	Amplo	Limitado
Direção	7	-	-
Diretor-Geral		01	-
Diretor Técnico		01	-
Diretor de Promoções Agropecuárias		01	-
Diretor de Administração e Finanças		01	-
Assessor-Chefe de Asses. Planejamento e Coordenação		01	-
Assessor-Chefe de Assessoria Jurídica		01	-
Assessor-Chefe de Assessoria de Controle Interno		01	-
Assessoramento	41		

Assessor Especial		07	-
Assistente Técnico		02	32
Chefia ou Supervisão	294		
Superintendente		05	-
Chefe de Divisão		-	21
Chefe de Setor		-	20
Delegado Regional		-	18
Chefe de Escritório Seccional		-	210
Supervisor de Inspeção		-	20
Coordenação	04		
Coordenador		04	

Anexo VII

(a que se refere ao art. 5º da Lei nº _____ de __/__/__)

Descrição dos Cargos Comissionados

Denominação do Cargo: Assessor Especial

Código:

Descrição sumária:

Prestar assessoramento à Diretoria-Geral em assuntos administrativos, financeiros e técnicos, bem como na elaboração de projetos de natureza econômica e social.

Descrição detalhada:

- 1 - Prestar assessoramento a Diretoria-Geral em sua especialidade.
- 2 - Pesquisar, analisar, interpretar informações e dados que envolvam a compatibilização de planos, projetos e programas da Autarquia.
- 3 - Analisar processos e elaborar pareceres, estudos e relatórios de trabalhos.
- 4 - Auxiliar na implantação e acompanhamento de atividades programadas.

Pré-requisitos:

Qualificação: Possuir diploma de nível superior.

Experiência: três anos na área de atuação.

Denominação do Cargo: Assistente Técnico

Código:

Descrição sumária:

Executar, assistir, controlar e fiscalizar as atividades de defesa sanitária animal e vegetal; apoio e produção laboratorial; inspeção de produtos de origem animal, vegetal e agroindustrial; planejamento, informatização, desenvolvimento institucional, orçamento, finanças e administração.

Descrição detalhada:

- 1 - Executar e assistir o órgão nas atividades de planejamento, administrativo, financeiro e técnico.
- 2 - Executar e assistir o órgão no levantamento de dados, análise, elaboração e implantação de sistemas administrativos ou técnicos.
- 3 - Executar e assistir o órgão no desenvolvimento de programas de informatização de dados que atendam às atividades.
- 4 - Elaborar nota técnica sobre matéria de natureza administrativa, financeira, jurídica, auditoria e técnica.
- 5 - Executar e assistir o órgão nas atividades relativas à defesa sanitária animal e vegetal, na inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.
- 6 - Executar e assistir ao órgão nas atividades relativas às análises laboratoriais e à produção laboratorial.
- 7 - Dar apoio técnico e institucional a eventos agropecuários.

Pré-requisitos:

Qualificação: Possuir diploma de curso de nível superior ou ter no mínimo 500 horas de curso técnico.

Experiência: três anos de experiência na área de atuação.

Denominação do Cargo: Coordenador

Código:

Descrição sumária:

Coordenar, promover, executar, desenvolver, orientar e acompanhar as atividades relativas à elaboração de propostas orçamentárias anual e plurianual, à modernização e ao desenvolvimento organizacional, ao planejamento e de processamento eletrônico de dados.

Descrição detalhada:

- 1 - Elaborar as propostas orçamentárias anual e plurianual.
- 2 - Elaborar a programação trimestral de despesa e receita com base na programação física.
- 3 - Acompanhar a execução orçamentária e propor alterações necessárias, com base no comportamento da receita e da despesa.
- 4 - Detalhar os processos para elaboração e manutenção de normas de procedimentos.
- 5 - Estabelecer critérios de codificação para normas e formulários e exercer o controle qualitativo sobre a impressão e reimpressão desses formulários.
- 6 - Promover, orientar e coordenar a elaboração de planos e programas de interesse do IMA em consonância com as orientações do Sistema Estadual de Planejamento.
- 7 - Promover e coordenar a programação anual de atividades e elaborar planos, programas, projetos e atividades e acompanhar sua execução.
- 8 - Elaborar relatórios analíticos da execução de planos, programas, projetos e atividades.
- 9 - Coordenar, orientar as atividades de informática nas unidades de apoio e finalista do IMA.
- 10 - Promover o desenvolvimento de programas de informatização e acompanhar as tendências tecnológicas, propondo adequação no âmbito do IMA.

Pré-requisitos:

Qualificação: Possuir diploma de nível superior.

Experiência: três anos de na área de atuação.

Denominação do Cargo: Delegado Regional

Código:

Descrição sumária:

Coordenar, controlar e fiscalizar a execução dos programas do IMA na sua circunscrição.

Descrição detalhada:

- 1 - Representar o IMA na área da Delegacia Regional.
- 2 - Responsabilizar-se pela gestão estratégica global da Delegacia.
- 3 - Cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas do IMA.
- 4 - Apoiar todas as atividades para o desenvolvimento do trabalho nos Escritórios Seccionais.
- 5 - Elaborar o Plano de Trabalho da Delegacia, negociá-lo com a Diretoria e executá-lo de forma a garantir os resultados programados e contratados, acompanhando-os em avaliações gerenciais trimestrais.
- 6 - Propor à Diretoria alocação e remoção de servidores no âmbito da Delegacia Regional.
- 7 - Responsabilizar-se pela gestão orçamentário-financeira na área da Delegacia.
- 8 - Manter estreito relacionamento com clientes e parceiros estratégicos da região.
- 9 - Negociar contratos, convênios e acordos, representando o IMA, na área de abrangência da Delegacia Regional, cuidando de todos os detalhes para a assinatura desses documentos pelo Diretor-Geral.
- 10 - Garantir que as ações de todos os servidores da Delegacia Regional, individual e coletivamente, sejam desenvolvidas com o objetivo de se cumprir a missão do IMA.
- 11 - Negociar, com os Chefes dos Escritórios Seccionais e Assistentes Técnicos que compõem a Delegacia, os respectivos Planos Anuais de Trabalho de suas Unidades.
- 12 - Participar das avaliações trimestrais de todos os Escritórios Seccionais da área de atuação da Delegacia Regional.
- 13 - Coordenar, junto com a Divisão de Projetos Agroindustriais, os Projetos de Matadouros no âmbito da Delegacia Regional.
- 14 - Coordenar, orientar e supervisionar a fiscalização do uso do selo de qualidade, do certificado de qualidade e do certificado de origem.
- 15 - Identificar necessidade de treinamento para os servidores lotados na Delegacia e para os Chefes de Escritórios Seccionais, especialmente nos aspectos gerenciais, em conjunto com a Divisão de Recursos Humanos.
- 16 - Discutir e definir com os Assistentes os treinamentos propostos na área técnica.
- 17 - Responder pelo Escritório Seccional na falta ou ausência do titular ou indicar outro responsável pelo escritório seccional para substituir o titular.
- 18 - Propor alternativas para a solução de problemas, com base na análise de fatores críticos que ameacem prejudicar o alcance dos resultados da Delegacia.
- 19 - Garantir a unidade da Delegacia de forma que ela seja como uma federação composta de diversas unidades associadas, que são os Escritórios Seccionais.
- 20 - Coordenar e supervisionar a fiscalização do trânsito de animal e vegetal, de insumo, de produto e subproduto agropecuário e agroindustrial.
- 21 - Acompanhar e avaliar anualmente o desempenho dos servidores da DR, detectando a necessidade de promover ações, buscando a readaptação desses servidores ao trabalho ou a melhoria de seu desempenho.
- 22 - Executar outras atividades afins.

Pré-requisitos:

Qualificação: Possuir diploma de curso de nível superior.

Experiência: três anos de experiência na instituição

Denominação do Cargo: Chefe de Escritório Seccional

Código:

Descrição sumária:

Executar programas e atividades do IMA em sua área de atuação.

Descrição detalhada:

- 1 - Executar programas de prevenção, combate e controle das pragas e doenças dos animais e dos vegetais.
- 2 - Executar a inspeção e a fiscalização de insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial.
- 3 - Executar programas nas áreas da fisiopatologia da reprodução e de melhoramento animal.
- 4 - Coletar material para exame de laboratório.
- 5 - Executar vigilância epidemiológica.
- 6 - Cadastrar estabelecimento que industrialize, manipule ou beneficie, armazene e comercialize insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial.
- 7 - Fiscalizar e inspecionar estabelecimento que industrialize, manipule ou beneficie, armazene e comercialize insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial.
- 8 - Aplicar multa na forma da legislação vigente.
- 9 - Fiscalizar o trânsito de animal, vegetal, parte de vegetal, insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial.
- 10 - Emitir documento sanitário.
- 11 - Orientar e fiscalizar atividade delegada pelo IMA.
- 12 - Cadastrar, credenciar, fiscalizar os profissionais que exercem atividades de responsável técnico.
- 13 - Apreender veículo que descumprir norma sanitária, executar a interdição de área pública ou privada e de estabelecimento.
- 14 - Apreender, sacrificar, incinerar e destruir animal, vegetal, parte de vegetal, insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial.
- 15 - Executar a classificação vegetal.
- 16 - Orientar, controlar e supervisionar as atividades dos postos de fiscalização.
- 17 - Orientar, inspecionar e fiscalizar o uso do selo de qualidade, do certificado de qualidade e do certificado de origem.
- 18 - Exercer atividades afins.

Pré-requisitos:

Qualificação: Formação em Medicina Veterinária ou Agronomia.

Treinamentos na área gerencial com carga horária de 40 horas.

Denominação do Cargo: Superintendente

Código:

Descrição sumária:

Planejar, coordenar, organizar e supervisionar as atividades da área de sua atuação.

Descrição detalhada:

- 1 - coordenar e supervisionar as atividades de defesas sanitárias animal e vegetal;
- 2 - coordenar e supervisionar a inspeção e a fiscalização de estabelecimento, produto e subproduto de origens vegetal e agroindustrial;

- 3 - coordenar e supervisionar a fiscalização de insumo, produto e subproduto de origens vegetal e agroindustrial;
- 4 - coordenar e supervisionar a padronização e a classificação vegetal;
- 5 - participar de julgamento de recurso contra ato que imponha pena decorrente de infração apurada por sua fiscalização;
- 6 - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a concessão do selo de qualidade, a emissão do certificado de qualidade e do certificado de origem;
- 7 - coordenar e supervisionar a comercialização e a utilização de produto e subproduto de uso agrícola;
- 8 - coordenar e supervisionar a inspeção e a fiscalização de estabelecimento, produto e subproduto de origens animal e agroindustrial;
- 9 - coordenar e supervisionar a comercialização e a utilização de produto e subproduto de uso veterinário;
- 10 - coordenar e supervisionar as atividades de combate e controle das doenças dos rebanhos;
- 11 - coordenar e supervisionar a fiscalização de criatório e abate de animal silvestre;
- 12 - participar de julgamento de recurso contra ato que imponha pena decorrente de infração apurada por sua fiscalização;
- 13 - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a concessão do selo de qualidade, a emissão do certificado de qualidade e do certificado de origem;
- 14 - planejar, coordenar, organizar, supervisionar a promoção de produtos e subprodutos agropecuários e agroindustrial e de evento agropecuário;
- 15 - planejar, coordenar, organizar, supervisionar e avaliar evento agropecuário;
- 16 - elaborar normas para a realização de evento e utilização de recinto para evento agropecuário;
- 17 - coordenar e orientar a colaboração do IMA com as associações de produtores e criadores;
- 18 - elaborar normas para a concessão do selo de qualidade, a emissão do certificado de qualidade e do certificado de origem de produtos e subprodutos agropecuário e agroindustrial;
- 19 - elaborar programas de divulgação;
- 20 - planejar, coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e financeiras;
- 21 - supervisionar e controlar atividades de compra, registro, guarda e alienação de bem imóvel, móvel e semovente;
- 22 - coordenar e supervisionar as atividades de admissão, exoneração, demissão, movimentação, registro e treinamento de pessoal;
- 23 - coordenar e supervisionar e controlar o fornecimento e a movimentação de recursos materiais e financeiros;
- 24 - efetuar análise contábil e financeira;
- 25 - coordenar e supervisionar a programação financeira;
- 26 - participar da elaboração e acompanhar a execução do orçamento anual;
- 27 - coordenar e supervisionar o acompanhamento das despesas em nível de plano, programa, projeto e atividade;
- 28 - exercer atividades afins.

Pré-requisitos:

Qualificação: possuir diploma de nível superior na área de atuação.

Experiência: possuir cinco anos de experiência em área afim.

Denominação do cargo: Chefe de Divisão

Código:

Descrição sumária:

Executar e controlar as atividades da área de sua atuação.

Descrição detalhada:

- 1 - controlar o registro e a movimentação de servidor;
- 2 - cumprir e fazer cumprir o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais;
- 3 - coordenar a realização de concurso público;
- 4 - coordenar o programa de avaliação de desempenho;
- 5 - programar, coordenar e supervisionar o treinamento de pessoal;
- 6 - controlar atividades de compra, registro, guarda e alienação de bem imóvel, móvel e semovente;
- 7 - coordenar a elaboração do inventário anual;
- 8 - coordenar a vistoria de bens patrimoniais e propor reparo ou alienação;
- 9 - controlar a destinação, a movimentação e a conservação dos bens patrimoniais;
- 10 - controlar e fiscalizar a movimentação, a manutenção, a conservação e o uso dos veículos;
- 11 - controlar e supervisionar os serviços contábeis, as demonstrações financeiras, os balancetes patrimoniais e o balanço anual;
- 12 - acompanhar o plano de contas, propondo a alteração que se fizer necessária;
- 13 - coordenar a execução de balancetes mensais, balanço anual, demonstrações financeiras e de resultado;
- 14 - manter-se atualizado sobre a legislação pertinente;
- 15 - controlar contábil e financeiramente acordo, ajuste, contrato e convênio;
- 16 - inspecionar e fiscalizar a produção de insumo, produtos e subprodutos vegetal e agroindustrial;
- 17 - inspecionar e fiscalizar pessoas física e jurídica de direitos público e privado que executem atividade de produção, industrialização, manipulação, armazenamento e comercialização de insumo, produtos e subprodutos animal, vegetal e agroindustrial;
- 18 - orientar e fiscalizar a utilização de bula, rótulo e embalagem a serem usados em insumo, produtos e subprodutos vegetal e agroindustrial;
- 19 - controlar e fiscalizar o cumprimento de normas, padrões e procedimentos para o sistema de produção de semente e muda;
- 20 - recomendar o plantio de espécies agrícolas e cultivares para os sistemas de certificação e fiscalização de semente e muda;
- 21 - controlar as atividades de informação estatística e registro;
- 22 - inspecionar e fiscalizar o uso de agrotóxico, seus componentes e afins;
- 23 - orientar e fiscalizar o uso do selo de qualidade, do certificado de qualidade e do certificado de origem;
- 24 - controlar as atividades de defesa sanitária vegetal;
- 25 - orientar, controlar e manter sistema de informação fitossanitária;
- 26 - interditar área pública ou privada para controle fitossanitário e executar compulsoriamente as medidas recomendadas;
- 27 - promover levantamento e orientar a aplicação de medidas de controle fitossanitário;
- 28 - controlar o trânsito de vegetal, parte de vegetal, produto, subproduto, materiais biológico e de multiplicação;
- 29 - aplicar sanção a infrator de norma de defesa sanitária vegetal;
- 30 - apreender e destruir vegetal, parte de vegetal, semente, produto, subproduto em trânsito contaminados por doença ou praga ou fora de padrão;
- 31 - controlar o registro e cadastro do comércio de insumo, produtos e subprodutos vegetal e agroindustrial;
- 32 - cadastrar e propor registro, credenciamento e cassação destes;
- 33 - fiscalizar a prestação de serviços, o comércio de insumos, produtos e subprodutos vegetal e agroindustrial;

- 34 - aplicar multa e propor a interdição de estabelecimento, executar perícia, arbitramento, vistoria, laudo e parecer técnico;
- 35 - controlar e fiscalizar as atividades de padronização e a classificação vegetal;
- 36 - emitir e supervisionar a emissão de certificado de classificação vegetal;
- 37 - fiscalizar serviço de classificação e de tipificação de algodão em pluma;
- 38 - orientar e fiscalizar o uso do selo de qualidade, do certificado de qualidade e do certificado de origem;
- 39 - propor normas para credenciar e cassar credenciamento de postos de classificação;
- 40 - controlar e fiscalizar as atividades de defesa sanitária animal;
- 41 - controlar e fiscalizar o trânsito de animal e a vigilância epidemiológica;
- 42 - controlar e fiscalizar o cumprimento de normas sanitárias em evento pecuário;
- 43 - elaborar, controlar e manter sistema de informação zoossanitário;
- 44 - interditar área pública ou privada, para controle zoossanitário;
- 45 - exercer atividades relacionadas com a defesa sanitária, a saúde animal, a fiscalização da indústria, do comércio, da utilização e do transporte de produto de uso veterinário;
- 46 - aplicar sanção a infrator de norma de defesa sanitária e saúde animal;
- 47 - fiscalizar o uso do selo de qualidade, do certificado de qualidade e do certificado de origem;
- 48 - promover levantamento e orientar a aplicação de medidas de controle zoossanitário;
- 49 - cadastrar, propor registro, credenciamento e cassação de estabelecimento que industrialize, comercialize, manipule ou beneficie e armazene insumo, produto e subproduto de uso veterinário;
- 50 - orientar e fiscalizar a utilização de bula, rótulo e embalagem de insumo, produto e subproduto de uso veterinário;
- 51 - controlar e fiscalizar o combate às doenças;
- 52 - realizar o estudo epidemiológico e o mapeamento das doenças;
- 53 - coordenar o levantamento e a identificação de planta tóxica, com mapeamento de área;
- 54 - elaborar, controlar e fiscalizar programa de alimentação animal;
- 55 - coordenar programa de educação sanitária para o controle das doenças;
- 56 - elaborar, controlar e manter sistema de informação zoossanitário;
- 57 - controlar e fiscalizar o combate às doenças por vírus dos rebanhos;
- 58 - realizar o estudo epidemiológico e o mapeamento das doenças por vírus dos rebanhos;
- 59 - identificar, classificar e combater o morcego hematófago;
- 60 - realizar estudos para definição de ecossistemas prioritários;
- 61 - cadastrar e propor registro e cassação de estabelecimento;
- 62 - cadastrar e propor registro e cassação de produto e subproduto de origem animal;
- 63 - orientar e fiscalizar a utilização de bula, rótulo e embalagem de insumo, de produto e subproduto de uso veterinário;
- 64 - apreender e inutilizar produto e subproduto de origem animal;
- 65 - aplicar multa e propor interdição de estabelecimento;
- 66 - fiscalizar o trânsito de produto e subproduto de origem animal;
- 67 - orientar proprietário ou responsável por estabelecimento para o cumprimento de normas;

68 - elaborar, controlar e manter sistema de informação sanitária;

69 - orientar e fiscalizar o uso do selo de qualidade, do certificado de qualidade e do certificado de origem;

70 - exercer atividades afins.

Pré-requisitos:

Qualificação: possuir diploma de curso de nível superior ou ter no mínimo quinhentas horas de curso técnico .

Experiência: possuir três anos de exercício na instituição.

Denominação do cargo: Chefe de Setor

Código:

Descrição sumária:

Executar e controlar as atividades de sua atuação.

Descrição detalhada:

1 - executar e controlar serviços de apoio;

2 - receber, distribuir e expedir correspondências;

3 - promover reparo e conserto em imóvel, móvel e equipamento;

4 - executar e controlar serviços de reprodução de documentos;

5 - executar atividades administrativo-financeiras na Delegacia Regional;

6 - executar a programação técnico-financeira dos Escritórios Seccionais;

7 - executar atividades de recebimento, cobrança e controle das receitas próprias das atividades desenvolvidas e delegadas ao IMA;

8 - executar atividades de recebimento, cobrança e controle de autos de multa emitidos pelo IMA.

Pré-requisitos:

Qualificação: possuir diploma de nível superior ou ter no mínimo quinhentas horas de curso técnico.

Experiência: três anos de exercício na Instituição.

Denominação do cargo: Supervisor de Inspeção

Código:

Descrição sumária:

Supervisionar, fiscalizar, orientar as atividades inerentes ao serviço de inspeção.

Descrição detalhada:

1 - encaminhar para a Divisão de Cadastro, para a concessão de título de registro ou obtenção de registro provisório, os processos devidamente instruídos referentes aos estabelecimentos que solicitaram registro ao IMA;

2 - encaminhar à Divisão de Inspeção de Produção Animal formulário para concessão de declaração aos estabelecimentos;

3 - aprovar projetos de construção de estabelecimentos;

4 - fornecer à Divisão de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal todas as informações necessárias para montagem do banco de dados;

5 - efetuar aprovação de rotulagem de acordo com as normas preestabelecidas em conformidade com o padrão de identidade e qualidade do produto;

6 - fornecer suporte técnico a toda equipe da DR, no que concerne à vistoria de estabelecimentos, instrução de processos, realização de "blitz" e outros procedimentos;

7 - lavrar termos de infração;

8 - instruir processo administrativo, encaminhando-o para a Divisão de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal, após responder à defesa interposta pelo autuado em 1ª instância. O processo deve obedecer à ordem cronológica, com assinatura e data em todos os documentos;

9 - promover a integração do Serviço de Inspeção e Fiscalização com outras áreas, como a de Defesa e Educação Sanitária;

10 - repassar ao escritório o cronograma de coleta de amostras para análise de laboratório;

11 - encaminhar ao escritório as cópias de registro, registro provisório e declaração de estabelecimentos, que foram encaminhadas pela DIPA;

12 - receber os relatórios mensais de atividades dos escritórios, bem como os relatórios higiênico-sanitários dos estabelecimentos registrados;

13 - garantir que a documentação referente à inspeção de produtos de origem animal que a Delegacia enviar para a coordenação esteja em ordem;

14 - programar as atividades de inspeção de sua Delegacia;

15 - exercer atividades afins.

Pré-requisitos:

Qualificação: possuir diploma de curso superior de Médico-Veterinário.

Experiência: possuir três anos na área de inspeção de produtos de origem animal.

ANEXO VIII										
(a que se refere o art. 5º da Lei nº de de 2002)										
Instituto Mineiro de Agropecuária										
Tabela de Vencimentos										
CARREIRA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO										
REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	700,00	711,64	723,47	735,50	747,73	760,17	772,81	785,66	798,72	812,00
2	760,17	772,81	785,66	798,72	812,01	825,51	839,23	853,19	867,37	881,80
3	825,51	839,24	853,19	867,38	881,80	896,46	911,37	926,52	941,93	957,59
4	1.420,69	1.444,31	1.468,33	1.492,74	1.517,57	1.542,80	1.568,45	1.594,53	1.621,05	1.648,00
5	1.500,00	1.524,94	1.550,30	1.576,08	1.602,28	1.628,93	1.656,01	1.683,55	1.711,54	1.740,00
6	1.628,93	1.656,02	1.683,55	1.711,55	1.740,00	1.768,94	1.798,35	1.828,25	1.858,65	1.889,56
7	1.768,35	1.797,75	1.827,65	1.858,04	1.888,93	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,74	2.051,29
8	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,73	2.051,29	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59
9	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05
10	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05	2.459,28	2.500,17	2.541,74	2.584,00	2.626,97

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL										
REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	200,00	209,83	220,14	230,96	242,31	254,22	266,71	279,82	293,57	308,00
2	266,71	279,82	293,57	308,00	323,13	339,01	355,67	373,15	391,49	410,73
3	311,00	326,28	342,32	359,14	376,79	395,31	414,74	435,12	456,50	478,94
4	400,00	414,41	429,33	444,80	460,82	477,41	494,61	512,42	530,88	550,00
5	425,78	441,12	457,00	473,46	490,52	508,18	526,49	545,45	565,09	585,45
6	453,01	469,33	486,23	503,74	521,89	540,68	560,16	580,33	601,23	622,89
7	481,98	499,34	517,32	535,96	555,26	575,26	595,98	617,44	639,68	662,72

CARREIRA DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO										
REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	700,00	711,64	723,47	735,50	747,73	760,17	772,81	785,66	798,72	812,00
2	760,17	772,81	785,66	798,72	812,01	825,51	839,23	853,19	867,37	881,80
3	825,51	839,24	853,19	867,38	881,80	896,46	911,37	926,52	941,93	957,59
4	1.420,69	1.444,31	1.468,33	1.492,74	1.517,57	1.542,80	1.568,45	1.594,53	1.621,05	1.648,00
5	1.500,00	1.524,94	1.550,30	1.576,08	1.602,28	1.628,93	1.656,01	1.683,55	1.711,54	1.740,00
6	1.628,93	1.656,02	1.683,55	1.711,55	1.740,00	1.768,94	1.798,35	1.828,25	1.858,65	1.889,56
7	1.768,35	1.797,75	1.827,65	1.858,04	1.888,93	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,74	2.051,29
8	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,73	2.051,29	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59
9	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05
10	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05	2.459,28	2.500,17	2.541,74	2.584,00	2.626,97

ANEXO IX

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de de 2002)

Tabela de Vencimento

Cargos comissionados

Cargos	Vencimentos	
	Nível/Grau	Remuneração
Superintendente	15F	2.085,39
Chefe de Divisão	14H	1.984,73
Delegado Regional	14H	1.984,73
Coordenador	14H	1.984,73
Assessor Especial	14H	1.984,73
Assistente Técnico	14E	1.888,93
Chefe de Escritório seccional	13I	1.858,65
Supervisor de inspeção	13I	1.858,65
Chefe de Setor	12I	1.711,54
Nível/Grau: com base na Tabela de Vencimentos do Anexo VIII		

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 132/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.000/2000)

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta lei:

I - garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II - elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III - execução dos projetos que forem programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV - avaliação e reorientação das ações planejadas.

Art. 3º - O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I - Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II - Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - Nutrição e Segurança Alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV - Saúde Mental: detectar e encaminhar, quando necessário, os casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V - Fonoaudiologia: detectar problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI - Sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII - Oftalmologia: desenvolver nas escolas o diagnóstico precoce de deficiências visuais e encaminhar para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde.

VIII - Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX - Vigilância Epidemiológica: acompanhar a incidência de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X - Alcoolismo e Drogas: realizar campanhas preventivas, esclarecer sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI - Relações de Consumo: medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII - Gestão do Sistema de Saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outros.

Art. 4º - Fica criada a função de Agente de Saúde para a execução do Programa, a qual deverá ser exercida por servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, lotado na escola.

§ 1º - O servidor em exercício da função de Agente de Saúde ficará sujeito ao regime de trabalho disposto no Título VI da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do Programa e à capacitação permanente dos Agentes de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no Programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que toda educação e toda saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico". (In "Saber Cuidar: a Ética do Humano". Editora Vozes, 1999.)

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 133/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.881/2001)

Proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a imposição de limite de idade máxima em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições dispensem a aferição da capacidade física ou envolvam atividades predominantemente intelectuais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: O art. 21 da Constituição do Estado demanda urgente regulamentação no que se refere aos requisitos de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos.

É injustificável a imposição de limite de idade máxima como requisito para a inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam atividades predominantemente intelectuais ou que dispensem a aferição da capacidade física.

A exigência do limite de idade máxima em tais casos afronta o princípio da razoabilidade dos atos públicos, consagrado na Constituição Federal.

A Carta da República, ao tratar dos direitos sociais, também veda a imposição de critérios de admissão por motivo de idade, estendendo esses direitos aos servidores ocupantes de cargos públicos. Inteligência do art. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 30, ambos da Constituição.

Além disso, é uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos, por meio de imposição de limite de idade, mormente nas hipóteses tratadas na presente proposição, que, por seu caráter social relevante, merece ser acolhida pelos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 134/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.892/2001)

Dispõe sobre a renegociação da dívida de municípios do Estado e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a renegociar, com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos municípios conveniados, bem como com os servidores públicos civis estaduais e municipais e os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Art. 2º - O saldo devedor poderá ser pago em até trezentas e noventa parcelas mensais, iguais e consecutivas, de acordo com o quadro constante no Anexo I desta lei, atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou outro que vier a substituí-lo e com juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - Para o cálculo do saldo devedor a ser parcelado, as contribuições em atraso serão atualizadas com a correção e os juros definidos no "caput" deste artigo, bem como com a multa estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 2º - O valor de cada parcela não será inferior a R\$20,00 (vinte reais), reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados, nos termos desta lei, permitindo-se o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada.

§ 4º - É permitida a dação de imóvel em pagamento, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, cabendo ao IPSEMG decidir sobre a operação, tendo em vista a conveniência econômica, financeira e patrimonial.

Art. 3º - Compete ao IPSEMG estabelecer com cada devedor as condições do acordo de renegociação.

§ 1º - O acordo firmado nos termos desta lei conterá cláusula em que o município autorize, se houver atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações do acordo de parcelamento, a retenção da sua quota-parte do ICMS, para pagamento do débito respectivo, e o repasse do valor à autarquia previdenciária.

§ 2º - O repasse de que trata o § 1º será feito pela Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do IPSEMG ao Secretário de Estado da Fazenda, sob pena de responsabilidade deste.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas ou da contribuição mensal por mais de quatro meses, consecutivos ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento e do convênio de filiação previdenciária, com a conseqüente perda dos benefícios desta lei e a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis nºs 12.992 e 13.342, cujas disposições se consolidam na forma desta lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

Saldo devedor (em R\$)	Número de parcelas
Até 40.000,00	até 80
De 40.000,01 a 80.000,00	até 100
De 80.000,01 a 120.000,00	até 120
De 120.000,01 a 160.000,00	até 140
De 160.000,01 a 200.000,00	até 160
De 200.000,01 a 240.000,00	até 180
De 240.000,01 a 280.000,00	até 200
De 280.000,01 a 320.000,00	até 220
De 320.000,01 a 360.000,00	até 240
De 360.000,01 a 400.000,00	até 260
De 400.000,01 a 440.000,00	até 280
De 440.000,01 a 480.000,00	até 300
De 480.000,01 a 520.000,00	até 320
De 520.000,01 a 560.000,00	até 340
De 560.000,01 a 620.000,00	até 360
De 620.000,01 a 660.000,00	até 380
Acima de 660.000,00	até 390

Anexo II

Saldo devedor (em R\$)	Multa

Até 150.000,00	1,0%
De 150.000,01 a 350.000,00	1,5%
Acima de 350.000,00	2,0%

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto ora apresentado dá um passo importante para se possibilitar aos municípios, aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta do Estado a renegociação de sua dívida para com o IPSEMG, da forma mais adequada à sua capacidade financeira. Para isso, estabelece prazos de parcelamento mais razoáveis que os existentes na legislação anterior. Essa medida atenderá aos anseios dos municípios que querem regularizar seus débitos, bem como aos do próprio IPSEMG, que irá receber, ainda que parceladamente, dívidas de difícil execução.

A matéria foi tratada pela Lei nº 12.992, de 30/7/98, posteriormente alterada pela Lei nº 13.342, de 28/10/99. Com o intuito de consolidar a legislação sobre o assunto, transcrevemos neste projeto as disposições em vigor das mencionadas leis, introduzindo algumas modificações necessárias, como, por exemplo, a substituição da UFIR, já extinta, pelo INPC, atualmente em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 135/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.965/2002)

Estabelece regras gerais para a atuação de guarda municipal em convênio com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A guarda municipal destina-se, nos termos do art. 138 da Constituição Estadual, à proteção de bens, serviços e instalações do município, dentro de seus limites geográficos, bem como ao auxílio complementar da segurança pública na proteção pessoal e patrimonial dos municípios.

§ 1º - A guarda municipal poderá atuar, nos termos de convênio a ser celebrado pela Prefeitura Municipal, em colaboração com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nas atividades de policiamento ostensivo de prevenção criminal e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais nas atividades de defesa civil.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior será firmado com o Comandante da Região de Polícia Militar, "ad referendum" do Comando-Geral.

Art. 2º - Nas ações conjuntas de policiamento ostensivo ou nas de defesa civil, a guarda municipal atuará sob as ordens do membro mais graduado da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar presente na ocasião.

Art. 3º - A guarda municipal atuará uniformizada, vedada a utilização de cores, símbolos ou outros elementos que possam gerar confusão com os utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único - Os integrantes das guardas municipais portarão em seus uniformes tarjetas contendo dados pessoais, de modo a permitir, de forma fácil e rápida, a sua identificação.

Art. 4º - A Polícia Militar supervisionará as atividades das guardas municipais e elaborará as diretrizes para o seu adequado treinamento.

Parágrafo único - A Polícia Militar oferecerá suporte técnico para a criação de guardas municipais, sendo-lhe facultada, para tanto, nos termos do respectivo convênio, a utilização de equipamentos e instalações de suas unidades de treinamento e instrução.

Art. 5º - Cabe ao Comando de Região de Polícia Militar manter cadastro individualizado com informações sobre as guardas municipais existentes em sua área de abrangência, contendo:

I - dados gerais sobre a guarda municipal, em especial:

a) legislação municipal que a instituir;

b) regulamento interno;

c) efetivo previsto e existente;

II - dados pessoais dos componentes de cada guarda municipal:

a) ficha funcional individual;

b) folha corrida individual de cada componente, fornecida pela Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - Os dados a que se refere este artigo serão atualizados anualmente e encaminhados ao Comando da Região de Polícia Militar pela Prefeitura Municipal, no primeiro trimestre de cada exercício.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior inabilita o município para a assinatura de convênios de qualquer natureza com o poder público estadual.

Art. 6º - Em caso comprovado de reiterado abuso de poder ou de usurpação de qualquer das competências previstas nos arts. 139 e 142 da Constituição Estadual por parte de membros da guarda municipal, o Comando da Região Militar poderá denunciar os convênios em vigor, devendo imediatamente oficiar ao Ministério Público para que promova, por meio dos instrumentos legais, a responsabilização dos culpados na esfera criminal, se for o caso.

Art. 7º - O art. 4º da Lei n.º 13.369, de 30 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e o controle das atividades dos bombeiros voluntários e a coordenação das atividades das guardas municipais em situações de calamidade pública ou ações de defesa civil.".

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A política de segurança pública, que evolui na concepção de defesa social e defesa do cidadão, frente às demandas de segurança do Estado, não pode abrir mão da concentração da autoridade e dos controles dos instrumentos técnicos nem da eficiência. É inegável a grande contribuição que poderá a PMMG dar ao novo perfil que a guarda municipal, exigência de grande número de cidades, trará para a força pública. A Polícia Militar, cuja história e preparo técnico a colocam entre as grandes corporações do País, por sua vez, não pode ficar à margem dessa inovação, que é uma opção de segurança complementar para as nossas cidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 136/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.573/2001)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.460 de 15 de janeiro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Os exames requeridos na forma desta lei e de seu regulamento serão realizados em um prazo máximo de um ano contado da data de sua solicitação pelo Magistrado.".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Muito embora a Lei nº 12.460, de 1997, originada do Projeto de Lei nº 731/96, do Deputado Miguel Martini, determine o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA, para a investigação de paternidade, o que tem sido vivenciado na prática, conforme informação de membros da Defensoria Pública que procuram nosso Gabinete, é que os exames estão sendo marcados para o ano 2016, o que, na prática, equívale à denegação do acesso à justiça.

O problema, pelo que pudemos averiguar, reside no disposto no regulamento da lei citada (Decreto nº 41420 de 2000), que, em seu art. 5º, determina que Secretaria de Estado da Saúde autorize, no máximo, 200 exames por mês.

Nossa proposta, portanto, é que seja inserido no art. 2º da referida lei um parágrafo único que estabeleça, após a solicitação do Magistrado, o prazo máximo de um ano para a realização dos exames. De outra forma, o que estaremos presenciando é a revogação tácita do dispositivo, em face da realidade concreta, em razão da perda de sua eficácia.

Para nos adaptarmos aos requisitos de, previsão orçamentária estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulamos que a vigência da lei resultante deste projeto tenha início no ano seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, a lei orçamentária poderá, nos termos do art. 3º da lei que esperamos alterar, conter a previsão e a provisão dos gastos, sem desrespeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, por se tratar de medida que tem por escopo unicamente preservar a eficácia de lei já aprovada por esta Casa, esperamos contar com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 137/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.611/2001)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, nos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais nos quais figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando provas de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade competente para decidir o processo ou procedimento, que determinará ao setor competente as providências a serem cumpridas.

Art. 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade infratora às penalidades previstas na lei aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: No âmbito judicial, as pessoas com idade superior a 65 anos passaram a gozar do benefício da Lei Federal nº 10.173, de 9/1/2001. Entretanto, no âmbito dos procedimentos administrativos ainda não receberam o tratamento que merecem. De forma rotineira, tais pessoas são prejudicadas com a demora na tramitação desses processos, que, quando são resolvidos, perdem a sua validade com o falecimento do interessado. Tal situação se repete em todos os órgãos da administração direta ou indireta.

Busca-se, então, corrigir tal injustiça para com essas pessoas, que já se encontram em situação fragilizada diante da sociedade. Por tais considerações, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 138/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.653/2001)

Torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado contarão, obrigatoriamente, com a presença de profissional treinado em primeiros socorros, que ficará disponível durante o evento.

§ 1º - O Poder Executivo ficará responsável por verificar a necessidade da presença do profissional referido no "caput" deste artigo, em razão do número previsto de pessoas, do local e do tipo de evento a ser realizado.

§ 2º - O número de profissionais necessário para cada evento e suas atribuições serão definidos em regulamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Em eventos que atraem grande público, há sempre possibilidade de que alguém passe mal ou de que ocorram acidentes. Nesse caso, é de suma importância a presença de profissional capacitado para dar atendimento de maneira rápida e eficiente, pois o atendimento feito de forma incorreta, por pessoas não treinadas, pode, muitas vezes, agravar o quadro do paciente.

No que se refere a eventos patrocinados pelo Estado, este não pode eximir-se da responsabilidade de manter profissional treinado em primeiros socorros para dar assistência médica adequada em caso de necessidade.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação da matéria por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 139/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.135/2000)

Institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, destinada a conferir anualmente a quatro personalidades o reconhecimento do poder público estadual à sua meritória e destacada contribuição ao jornalismo esportivo no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A Medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - As medalhas serão conferidas aos jornalistas desportivos que se destacarem em seu trabalho na imprensa escrita, falada e televisiva e na Internet, sendo destinada uma medalha a cada uma das áreas citadas.

Art. 3º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada na segunda quinzena do mês de junho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A criação da Medalha Osvaldo Faria objetiva agraciar personalidades que, no exercício da atividade jornalística desportiva, seja na imprensa escrita, falada ou televisiva ou na Internet, tenham revelado competência, seriedade, imparcialidade e comprometimento com o crescimento do esporte no Estado, à semelhança do brilhante jornalista cuja lembrança se pretende eternizar.

Osvaldo Faria nasceu em Abaeté, em 5/8/30, e se mudou aos 3 anos de idade para a Capital do Estado, Belo Horizonte. Como funcionário da tradicional Rádio Itatiaia, exerceu praticamente todas as funções: locutor comercial, locutor de jornais falados, repórter policial, repórter geral, narrador de futebol, repórter de campo e, finalmente, comentarista.

Deve-se ao seu incansável trabalho o acesso das mais longínquas regiões do Estado às notícias do esporte mineiro, do Brasil e do mundo. Na direção do departamento jornalístico da Rádio Itatiaia, realizou um trabalho que se tornaria referência não apenas em nosso País, mas em todo o mundo.

Por tudo isso, quer-se que a Medalha Osvaldo Faria, cuja criação ora se submete à consideração dos nobres colegas, seja um dos símbolos de sua imortalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 140/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.114/2000)

Institui a Ouvidoria de Licitação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria de Licitação, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, incumbido de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização do cumprimento da legislação de licitação pública.

Art. 2º - São atribuições da Ouvidoria de Licitação, de ofício ou mediante provocação de qualquer um do povo:

I - apurar atos, fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes públicos que impliquem o exercício ilegítimo, imoral, ineficiente ou gravemente inconveniente de suas funções, relacionados com processos licitatórios;

II - representar aos órgãos competentes para a instauração de processo de responsabilidade pelos atos, fatos e omissões apurados nos termos do inciso I;

III - recomendar ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado e ao dirigente de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista a suspensão, anulação ou revogação de processo licitatório em curso, bem como o afastamento de agente público detentor de cargo, emprego ou função pública envolvido em ato de improbidade administrativa;

IV - sugerir medidas administrativas de aprimoramento das atividades de licitação pública;

V - convocar agentes públicos e licitantes para prestação de esclarecimentos sobre fato determinado;

VI - elaborar relatórios quadrimestrais de suas atividades;

VII - prestar contas à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, sempre que solicitado;

VIII - realizar vistoria "in loco" nos setores encarregados de processos licitatórios, independentemente de prévia comunicação.

Parágrafo único - Os documentos, dados, informações ou certidões solicitados pela Ouvidoria deverão ser providenciados no prazo de até cinco dias, prorrogável, justificadamente, por igual período, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º - A Ouvidoria de Licitação é dirigida pelo Ouvidor de Licitação, indicado em lista tríplice elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Caso a escolha do Ouvidor de Licitação recaia em agente público estadual, será automática a sua licença, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 4º - O Ouvidor de Licitação perceberá remuneração equivalente à do Secretário Adjunto de Estado.

Art. 5º - São atribuições incompatíveis com o exercício do cargo de Ouvidor de Licitação:

I - exercer a advocacia ou outra atividade autônoma;

II - participar de entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de dirigente;

III - acumular outro cargo, emprego ou função no serviço público e na iniciativa privada, exceto de professor.

Art. 6º - O Ouvidor de Licitação será afastado, demitido ou exonerado do cargo somente quando:

I - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II - sofrer condenação criminal fixada em sentença transitada em julgado;

III - for processado criminalmente por crimes praticados contra a administração pública, o patrimônio e a vida, desde o recebimento da denúncia;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro em sua conduta pública;

V - violar o disposto no art. 5º;

VI - cometer ato de improbidade administrativa;

VII - for candidato a cargo eletivo, dirigente de agremiação partidária, de sindicato e entidades congêneres;

VIII - for, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro acionista majoritário ou detentor da maioria do capital social de entidade civil ou comercial.

Art. 7º - A Ouvidoria de Licitação será assessorada por oito especialistas nas áreas de administração pública, economia, contabilidade e direito público, recrutados pelo Ouvidor, sem ônus para a Ouvidoria, entre agentes públicos detentores de cargos, empregos ou funções públicas da administração direta e indireta.

Art. 8º - No caso de impedimento do Ouvidor de Licitação ou vacância do cargo, o Governador do Estado nomeará seu substituto, entre os candidatos da lista tríplice, para complementar o mandato de seu antecessor.

Art. 9º - A Ouvidoria de Licitação realizará periodicamente audiências públicas nas regiões do Estado, com vistas a colher subsídios para o exercício de suas atribuições e divulgar seus trabalhos, bem como buscará facilitar o acesso da população aos seus serviços.

Art. 10 - Os servidores da Ouvidoria de Licitação serão cedidos pelos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A Constituição Federal de 1988 dispõe que os atos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta ou de fundações, devem partir de quatro pressupostos básicos, quais sejam os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são indissociáveis da boa gestão da coisa pública.

Com a redemocratização, era de esperar que a ética imperasse na administração pública brasileira. Entretanto, nossa Nação tem sido abalada por sucessivas controvérsias administrativas, sobretudo na área da administração indireta. E quando dizemos controvérsias, é uma forma mais sutil, mais delicada para designar prováveis falcaturas e rapinagens.

Licitação pública, é um assunto delicado. A lei exige que as compras do poder público sejam feitas por meio de concorrência. Excepcionalmente, admite que a licitação seja dispensada. Ocorre, na prática, que a exceção se transforma em regra com relativa frequência.

Por isso, venho apresentar a esta Casa o projeto de lei que institui a Ouvidoria de Licitação. Guiou-nos a preocupação de legislar em favor do bem público, inspirados pela própria função fiscalizadora de que também somos titulares no Legislativo.

O texto de nossa proposição fala por si, porém, não me privo de enfatizar que a Ouvidoria de Licitação será órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, no âmbito do Poder Executivo, destinando-se a auxiliar o Governo na fiscalização do cumprimento da legislação sobre licitações públicas.

A Ouvidoria terá como atribuição apurar atos, fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes públicos envolvidos com o processo licitatório. Cabe a ela, também, levar adiante as ações cabíveis, por meio de representação aos órgãos competentes, em caso de irregularidade.

Em interação com o legislativo, a Ouvidoria deverá prestar contas, sempre que solicitadas, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia. Por outro lado, o dirigente do novo órgão - o Ouvidor da Licitação - será indicado em lista triplíce elaborada pela OAB, pelo Ministério Público e pela Procuradoria-Geral do Estado. A necessária representatividade, portanto, está presente no processo de escolha.

Nossa finalidade, ao recomendar a criação da Ouvidoria, não é levar a extremos o processo de realização de concorrências públicas, mas sim de ampliar o trabalho em direção ao desenvolvimento humano em nosso País.

Desde já, conto o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 141/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.336/2000)

Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para implementar o Programa, em cada unidade escolar, será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

I - autoridades;

II - órgãos de segurança;

III - entidades públicas ou privadas;

IV - entidades de classe;

V - conselhos comunitários;

VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

Art. 5º - O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado da Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I - técnicos das Secretarias de Estado:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) da Justiça e de Direitos Humanos;
- e) da Segurança Pública;

II - técnicos de entidades não governamentais ou privadas, como:

- a) universidades;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;
- c) entidades religiosas;
- d) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;
- e) demais entidades que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.

Art. 6º - Os núcleos regionais, ligados às Delegacias de Educação, estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho, darão respaldo às ações, terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I - técnicos das Secretarias de Estado e Municipais:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) da Justiça e de Direitos Humanos;
- e) da Segurança Pública;

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) grêmios estudantis;
- b) conselhos escolares;
- c) conselhos municipais de educação;
- d) conselhos municipais de saúde;
- e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- f) conselhos tutelares;

- g) Promotorias da infância e da juventude;
- h) Juizados da infância e da juventude;
- i) representantes das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) pastorais e entidades religiosas;
- l) universidades;
- m) sindicatos e entidades de classe;
- n) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;
- o) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.

Art. 7º - Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção da violência.

Art. 8º - A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e, até mesmo, dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações, ameaças contra a vida, seqüestro, estupro, etc.

O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornou-se diversão para alguns estudantes.

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% dessas sofrem ações de vandalismo.

Em muitas escolas, foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém, nem assim, a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

O Programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, sob a coordenação geral da Secretaria de Estado da Educação e das Delegacias de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção da violência, a qual gera preocupação e traz intranquilidade para as famílias.

O projeto abre a possibilidade da articulação entre o poder público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade; é na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa Pátria.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este projeto de lei.

O Programa resultará em economia para os cofres públicos, devido à proteção do patrimônio e à redução da ocupação dos órgãos governamentais com tais fatos, hoje tão rotineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 142/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.005/2000)

Torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, gratuitamente, aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres, na forma do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Será considerado pobre, para os efeitos desta lei, aquele que tenha renda mensal não superior a três salários mínimos.

Art. 2º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde mantenha residência.

Parágrafo único - Em sendo prestada pelo próprio interessado, a declaração deverá mencionar, expressamente, a responsabilidade deste acerca de sua veracidade, sob as penas da lei.

Art. 3º - A necessidade do uso do equipamento ou do aparelho pelo portador de deficiência física ou auditiva será comprovada por parecer técnico emitido por profissional da área respectiva, lotado em órgão da Secretaria de Saúde, Municipal ou Estadual.

Art. 4º - Os recursos necessários para atender ao disposto nesta lei serão provenientes de:

I - receita consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado. A Constituição Estadual garante aos portadores de deficiência física ou auditiva um atendimento socioeducativo especial e determina a execução, pelo poder público, de ações preventivas desse mal. Entretanto, muitas vezes a prevenção não é suficiente. Assim é que ainda temos pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva, dentre outras, em decorrência de acidentes, doenças, etc.

Se não bastasse a gravidade do quadro em si, muitos não têm condições de adquirir cadeiras de rodas ou aparelhos auditivos, dado o elevado preço deles.

São inúmeros os pedidos que recebemos diariamente em nosso gabinete nesse sentido. Os que nos procuram são uma minoria.

Apresentando este projeto de lei, pretendemos atender não apenas a essa minoria, mas também a todos os que precisam de cadeiras de rodas ou aparelhos auditivos no Estado e não têm condições para adquiri-los.

A Constituição Federal, no inciso II do art. 23, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Segundo o art. 203, inciso IV, da mesma Carta, a assistência social será prestada tendo por objetivo, dentre outros, a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Creemos que é isso o que fazemos com o presente projeto de lei; por isso contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 143/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 528/99)

Dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o serviço Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O serviço a ser criado visa à proteção do meio ambiente, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, carta ou por qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público estadual ou municipal.

Art. 2º - O Estado poderá celebrar convênios com os municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º - O Estado promoverá ampla divulgação destas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º - Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 5º - Para o custeio e o financiamento deste programa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento do Estado, utilizar recursos provenientes de arrecadações oriundas de receitas das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras fontes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: É necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra o meio ambiente. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão de governo para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer.

O projeto que ora apresentamos propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer. Propõe, ainda, parceria com o poder público municipal e a imprensa privada, que, aliás, nunca se negou a denunciar e participar de medidas dessa natureza.

Contamos com o apoio dos Deputados à preservação do que temos de mais sagrado: a natureza.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 144/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.532/2001)

Estabelece prévia autorização legislativa para a introdução e o licenciamento de novas modalidades de jogos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais declara:

Art. 1º - A implantação e o licenciamento de novas modalidades de jogos no Estado, pela Loteria do Estado de Minas Gerais, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A cada dia, os mineiros vêm sendo apresentados a novas modalidades de jogos. Esses jogos, na maioria das vezes, são instituídos e operados sem nenhuma forma de controle do poder público, por pessoas ou empresas que deixam permanentemente em dúvida sua idoneidade. Assim, torna-se necessária a aprovação deste projeto de lei, que propõe o controle social sobre essas atividades, de duas formas: a exigência de prévia autorização legislativa e a preservação do monopólio da implantação e licenciamento de novos jogos para a Loteria do Estado de Minas Gerais, que sempre gozou de expressiva credibilidade junto à população mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 145/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.187/2000)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescentando hipótese de não-incidência de ICMS na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 7º -

XXIV - entrada, em estabelecimento de contribuinte do Estado, de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, bem como à industrialização, desde que não tenham similar neste Estado."

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação desta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto de lei que apresentamos acrescenta à lei de consolidação tributária do Estado hipótese de não-incidência do ICMS na entrada, em estabelecimento de contribuinte mineiro, de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, desde que não tenham similar neste Estado.

A medida visa a desonerar a produção, beneficiando inúmeros contribuintes, que são obrigados a adquirir mercadorias e produtos em outros Estados, uma vez que não há similares em Minas Gerais.

Por outro lado, a proposta também evita que as empresas tenham que fechar suas portas no Estado e abri-las em São Paulo, Rio de Janeiro e outros Estados; em face da enorme carga tributária e do custo elevado da produção, eis que são forçadas a adquirir produtos em outros Estados para uso e consumo próprios ou mesmo para a industrialização.

O art. 3º do projeto prevê que este entrará em vigor somente no exercício subsequente ao da data de publicação da lei, permitindo assim que o Estado de Minas Gerais venha a adotar as medidas de compensação tributária indicadas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 146/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.066/2002)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a encampar os trechos das estradas que ligam o Município de Ibiaí ao Município de Ponto Chique e o Município de Brasília de Minas ao Município de Campo Azul, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção das estradas que ligam os Municípios de Ibiaí e Ponto Chique e os Municípios de Brasília de Minas e Campo Azul.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção das estradas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: É de fundamental importância para a região a estadualização das estradas que ligam os Municípios de Ibiaí e Ponto Chique e os Municípios de Brasília de Minas e Campo Azul. Representa a melhoria do escoamento anual de diversos produtos hortifrutigranjeiros e agropecuários produzidos por esses quatro municípios, além do fato de que aquele trecho necessita urgentemente de uma eficiente conservação e manutenção, atualmente dificultada pela difícil situação financeira das Prefeituras de Ponto Chique, Ibiaí, Brasília de Minas e Campo Azul, que não possuem os recursos necessários para isso.

Conto com o devido apoio dos nobres pares desta Assembléia Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 147/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 5/99)

Dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará política de incentivo aos municípios mineiros para que eles adotem política de controle ambiental.

Art. 2º - A política de controle ambiental consistirá em adoção efetiva de medidas municipais de licenciamento ambiental, seguindo os parâmetros fixados em lei estadual sobre o assunto.

Art. 3º - Lei específica poderá instituir mecanismo de apoio financeiro e tributário aos municípios que aderirem à política instituída por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 148/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 932/2000)

Institui o percentual para a tarifa de esgoto a ser cobrada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tarifa de esgoto a ser cobrada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, não ultrapassará 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de água.

Art. 2º - A empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário especificará nas contas emitidas:

I - o valor da tarifa do consumo de água;

II - o valor da tarifa de esgotamento sanitário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: De acordo com o inciso XXXII do art. 5º e o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, o consumidor é sujeito de direito, digno de tutela especial. Cabe a nós, legisladores, criar mecanismos para garantir ao consumidor essa tutela.

O estabelecimento de um percentual para a tarifa a ser cobrada pelo serviço de esgotamento sanitário, que não pode, segundo o que determina este projeto, ultrapassar 60% do valor da tarifa do consumo de água, garante ao consumidor a proteção contra qualquer abuso na cobrança por esse serviço.

Atualmente cobram-se 100%. Na atual conjuntura, é pertinente estabelecer um percentual menor, de forma a possibilitar que o consumidor pague o preço justo pelo serviço que recebe e, com isso, acabar com o abuso, tantas vezes verificado nas relações de consumo.

A Constituição Estadual, em seu art. 40, inciso III, estabelece ser atribuição da Assembléia Legislativa dispor sobre sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas. Já o inciso II do § 2º do mesmo artigo estabelece que lei disporá sobre a política tarifária das concessionárias e permissionárias do serviço público.

É, pois, este o caminho correto para atingirmos nosso objetivo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 149/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 208/99)

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE - AMAMS -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE - AMAMS -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A AMAMS, constituída por 42 municípios da região Norte do Estado, além de defender os interesses das administrações municipais da área mineira da SUDENE, promove, nesses municípios associados, a adoção de estímulos econômicos para a industrialização da área mineira do polígono da seca, com o aproveitamento de seus recursos naturais, matérias-primas e mão-de-obra disponíveis.

Além disso, a documentação anexada ao processo comprova que a Associação atende aos requisitos exigidos pela legislação que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Por sabermos que a entidade tem papel decisivo na implementação de políticas que favoreçam o povo tão sofrido do Norte de Minas, colocamos o presente projeto à apreciação de nossos ilustres pares, certos de contarmos com seu apoio à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 150/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 909/2000)

Dispõe sobre fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará à Fundação Ezequiel Dias - FUNED - 50% (cinquenta por cento) do percentual do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 7.857, de 18 de novembro de 1980, e 9.924, de 20 de julho de 1989.

Parágrafo único - O recurso estabelecido no "caput" será utilizado na aquisição de matéria-prima para a fabricação, pela instituição, de medicamentos genéricos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autarquias e outras, bem como para o atendimento a estabelecimentos particulares.

Art. 2º - O recurso previsto no art. 1º desta lei será concedido por tempo limitado, até que a atividade se torne auto-sustentável.

Parágrafo único - A utilização dos recursos indicados no "caput" será detalhada na prestação de contas encaminhada ao Conselho Fiscal da FUNED, órgão de fiscalização financeira e contábil da entidade, cuja composição é definida no art. 18 do Decreto nº 15.616, de 16 de julho de 1973.

Art. 3º - No prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, a FUNED se cadastrará junto ao Ministério da Saúde para a fabricação de medicamentos genéricos, bem como para a aplicação de testes que comprovem a bioequivalência de medicamentos dessa categoria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A Lei dos Medicamentos Genéricos, promulgada há um ano, em vigor a partir de janeiro do corrente ano, já pode ser considerada uma significativa vitória social do País, no momento em que os primeiros desses medicamentos chegam às farmácias.

Se no Brasil acontecer o que ocorreu nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus, o preço dos medicamentos deve apresentar uma queda de 30 a 55% nos próximos quatro anos.

A aplicação dessa lei possibilitará ao consumidor, cada vez mais sacrificado quando da compra de medicamentos, a liberdade de pesquisar, a partir do que foi receitado pelo médico, a alternativa menos dispendiosa para cuidar da própria saúde e da de seus dependentes.

Do ponto de vista comercial, a grande diferença de preços entre os medicamentos genéricos e os originais se deve às consideráveis despesas realizadas pelos grandes laboratórios com pesquisas e publicidade em torno dos nomes de fantasia, naturalmente embutidas no custo final da mercadoria.

Do ponto de vista terapêutico, os medicamentos genéricos produzem no organismo o mesmo efeito que os remédios de marca comercial, também chamados de originais. Não se trata de trocar um medicamento por outro diferente que produza um efeito parecido, mas sim de substituí-lo por uma formulação exatamente idêntica, com a mesma substância, cuja ação no organismo é igual à do original. Muda apenas a embalagem, que trará o nome do princípio ativo do medicamento.

Para ser registrado como genérico, o medicamento passa por uma bateria de testes para comprovar sua bioequivalência, ou seja, para atestar que a capacidade e a velocidade de absorção da substância no organismo são as mesmas do remédio original. Esses testes são caros - custam de US\$80.000,00 a US\$10.000,00 cada um - e demorados, já que, por enquanto, apenas quatro instituições no País foram cadastradas pelo Ministério da Saúde para fazê-los: Universidade Federal de Campinas - UNICAMP -, Universidade de São Paulo - USP -, Universidade do Ceará e Instituto Noel Nutels, no Rio de Janeiro. É exatamente isso que poderá atrasar a chegada de mais genéricos ao mercado.

Com a aprovação da Lei dos Medicamentos Genéricos, os laboratórios multinacionais fabricantes dos originais se mobilizaram, buscando não perder uma fatia importante do mercado, e se posicionam como prováveis produtores de genéricos, que certamente trariam embutido no preço o alto custo publicitário do produto.

Desde 1973, Minas Gerais conta com a Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, entidade de direito privado que goza de grande respeito e credibilidade nacionais pela excelência do trabalho desenvolvido, e que tem como uma de suas competências legais "elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autárquicas e outras, bem como de estabelecimentos particulares" (Decreto nº 15.611, de 16/7/73, art. 3º, V).

Apoiada pelo Governo, a FUNED reuniria amplas condições de participar, em parceria com o Ministério da Saúde, do processo de aceleração da produção de medicamentos genéricos, assim como da aplicação de baterias de testes para a comprovação da bioequivalência de produtos dessa categoria, o que viria a beneficiar a todos os cidadãos, notadamente aos de baixa renda.

A citada participação da FUNED em relação aos medicamentos genéricos representaria o posicionamento de Minas Gerais em um momento histórico da saúde da Nação, aliviando o cidadão das grandes arbitrariedades a que vem sendo submetido pela indústria farmacêutica multinacional, em uma batalha em que o grande beneficiado seria o consumidor, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 151/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 869/2000)

Dispõe sobre a criação de vale-táxi para pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o vale-táxi para pessoas carentes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste dispositivo deverá o cidadão comprovar as condições a seguir enumeradas:

I - possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II - estar incluído em um dos seguintes grupos de portadores de deficiência: paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

Art. 2º - O vale-táxi será impresso com campos a serem preenchidos com o nome do passageiro beneficiário, o nome do taxista, o número da placa do veículo, o trajeto percorrido e o valor da corrida.

Parágrafo único - O valor máximo permitido para a corrida deverá corresponder a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD - firmará convênio com as cooperativas de taxi que operam com centrais de rádios e que se interessem em participar do acordo.

Art. 4º - A SETASCAD fornecerá a cada cidadão, no máximo 12 vales anuais, após comprovada a condição de legítimo beneficiário, por meio de atestados médicos, carteiras profissionais, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes.

Art. 5º - A SETASCAD repassará às empresas de táxis, no dia trinta de cada mês, o valor total dos vales emitidos no período.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu cumprimento.

Art. 7º - Ficará a cargo das empresas de táxi a definição da forma de pagamento dos vales recebidos de seus associados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Muito se fala em amparar, proteger, oferecer melhor qualidade de vida para àqueles que, desfavorecidos pela sorte, encontram-se com deficiências físicas ou mentais. Discute-se também a necessidade de ajuda aos carentes financeiramente, que muitas vezes ganham salários irrisórios ou até mesmo não recebem nada, por estarem desempregados. Quando o cidadão enfrenta, ao mesmo tempo, as duas condições, o sofrimento torna-se duplo, e a situação, desumana.

Ao apresentarmos esta proposição, queremos contemplar aqueles que não têm boa saúde física ou mental, dependentes de terceiros para sua locomoção, e que, além disso, sejam pessoas com baixíssimo ou quase nenhum poder aquisitivo.

Poderia alguém pensar se não seria supérfluo um Estado com tantos problemas financeiros custear um transporte diferenciado ou com maior conforto para alguns de seus cidadãos. Respondendo, perguntaríamos como uma pessoa paraplégica ou com paralisia irreversível e incapacitante, sem nenhum recurso financeiro, poderia, dignamente, comparecer a um hospital ou a um consultório médico. Pensamos que, se é dever do Estado zelar pela saúde e pelo bem-estar de seus cidadãos, nada mais justo que se busquem alternativas que, pelo menos, amenizem seu sofrimento e lhe dêem um mínimo de dignidade.

Uma opção para o poder público poder ajudar tais pessoas seria o uso de ambulâncias, o que, a nosso ver, é inviável, pelo pequeno número de veículos existentes e pelo custo, que, obviamente, acabaria sendo muito maior do que o gerado pela lei ora proposta. Ahamos importante ressaltar que o ônus para o Estado, com a aprovação dessa norma, não deverá ser relevante e que os benefícios alcançados terão um caráter extremamente humanitário, visto que os contemplados convivem simultaneamente com o sofrimento físico, provocado pela doença, e com a situação de miséria, consequência natural da falta de recursos financeiros.

Por fim, gostaríamos ainda de lembrar aos nobres pares que, mesmo não sendo o objetivo principal deste projeto, os taxistas, trabalhadores prejudicados pela atual situação econômica, que vêem seus ganhos defasados a cada dia, poderão também ser beneficiados, ao conquistar novos consumidores para o serviço que prestam.

Em vista do exposto, pedimos o apoio do Plenário para a aprovação do projeto, que acreditamos ser de grande impacto social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 152/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.778/2001)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a assumir as estradas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a assumir o controle e a manutenção das seguintes estradas:

I – a que liga Berilo a Jenipapo de Minas, passando pelo Município de Francisco Badaró;

II- a que liga Manga a Miravânia;

III – a que liga Monte Azul a Gameleiras, passando pelo Município de Catuti.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Os cuidados com as estradas objeto desta proposição são de responsabilidades dos municípios supracitados. Todavia, a escassez de recursos municipais tem sido a causa do péssimo estado em que as estradas se encontram. Em muitos pontos dessas estradas, o trânsito de veículo é quase inviável; há lugar para apenas um veículo, que corre o risco de deparar com outro, em muitos casos, em curvas de alta periculosidade, o que coloca em risco a segurança dos usuários.

Convém ressaltar que o DER-MG é o órgão capacitado, tanto tecnicamente quanto financeiramente, para assumir os serviços de conservação de estradas tão importantes como aquelas apontadas.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 153/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.307/2002)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a encampar os trechos das estradas municipais que ligam Jaíba-Gado Bravo-Espinosa e Jaíba-Monte Azul, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER-MG autorizado a assumir o controle e a manutenção das estradas municipais que ligam Jaíba-Gado Bravo-Espinosa e Jaíba-Monte Azul.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção da estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: O Município de Jaíba está localizado a 600km da Capital, no norte de Minas, e sobrevive da agropecuária, com destaque para a agricultura irrigada.

As péssimas condições em que se encontram as estradas municipais referidas no texto do projeto de lei, interferem negativamente no processo produtivo da região, uma vez que parte da produção agrícola passa por essas estradas, especialmente a produção de banana.

O Município de Jaíba desempenha papel importante na consolidação do desenvolvimento da região, pois lá se encontra o maior projeto de irrigação da América Latina, o Projeto Jaíba.

Apesar disso, a cidade é muito pobre: seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - é de apenas 0,45, abaixo da média brasileira. Conseqüentemente a Prefeitura não dispõe de recursos, nem de infra-estrutura para conservar essas estradas, pois não possui sequer um único equipamento para executar esse tipo de serviço.

Conto, por isso, com o devido apoio dos nobres pares desta Assembléia Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 154/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 803/2000)

Institui o Conselho Estadual de Política Urbana e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Política Urbana, subordinado à Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Política Urbana, visando à integração e ao controle social das políticas estaduais de desenvolvimento urbano, compete:

I - assegurar a compatibilização das políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano no Estado, contemplando as seguintes funções públicas, de interesse comum dos municípios:

a) transporte e sistema viário intermunicipal;

b) preservação e proteção ambiental;

c) aproveitamento de recursos hídricos;

d) saneamento básico;

e) habitação;

f) desenvolvimento socioeconômico;

g) segurança pública;

II - opinar sobre a compatibilidade de propostas de abrangência intermunicipal;

III - monitorar a implementação de políticas, planos e programas de interesse inter-municipal;

IV - assistir os municípios e os Conselhos Municipais de Política Urbana sempre que solicitado;

V - decidir sobre recursos dos municípios nas questões relativas ao desenvolvimento urbano;

VI - discutir e propor as diretrizes para os planos intermunicipais de desenvolvimento urbano, inclusive planos diretores metropolitanos;

VII - realizar, quadrienalmente, a Conferência Estadual de Política Urbana;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Urbana é constituído por :

I - nove representantes da sociedade civil, sendo:

- a) oito de entidades de movimentos populares, ligados à política urbana;
- b) um de central sindical ou sindicato de trabalhadores;

II - dois representantes de entidades vinculadas à política urbana, sendo:

- a) um de entidade empresarial;
- b) um de entidade de ensino superior;

III - dois representantes do Poder Legislativo indicados pela Assembléia Legislativa;

IV - nove representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) o Secretário do Planejamento, que será seu Presidente;
- b) o Secretário de Habitação;
- c) o Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- d) um representante do Conselho Estadual de Habitação;
- e) um representante do Conselho Estadual de Política Ambiental;
- f) um representante do Conselho Rodoviário do Estado;
- g) um representante do Conselho Estadual de Saneamento Básico;
- h) um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- i) o Presidente da COPASA-MG.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Política Urbana será de dois anos, permitida uma recondução, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária pelo exercício do mandato.

Art. 4º - A Secretaria do Planejamento realizará o cadastramento das entidades mencionadas no art. 3º, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - A plenária convocada para constituição do Conselho Estadual de Política Urbana será realizada no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Política Urbana elaborará seu regimento interno no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de sua instalação.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Política Urbana convocará, no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a sua posse, a I Conferência Estadual de Política Urbana.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 155/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 806/2000)

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos ao art. 5º da Lei nº 11.176, de 1993.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Inclua o seguinte inciso e parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.176, de 1993.

"Art. 5º -

VII - três membros e seus respectivos suplentes, indicados pelas federações ligadas aos esportes olímpicos.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes que trata o inciso VII deste artigo serão escolhidos em assembléia específica com um representante por federação olímpica inscrita previamente na sede da ADEMG."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 156/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 894/2000)

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, sob a gestão dos trabalhadores - PRÓ-AUTOGESTÃO.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, sob a gestão dos trabalhadores, também denominado PRÓ-AUTOGESTÃO.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica ou comercial;

II - combater o desemprego, o desaquecimento econômico, a queda da arrecadação tributária;

III - incentivar a gestão dos trabalhadores em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação.

Art. 3º - São meios para a consecução do Programa:

I - atividades de qualificação e requalificação profissionais, destinadas a dotar os trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas de conhecimento nas diversas esferas da referida atividade econômica.

II - apoio técnico para a elaboração de projetos de recuperação de empresas, sob a gestão dos trabalhadores.

III - apoio jurídico, institucional e econômico-financeiro à implementação dos projetos.

IV - financiamentos advindos de fundos públicos, aportes não governamentais e dotações orçamentárias específicas, definidas pelo Poder Executivo para os fins do disposto nesta lei.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Deliberativo do PRÓ-AUTOGESTÃO, que será composto pelos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

III - Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

IV - Central Única dos Trabalhadores;

V - Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas Autogestionárias e Participação Acionária.

Parágrafo único - Será atribuído ao Conselho ao qual se refere o "caput" deste artigo deliberar sobre os projetos que pleiteiem o acesso ao PRÓ-AUTOGESTÃO.

Art. 5º - Deverá ser criada a Rede de Incentivo à Autogestão, a ser composta por toda e qualquer instituição, pública ou privada, que deseje colaborar com o PRÓ-AUTOGESTÃO, com base na concordância com os objetivos do Programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 157/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.095/2000)

Dispõe sobre a utilização de programas abertos na administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração em todos os níveis, os Poderes do Estado, as empresas estatais e de economia mista, as empresas públicas e todos os demais organismos públicos ou privados sob controle do Estado ficam obrigados a utilizar preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Art. 2º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou a alteração de suas características originais.

Art. 3º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem nenhum custo, visando a modificar o programa, integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, tampouco introduzir nenhuma forma intermediária como saída de um pré-processor ou tradutor.

Art. 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição nos mesmos termos da licença do programa original.

§ 1º - A licença somente pode restringir a distribuição do código fonte em forma modificada caso permita a distribuição de programas alterados junto com o código fonte original, objetivando a alteração do programa durante o processo de compilação.

§ 2º - Deve permitir também explicitamente a distribuição de programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo, para tanto, exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou números de versão, que os diferenciem do original.

Art. 5º - Não poderá haver cláusula na licença que implique forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização que o programa original.

Art. 7º - As licenças de programas abertos ou restritos não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 8º - Os certames licitatórios que objetivem transacionar programas de computador com os entes especificados no art. 1º desta lei deverão, obrigatoriamente, ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.

Art. 9º - Apenas será permitida a utilização pelos entes do art. 1º de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta lei, na ausência de programas abertos que não contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: Há mais de quinze anos, discute-se, em todo o mundo, a livre manipulação dos programas de computador ou "open/free software". Em 1984, era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas ("software") livremente com outros usuários de computador e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, que data do início do movimento do "software" livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional compatível com o Unix, que seria 100% livre para alteração e distribuição, proporcionando aos usuários que contribuíssem com o seu desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original.

Tecnicamente, GNU é como Unix, mas difere deste pela liberdade que proporciona aos seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, por centenas de programadores, para desenvolver o sistema operacional. Em 1991, o último componente mais importante de um sistema similar ao Unix foi desenvolvido, o Linux. Hoje a combinação do GNU e do Linux é usada por milhões de pessoas, de forma livre, em todo o mundo. Este programa é apenas um exemplo de como a liberdade na alteração, distribuição e utilização de programas de computador pode transformar, ainda mais rapidamente e de maneira mais democrática, o perfil do desenvolvimento social e tecnológico no mundo.

O Estado, como ente fomentador do desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologias para a sociedade, não pode se furtar a sua responsabilidade de priorizar a utilização de programas abertos ou os "free software/open source". E, se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já estão adotando programas abertos, evitando, assim, o pagamento de centenas de milhões de

dólares em licenciamento de programas, por que deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado?

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 158/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.425/2001)

Estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A construção, a instalação, a localização e a operação de Estação Rádio-Base -ERB - de telecomunicações na faixa de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar obedecerão as determinações contidas nesta norma e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao COPAM, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único - Ficam excluídas da relação citada no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - antenas transmissoras de rádio e televisão;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias;

III - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

IV - produtos comercializados como bens de consumo, tais como: fornos de microondas, brinquedos de controle remoto.

Art. 2º - Para a instalação e a operação dos equipamentos de que trata esta lei serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP (International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection) ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo no disposto no art. 6º, parágrafo único, e no art. 11, §1º.

Parágrafo único - As mediações e o laudo radiométrico tratados nesta lei deverão atender às técnicas e aos requisitos mínimos relacionados no anexo desta lei.

Art. 4º - O COPAM somente apreciará o expediente para o licenciamento ambiental que já tenha tido a conformidade legal do empreendimento devidamente constatada e atestada pela Secretaria de Estado da Cultura e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Estado da Saúde a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA -, elaborado pelas instaladoras.

§ 2º - Em caso de modificação e ampliação da instalação da estrutura de suporte, o COPAM deverá avaliar se o projeto atende às normas em vigor.

Art. 4º - O licenciamento ambiental a que se refere o "caput" deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia -LP -, da Licença de Implantação - LI -, e da Licença de Operação - LO.

§ 1º - O licenciamento ambiental a que se refere o "caput" deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada à análise da Licença Prévia - LP -, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 2º - No estudo de impacto ambiental será observado o aspecto locacional da ERB em vista da proximidade de residência, prédio residencial e edificação de uso intensivo: conjuntos residenciais, escola, creche, berçário, hospital, maternidade e similares, na área de estudo.

§ 3º - Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes cônicos metálicos, visando a minimizar os impactos visuais causados pela estrutura da ERB, evitando-se, assim, a utilização de estrutura treliçadas.

§ 4º - No Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - deverá ser apresentado mapeamento em forma de cadastro em meio físico e magnético das ERBs e das antenas já existentes, bem como as interferências urbanísticas significativas na área de estudo em vista dos efeitos ambientais dos campos eletromagnéticos e do impacto visual.

§ 5º - Somente será concedido licenciamento ambiental para a ERB que estiver a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de outra ERB, sem prejuízo de nenhum artigo.

Art. 5º - Para a concessão de Licença Prévia - LP -, serão observados os parâmetros de distanciamento mínimo da base da torre da antena, em relação à divisa dos imóveis ocupados por:

I - hospital, maternidade, clínicas médicas e similares, berçário, escolas, creche e igreja, 200m (duzentos metros);

II - residências, conjuntos residenciais e rodovias, 30m (trinta metros) ou uma vez e meia a altura da antena para o caso de antenas com altura igual ou superior a 20m (vinte metros).

Parágrafo único - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100 μ W/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local do território estadual.

Art. 6º - Para análise da Licença de Implantação - LI -, o empreendedor deverá apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA - e o Plano de Controle Ambiental - PCA -, conforme roteiro a ser fornecido pelo COPAM, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

Parágrafo único - Não será emitida Licença de Implantação - LI - para antenas transmissoras em locais onde o nível de radiação existente produza densidade de potência total acima do limite de tolerância estabelecido no art. 5º, parágrafo único.

Art. 7º - Para análise da Licença de Operação - LO - o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada num raio de 200m (duzentos metros).

Parágrafo único - As medições requeridas para o laudo citado no "caput" deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao COPAM com antecedência mínima de quinze dias para que este possa proceder a seu acompanhamento e realizar vistoria a fim de verificar se a implantação do projeto se deu em conformidade com o aprovado quando da concessão da Licença de Implantação - LI.

Art. 8º - Não será autorizada a instalação de ERB, antenas transmissoras, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I - zona de preservação ambiental;

II - canteiro central de rodovias estaduais;

III- rodovias estaduais;

IV - parques;

V - escolas;

VI - centros culturais;

VII - museus;

VIII - teatros;

IX - entorno de equipamentos de interesse paisagístico.

Art. 9º - Nos locais onde as densidades de potência totais ultrapassem os limites estipulados nesta lei, deverão ser desativadas as antenas transmissoras responsáveis pelo excesso de radiação até a completa regularização do empreendimento, que dependerá da adequação da fonte de emissão.

Parágrafo único - Serão realizadas medições radiométricas com a interrupção alternada das emissões dos envolvidos para diagnóstico e apuração de responsabilidades.

Art. 10 - O laudo radiométrico requerido nas etapas do licenciamento ambiental, submetido à apreciação do COPAM, deverá ser elaborado por físico ou engenheiro da área de radiação eletromagnética, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao conselho de classe específica.

Art. 11 - Todas as instalações de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverão ser realizadas de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período, não ultrapasse o limite de exposição desta normatização.

Parágrafo único - A avaliação das radiações deverá conter medições de nível de densidade de potências, em qualquer período, em situação de pleno funcionamento, ou seja, quando estiver com sua capacidade máxima de operação.

Art. 12 - No caso de ERB, na impossibilidade de garantir que todos os equipamentos estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico sejam considerados.

Art. 13 - Após o licenciamento, a instaladora deverá fazer um monitoramento das radiações num raio de 200m (duzentos metros), apresentando semestralmente no COPAM laudo radiométrico conforme diretrizes estabelecidas nesta lei e em seu anexo.

Art. 14 - As mediações deverão ser realizadas com equipamentos calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, devidamente comprovados, dentro das especificações do fabricante, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 1º - As mediações deverão ser feitas levando-se em conta a média espacial, com medidor de intensidade de campo dotado de antena isotrópica (unidirecional), conforme recomendações normativas.

§ 2º - As medidas do campo elétrico e do campo magnético serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) com o correspondente cálculo da densidade de potência equivalente na faixa de frequência abaixo de 50 (cinquenta) MHz.

§ 3º - As medidas de densidade de potência serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) por equipamentos que meçam a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético entre 50 (cinquenta) MHz.

Art. 15 - A edificação que abriga uma ERB deverá seguir normas de segurança, mantendo as áreas das torres propriamente isoladas, com grades de segurança e avisos.

Art. 16 - Os locais expostos à radiação deverão ser sinalizados com placas de advertência, utilizando a simbologia padronizada em norma

específica, bem como identificação da concessionária responsável, nome e telefone do profissional habilitado responsável, mediante instalação de placa de metal com dimensões de 100cm (cem centímetros) x 100cm (cem centímetros).

Art. 17 - Nos casos de antenas em funcionamento irregular, terão prazo concedido de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, para regularização, e o não-cumprimento implicará o indeferimento ou a cassação da Licença de Operação.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos empreendimentos implantados citados no "caput" deste artigo deverão apresentar um cronograma com identificação das ERBs existentes com suas respectivas datas para o cumprimento das exigências legais, num prazo não superior a noventa dias.

Art. 18 - Cabe aos fabricantes dos aparelhos celulares a troca de todo o invólucro e das antenas dos aparelhos que estão no mercado, sem nenhum ônus para o consumidor, num prazo não superior a seis meses a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Todo fabricante deve informar a quantidade de radiofrequência emitida pelo aparelho em um selo colado no telefone.

Art. 19 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada no caso de reincidência;

III - embargo;

IV - interdição.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

Anexo

Relatório Radiométrico

Dados que o laudo radiométrico deve conter:

1 - Dados construtivos e especificações da instalação e data de início de operação.

2 - Mapa contendo a localização e a identificação das antenas - inclusive os respectivos diagramas de irradiação nos planos horizontal e vertical - edificações, imóveis vizinhos e vias públicas existentes.

3 - Descrição dos procedimentos empregados nas medições, com detalhamento dos pontos medidos e o mapeamento das intensidades máximas atingidas em situação de simulação de emissão em potência nominal de funcionamento, segundo o projeto técnico do equipamento e com todas as faixas de frequência ocupadas, contendo o número máximo de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação.

4 - Descrição técnica detalhada das antenas, com todas as especificações e os parâmetros de operação, dos meios de sustentação, do aterramento e de outros dados pertinentes à engenharia construtiva, inclusive potência total de operação e tecnologia de funcionamento.

5 - Resultado das medidas de densidade de potência, em μ W/cm², em cada ponto de medição devida à radiação eletromagnética de fundo, excluída a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da nova instalação.

6 - Resultado das medidas de densidade de potência total, em μ W/cm², em cada ponto de medição, contabilizando a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da instalação em estudo, destacando as piores situações encontradas em pontos sujeitos à exposição humana, com exceção das pessoas que trabalham na manutenção das antenas.

7 - Cópia de documentos comprobatórios da calibração do equipamento de medição empregado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 159/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.376/2002)

Altera a Lei nº 13.042, de 14/12/98, que dispõe sobre o Conselho de Beneficiários do IPSEMG - CBI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 13.042, de 14/12/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Serão instaladas câmaras do CBI em cada município onde houver centro regional ou agência do IPSEMG.

§ 1º - As câmaras do CBI serão compostas, no mínimo, por três e, no máximo, por cinco servidores estaduais lotados no município, da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado, obedecendo-se, no que couber, à composição prevista no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os membros serão escolhidos em assembleias de servidores das categorias ou dos quadros funcionais lotados nas áreas de abrangência das suas respectivas câmaras.

§ 3º - Aplicam-se às câmaras do CBI o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: Este projeto objetiva propiciar a efetiva instalação da estrutura descentralizada prevista pela Lei nº 13.042, de 14/12/98, que criou o Conselho de Beneficiários, e cuja concepção foi fruto das discussões efetuadas no Fórum Técnico de Seguridade Social, realizado nesta Casa em abril de 1997.

Da forma originalmente descrita, a implementação das câmaras dependeria exclusivamente do funcionamento regular do Conselho de Beneficiários de Belo Horizonte, o que se demonstra operacionalmente inaplicável.

Nosso projeto busca, assim, proporcionar aos servidores públicos estaduais condições concretas de opinar acerca da política de atendimento ao usuário do IPSEMG e de fiscalizar a prestação de serviços, o que, no interior, se torna fundamental para que o IPSEMG possa prestar serviço de qualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 160/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 224/99)

Obriga os servidores das delegacias de polícia a informar às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os servidores das delegacias de polícia, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às mulheres vítimas de estupro que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o art. 128 do Código Penal.

Parágrafo único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizar a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz esta, de seu representante legal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 161/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.491/2001)

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços

e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia, e a declaração da finalidade de criação do animal.

§ 2º - Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito em local determinado pela Prefeitura.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFIRs, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - Fica proibida, no Estado, a adoção e procriação de cães da raça pitbull.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento da proibição prevista no "caput" deste artigo, os cães em idade de procriação deverão ser esterilizados.

Art. 5º - Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1º desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Art. 6º - Fica criado o Disque-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 8º - O proprietário de cães terá o prazo de sessenta dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIRs e do recolhimento do animal ao canil municipal.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 162/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.313/2002)

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Dora Barbosa à Escola Estadual de São João do Paraíso, localizada no Município de São João do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola Estadual de São João do Paraíso, localizada na Av. Dr. Osório Adrião da Rocha, 438, nesse município, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Dora Barbosa.

Art. 2º - A biblioteca da Escola a que se refere o artigo anterior denominar-se-á Biblioteca Escolar Professora Terezinha Barbosa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: Este projeto de lei é uma homenagem às Profas. Maria das Dores Barbosa Gomes e Terezinha Barbosa Rocha, que lecionaram na Escola Estadual de São João do Paraíso até a data de seu falecimento. Tidas como excelentes mestras, ótimas companheiras de trabalho e profissionais exemplares, dedicaram vários anos de serviços à comunidade desse município.

Por desejo unânime da comunidade escolar, manifesto em reunião do Colegiado da Escola, realizada em 24/5/2002, apresenta-se a proposta de homenageá-las dando a denominação de Dora Barbosa ao estabelecimento escolar e a de Terezinha Barbosa à respectiva biblioteca.

Com esta homenagem, pretendem conservar na memória da comunidade de São João do Paraíso o exemplo e a dedicação que elas legaram.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 163/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.817/2001)

Institui a Medalha do Mérito Evangélico e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Evangélico, destinada a homenagear, anualmente, até doze pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado na promoção da evangelização e da paz no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

- I - o desenvolvimento de pesquisas com vistas ao aprimoramento dos estudos bíblicos;
- II - liderança e envolvimento com campanhas institucionais relativas a propagação dos valores cristãos e pacifistas;
- III - contribuições literárias, artísticas e culturais;
- IV - ações e serviços para o fortalecimento da família;
- V - contribuições ao desenvolvimento da educação cristã;
- VI - trabalhos, estudos e pesquisas que conduzam ao aperfeiçoamento e à defesa das políticas de direitos humanos;
- VII - ações em prol do bem-estar social da humanidade.

Art. 2º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada, na Capital, no segundo domingo do mês de dezembro, entre as comemorações do Dia da Bíblia, observadas as normas estabelecidas no regimento interno pelo Conselho da Medalha.

§ 1º - A relação dos agraciados com a Medalha do Mérito Evangélico será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - Não poderá ser concedida mais de uma premiação à mesma pessoa física ou jurídica.

§ 3º - A concessão da medalha em data diferente da estabelecida no "caput" deste artigo só poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo do Conselho.

Art. 3º - A Medalha do Mérito Evangélico será administrada por um Conselho, constituído de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados por seus respectivos titulares e nomeados pelo Governador do Estado:

- I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- II - Secretaria de Estado da Cultura;
- III - Secretaria de Estado da Educação
- IV - Secretaria de Estado do Turismo;

V - Secretaria de Estado da Comunicação Social;

VI - Conselho Estadual de Educação;

VII - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

VIII - Universidade do Estado de Minas Gerais;

IX - Conselho de Pastores do Estado de Minas Gerais - COPEMG -, ou instituição que vier substituí-lo.

§ 1º - O Conselho da Medalha elegerá, anualmente, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 2º - O Pastor Presidente da Igreja Assembléia de Deus exercerá a função de Presidente de Honra do Conselho da Medalha, sem direito a voto.

§ 3º - O Assessor de Assuntos de Cerimonial da Secretaria de Estado da Casa Civil participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 4º - Compete ao Conselho da Medalha do Mérito Evangélico:

I - elaborar e aprovar o ser regimento interno;

II - propor, em caráter sigiloso, os nomes dos candidatos indicados para receber a Medalha e deliberar sobre ela;

III - zelar pelo prestígio da Medalha e pela execução da lei e do regulamento à ela pertinentes;

IV - propor medidas que se tornem necessários ou indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

V - administrar e manter acervo atualizado de objetos e publicações referentes ao homenageado;

VI - manter livro de registro no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a medalha e seus dados biográficos.

Art. 5º - A honraria compreende medalha e diploma, com as seguintes características:

I - medalha: será de prata, com passadeira do mesmo metal e terá a forma circular, com 6,0cm de diâmetro, contendo as seguintes inscrições:

a) no anverso: será gravada em relevo a figura de uma pomba de asas abertas, vista de frente, circundada pelas palavras "Governo de Minas Gerais - Medalha do Mérito Evangélico" e a referência ao ano da condecoração;

b) no reverso será gravada a frase: "Os entendidos pois resplandecerão como o resplendor do firmamento; e os que a muitos ensinam a justiça refulgirão como as estrelas sempre e eternamente - Daniel 12.3".

§ 1º - A medalha penderá de fita em tecido do tipo gorgurão, na cor azul, com 45,0cm de comprimento por 4,0cm de largura.

§ 2º - A comenda para uso de militar terá a forma de passadeira, na cor azul, com 4,5cm de largura por 1,0cm de altura, e no centro, a miniatura da medalha, de metal idêntico ao da medalha.

§ 3º - Para uso em indumentária feminina, a medalha poderá ser representada por uma miniatura, com 1,5 cm, pendente de fita dessa mesma largura, e 3,0cm de comprimento, em cor idêntica à da medalha.

II - diploma: será alusivo à condecoração, assinado pelo Governador do Estado, pelo Presidente de Honra, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário do Conselho da Medalha.

Art. 6º - Na primeira solenidade de condecoração, a honraria será outorgada ao Pastor Anselmo Silvestre, 1º Vice-Presidente Nacional e Presidente Estadual da Igreja Assembléia de Deus.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: O objetivo da criação da Medalha do Mérito Evangélico é homenagear personalidades que, no desenvolvimento de atividades de preconização da doutrina do Nosso Senhor Jesus Cristo, tenham revelado comprometimento na difusão dos valores do Evangelho, do testemunho da fé cristã, do fortalecimento da família como célula "mater" da sociedade, bem como no aperfeiçoamento e defesa das garantias e dos direitos humanos.

Em tempos de tanta conturbação social e afronta aos valores morais, o trabalho tenaz de homens de bem, fortificados na força do Pai, do Filho e do Espírito Santo, ainda consegue converter a inteligência da natureza perpetuada no livre arbítrio do ser humano, para alcançar a esperança

num mundo melhor.

A proposta do Mérito Evangélico não se faz presente neste ou naquele segmento da educação religiosa, e sim no puro conceito dos princípios doutrinários e transigentes da Bíblia Sagrada. Imbuídos desse espírito, todos os pais, as mães ou os responsáveis deveriam atinar com a importância da educação cristã e dos fundamentos de uma religião na formação de seus filhos, alijando assim nossos jovens, principalmente, do caminho das drogas, dos crimes e do desalento. Trata-se, pois, de humilde lembrança e reconhecimento da nossa sociedade para com aqueles que ministram a palavra de Deus e que lutam por ideais de liberdade e fraternidade e que promovem os valores religiosos como elo facilitador entre a educação moral de crianças, jovens e adultos e a certeza de um futuro mais promissor para o País.

Assim sendo, espero encontrar ressonância nos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 164/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.502/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Betesda de Assistência Social, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Betesda de Assistência Social, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A Associação Besteda de Assistência Social tem por finalidade defender os interesses da comunidade do Município de Santa Bárbara, desenvolvendo atividades sociais de promoção, proteção, ajuda e atendimento às crianças, aos adolescentes e aos idosos.

A entidade satisfaz os requisitos legais de funcionamento há mais de dois anos, prova de personalidade jurídica, diretoria idônea e inexistência de remuneração para os titulares de seus cargos; por isso peço aos nobres Deputados a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 165/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.122/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel de propriedade do Estado constituído de um terreno com a área de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), no quarteirão nº 34, lotes 6 a 15, situado nesse município, matriculado sob o número de ordem 14.347, às fls. 165, v., e 166 do livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à implantação de unidades da área de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: Em 26/4/65, o referido terreno foi doado ao Estado pela Prefeitura Municipal de Buritizeiro com o fim de se construir um posto de saúde, conforme notificado na fl. 131, v., do livro nº 38 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora.

Na realidade, no terreno, foi usada uma área de 1.578m², onde já encontra-se edificado um posto de saúde, a própria sede da administração municipal e a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. A área restante, de 2.422m², será destinada, conforme projeto já existente, à edificação de uma policlínica, extensão do atual posto de saúde.

Assim sendo, nada mais justo que concretizar a doação do terreno em questão para o Município de Buritizeiro, que, ao utilizá-lo para a ampliação e construção de outras unidades da área de saúde, possibilitará o incremento do atendimento de toda a população, principalmente a comunidade carente. Nestes termos, espero encontrar o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 166/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.458/2001)

Dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN, por remessa postal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento (A. R.), no qual deverá constar a identificação e o endereço do remetente.

Art. 2º - A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97) dispõe sobre a possibilidade de se notificar o proprietário de veículo ou infrator de norma de trânsito por meio de remessa postal ou outro meio tecnológico hábil.

O termo "notificar" significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. O mesmo art. 282 do Código de Trânsito assegura ao cidadão "a ciência da imposição da penalidade", sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

O § 4º da citada lei, acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/98, fixou em 30 dias o prazo para apresentação de recurso, "contados da data da notificação da penalidade". Há que se considerar, ainda, que a entrega da notificação mediante aviso de recebimento (A. R.), expedida pelos Correios, sem o correspondente contra-recibo firmado pelo notificando, não assegura a ciência da imposição de penalidade, tampouco pode ser considerada como data inicial para o transcurso do prazo de recurso, previsto no referido § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, há a necessidade de se assegurar o correto cumprimento dos dispositivos legais referidos, bem como a de garantir ao cidadão o amplo direito de defesa, o que deve ser feito com a expedição da notificação pelo correio, com aviso de recebimento, cumprindo-se, assim, a determinação de notificação do cidadão, assegurando-lhe o direito de recorrer da multa em prazo hábil após seu efetivo conhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 167/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 837/2000)

Proíbe as concessionárias de serviço público do Estado de fazer cobrança de valores a serem repassados aos municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público do Estado impedidas de inserir, nas notas fiscais emitidas contra os consumidores de seus serviços, valores, de qualquer natureza ou título, a serem repassados às Prefeituras Municipais ou entidades das administrações municipais indiretas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O objetivo deste projeto é impedir que a CEMIG e a COPASA-MG continuem fazendo cobrança, respectivamente, de taxa de iluminação pública e taxa de lixo, que são repassados aos municípios. É de se observar que essas taxas, além de socialmente injustas e cobradas sem critério, já foram objeto de incansáveis decisões judiciais, que as consideraram ilegais, inconstitucionais, abusivas e, portanto, lesivas aos consumidores. Tão logo o projeto seja transformado em lei, as empresas do Estado não mais farão parte dessa vergonhosa parceria estabelecida com os municípios com a finalidade de lesar a população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188,

c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 168/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.441/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, em funcionamento no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: A Associação Comunitária dos Buracos é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituída por trabalhadores rurais que vêm prestando um importante trabalho na cidade de Chapada Gaúcha e na região circunvizinha. O Norte de Minas, como as demais regiões do Estado, sofre muito com o problema do desemprego. A situação é agravada pela seca que assola a área, pela falta de investimentos públicos, pelo êxodo rural e pela dificuldade de acesso, entre outros problemas. Na tentativa de mudar esse quadro, a Associação Comunitária dos Buracos oferece aos associados e aos moradores da cidade cursos de capacitação profissional em: agricultura familiar, fabricação de doces caseiros, artesanato em barro, preservação do meio ambiente e ecoturismo. Os cursos oferecidos pela Associação, em parceria com o setor público, com a iniciativa privada e com ONGs, qualificam os trabalhadores e seus familiares, garantindo, assim, novas fontes de renda e de trabalho.

Além do exposto, a Associação Comunitária dos Buracos apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 169/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 544/99)

Cria o Código Estadual do Meio Ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Código Estadual do Meio Ambiente

Título I

Da Política de Proteção Ambiental

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado, com fundamento no Capítulo I do Título IV, Seção VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, desenvolverá ações, em conjunto com a comunidade, visando à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 2º - A política ambiental do Estado compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental ou privada no campo da utilização racional, da conservação e da preservação do meio ambiente, que atenderá a princípios estabelecidos nas legislações federal e estadual que regem a matéria.

Parágrafo único - Todas as atividades, econômicas ou não, serão exercidas em consonância com a política ambiental do Estado.

Art. 3º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 4º - A política do meio ambiente visa à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida digna, objetivando

assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - a preservação e a conservação dos recursos naturais renováveis, o seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos não renováveis;
- IV - o comprometimento técnico da produção de alimentos, medicamentos, bens materiais e insumos em geral, assim como as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;
- V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI - a garantia de crescentes níveis de saúde das coletividades humanas e dos indivíduos, através da melhoria da qualidade ambiental;
- VII - a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a preservação ambiental;
- VIII - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- IX - a participação da comunidade na elaboração e na implementação da política ambiental do Estado.

Capítulo III

Da Ação do Estado

Art. 5º - Ao Estado de Minas Gerais, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos em lei, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas vocações naturais;
- III - elaborar e implementar o Plano Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar unidades de proteção ambiental e outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, fauna e flora, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e sonora, entre outros;
- IX - estabelecer normas relativas ao uso e ao manejo dos recursos ambientais;
- X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamentos de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - implantar sistema de informações sobre o meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;
- XIII - promover a educação ambiental;
- XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos, bem como a criação, a absorção e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, na execução e na vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - exigir Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - com opções de localização para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação do meio ambiente, dando a esse estudo, até mesmo na fase de elaboração, ampla e indispensável publicidade;

XVIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

XIX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

XX - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, mantendo e ampliando bancos de germoplasmas, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

XXI - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de proteção, fomentando o florestamento econômico e ecológico e conservando as florestas remanescentes do Estado;

XXII - incentivar e promover o reflorestamento, com essências nativas, das áreas degradadas, em margens de rios e outros corpos d'água, em áreas em desertificação e nas encostas sujeitas a erosão;

XXIII - estabelecer forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais, independentemente do módulo, atinjam uma cobertura florestal composta de espécies nativas;

XXIV - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas e os leitos maiores sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas degradadoras de suas propriedades;

XXV - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, incluindo a conservação das florestas nativas, o controle biológico de pragas, a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos e o controle da erosão, bem como o combate às queimadas;

XXVI - promover a restauração do solo já comprometido por ação ou prática predatória, restabelecendo-se-lhe ou melhorando-se-lhe a potencialidade original, através da ação de formas sistêmicas e orgânicas de exploração, objetivando o incremento de sua produtividade e a perenização de sua capacidade de riqueza;

XXVII - promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais e hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos da atividade agropecuária e doméstica;

XXVIII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, a produção e a criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XXIX - normatizar, controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a utilização e o destino final de substâncias, produtos e embalagens, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e para o meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XXX - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção e a conservação do meio ambiente, orientando sua aplicação em consonância com os objetivos maiores do planejamento ecológico;

XXXI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de preservação e proteção, bem como estimular e promover o reflorestamento das áreas de declividade excessiva, margens de corpos de água e ambientes sujeitos ao processo de desertificação;

XXXII - restringir e disciplinar a participação em concorrência pública e o acesso a créditos oficiais e benefícios fiscais por parte de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicial ou administrativamente por atos de degradação do meio ambiente;

XXXIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XXXIV - regulamentar e controlar a utilização de substâncias químicas em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XXXV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXXVI - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos níveis federal, estadual e municipal;

XXXVII - fixar critérios para a implantação de indústrias em zonas apropriadas;

XXXVIII - fixar critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para a aferição do grau de saturação;

XXXIX - criar serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes que provoquem depredação do meio ambiente;

XL - fiscalizar o cumprimento dos padrões e das normas de proteção ambiental;

XLI - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Capítulo IV

Dos Instrumentos da Política de Proteção Ambiental

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção ambiental:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão efetiva das fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e à instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas biológicas;

VII - as penalidades disciplinares ou compensatórias relativas ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;

VIII - a prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - o sistema estadual de proteção ambiental, constituído por entidades da sociedade civil e órgãos do poder público.

Título II

Das Normas Gerais de Proteção Ambiental

Capítulo I

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente os patrimônios cultural, histórico, arqueológico e turístico;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

VI - fonte poluidora toda e qualquer instalação ou atividade através da qual se verifique a emissão de poluentes ou a probabilidade dessa emissão;

VII - recursos naturais os componentes da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera, passíveis de serem explorados como insumos para diferentes setores econômicos;

VIII - recursos ambientais os recursos naturais e os demais componentes dos ecossistemas necessários à manutenção de equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida, à proteção dos patrimônios cultural, histórico, arqueológico e turístico;

IX - manejo ecológico a utilização dos recursos naturais, conforme os critérios de ecologia, visando obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que causem ou possam causar danos às populações ou aos recursos naturais, bem como buscando a otimização do uso desses recursos e a atuação para corrigir os danos verificados no meio ambiente;

X - conservação a utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XI - preservação a manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando-se qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar a própria preservação;

XII - impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 8º - O Estado de Minas Gerais promoverá a educação ambiental através dos meios formal e não formal, com a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, capacitando a população para participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º - O Estado de Minas Gerais, através da secretaria de Estado competente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza.

Art. 10 - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Estado de Minas Gerais devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areais e pedreiras de calcário, o órgão ambiental do Estado poderá exigir o depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Capítulo II

Do Controle da Poluição

Art. 11 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à biota, ou que possam torná-lo:

I - impróprio ou nocivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, ao gozo e à segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a jusante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 12 - Ficam sob o controle do órgão ambiental do Estado as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de materiais radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 13 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no diário oficial do Estado, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º - A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou a sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação no diário oficial do Estado, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 14 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes, automonitorar sua qualidade, e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 15 - No exercício do controle a que se refere o art. 13, o órgão ambiental do Estado, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia - LP -, na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem preenchidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação - LI -, autorizando o início da implantação, de acordo com especificações constantes no projeto aprovado;

III - Licença de Operação - LO -, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º - A licença prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com o plano municipal de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto e adjacências.

§ 2º - A LI deverá ser requerida no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - A LO deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política ambiental, o órgão ambiental, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 16 - Os valores para expedição da licença prévia, da LI e da LO serão cobrados separadamente.

Art. 17 - As atividades referidas no art. 13, existentes na data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no órgão ambiental do Estado, para fins de obtenção da LO.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo dependerá de convocação a ser feita por publicação no órgão oficial, fixando prazo e estabelecendo os devidos procedimentos para efeito do referido registro.

Seção I

Relatório de Impacto Ambiental

Art. 18 - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, definidas na legislação federal.

Parágrafo único - Além dessas atividades, ainda dependem de estudo de impacto ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental:

I - a aplicação de agrotóxicos, por via aérea, em área superior a 100ha (cem hectares);

II - qualquer atividade que utilize carvão mineral em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dia;

III - projetos urbanísticos, acima de 20ha (vinte hectares);

IV - edificações urbanas que alterem as condições do meio ambiente;

V - a localização, a implantação, a operação, a ampliação e a alteração de atividades industriais.

Art. 19 - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividade que, por lei, seja de competência federal, sem prejuízo da autorização do Estado.

Art. 20 - Caberá ao órgão ambiental do Estado determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e a operação de atividades que possam causar degradação do meio ambiente, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior realização de audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Art. 21 - Os órgãos ambientais competentes deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos por esta lei e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 22 - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e por alterações em ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá sempre como um de seus pré-requisitos a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 23 - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior será proporcional ao dano ambiental a ser ressarcido e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 24 - A extensão, os limites, as construções a serem feitas e outras características da estação ecológica a ser implantada, serão fixados no licenciamento do empreendimento pela entidade licenciadora.

Art. 25 - O RIMA relativo ao empreendimento apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 26 - A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da estação ecológica, diretamente ou através de convênio com entidade do poder público capacitada para isso.

Art. 27 - A entidade estadual do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das estações ecológicas previstas nesta lei.

Das Unidades de Proteção Ambiental e Zonas de Proteção Ambiental

Seção I

Das Unidades de Proteção Ambiental

Art. 28 - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se Unidades de Proteção Ambiental as áreas, criadas por ato do poder público, para fins de proteção dos ecossistemas regionais e melhoria da qualidade de vida da população local ou regional.

Art. 29 - São unidades de proteção ambiental:

I - estações ecológicas são áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção do meio ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

II - reservas ecológicas são áreas de florestas e demais formas de vegetação natural destinadas à preservação do meio ambiente;

III - reservas biológicas são áreas não perturbadas por atividades humanas, em que se acham preservadas características ou espécies da fauna ou da flora, onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha ou a introdução de espécimes, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas;

IV - áreas de proteção ambiental são áreas extensas ou não de domínio privado, de interesse para a proteção ambiental a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais ou regionais;

V - áreas de relevante interesse ecológico são áreas que possuem características naturais especiais ou que abriguem exemplares raros ou típicos da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - áreas de interesse especial são áreas situadas em perímetros urbanos, destinadas à proteção de mananciais e dos patrimônios cultural, histórico, paisagístico ou arqueológico;

VII - monumentos naturais são áreas ou locais que, pela feição notável com que foram dotados pela natureza, merecem a proteção especial do poder público;

VIII - florestas estaduais são áreas destinadas à produção de madeiras, à proteção de mananciais e de todos os recursos naturais que se encontrem dentro de seus limites, e cuja utilização e administração sejam em benefício da população;

IX - parques estaduais são áreas dotadas de atributos naturais, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, vedada qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

X - hortos florestais são áreas destinadas ao estudo e à multiplicação das espécies e das demais formas de vegetação.

Seção II

Zonas de Proteção Ambiental

Art. 30 - São consideradas zonas de proteção ambiental:

I - rodovia cênica, estrada que corta região com atributos ambientais relevantes;

II - bem tombado, área delimitada para proteger monumento arquitetônico, paisagístico ou arqueológico;

III - sítio de interesse recreativo, cultural e científico, área com atributos ambientais relevantes, capaz de propiciar atividades de recreação, desenvolvimento de pesquisas científicas e aprimoramento cultural;

IV - áreas de formações vegetais defensivas da erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica;

V - mananciais de água, nascentes de rios e fontes hidrominerais.

Seção III

Zoneamento Ambiental

Art. 31 - A fim de assegurar os objetivos para os quais foram instituídas, as unidades de proteção ambiental e as zonas de proteção ambiental devem ser demarcadas.

Art. 32 - São as seguintes as zonas ambientais:

I - zonas intangíveis são aquelas onde o estado primitivo da natureza permanece intacto, com ocorrência de vida silvestre, representando o mais alto grau de preservação, não se tolerando nelas quaisquer alterações humanas. Essas zonas são dedicadas à proteção integral dos ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo nessas zonas é a preservação e a garantia da evolução natural do ambiente.

II - zonas primitivas são aquelas de preservação permanente, onde tenha ocorrido mínima intervenção humana e que possuam espécies da flora e da fauna ou onde ocorram fenômenos naturais de valor científico. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e a

viabilização de atividades de pesquisa, de educação ambiental e de lazer.

III - zonas de recuperação são aquelas consideravelmente alteradas pelo homem. O objetivo geral do manejo é deter a degradação ambiental e restaurar o meio ambiente da área.

IV - zonas de uso especial são aquelas que contenham os equipamentos necessários à manutenção da unidade de proteção ambiental e aquelas comprometidas com rodovias, ferrovias, oleodutos, linhas de transmissão, torres de retransmissão, reservatórios de água, usinas hidrelétricas e onde haja outros equipamentos implantados. O objetivo geral do manejo é assegurar o funcionamento dos equipamentos implantados e a recuperação do meio ambiente.

V - zonas de uso intensivo são aquelas constituídas por áreas naturais alteradas pelo homem. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com o mínimo de impacto de atividades humanas.

VI - zonas histórico-culturais são aquelas onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas, as quais serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o povo, servindo ao turismo, à pesquisa, à educação e ao uso científico.

Capítulo IV

Da Implantação das Unidades de Proteção Ambiental e Zonas de Proteção Ambiental

Art. 33 - Decreto do Governador do Estado:

I - criará:

- a) os parques estaduais e
- b) as estações ecológicas ou reservas biológicas;

II - declarará:

- a) as rodovias cênicas,
- b) as áreas de formação vegetal defensiva ou de preservação permanente, independentemente do estabelecido no art. 50; e
- c) os sítios de interesse recreativo, cultural e científico;

III - indicará:

- a) os bens tombados, com as respectivas áreas adjacentes;
- b) os mananciais e
- c) as fontes hidrominerais.

Capítulo V

Das Proibições e Exigências

Art. 34 - É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras e o exercício de outras atividades que degradem os recursos ambientais e a paisagem, nas faixas de terra dos locais adjacentes a:

- I - parques estaduais;
- II - estações ecológicas ou reservas biológicas e reservas ecológicas;
- III - rodovias cênicas.

Art. 35 - Na faixa de terra dos locais adjacentes ao bem tombado, a instalação e a operação de empreendimentos comerciais e de serviços dependem de prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento.

Art. 36 - São considerados locais adjacentes, para efeito de proteção:

I - a faixa de terra de 500m (quinhentos metros) de largura em torno:

- a) dos parques estaduais;
- b) das estações ecológicas ou reservas biológicas e reservas ecológicas;

II - o limite de até 50m (cinquenta metros) de largura, a partir da faixa de domínio das rodovias cênicas, e

III - a faixa razoável que objetiva a preservar o entorno dos bens arqueológicos, paisagísticos e arquitetônicos tombados.

Art. 37 - Nas áreas de formação vegetal defensiva à erosão, fica proibido o corte de árvores e das demais formas de vegetação natural, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao longo dos cursos de água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 10m (dez metros) para rios de largura inferior a 20m (vinte metros);

b) igual à metade da largura do rio, quando esta for superior a 20m (vinte metros);

II - ao redor das lagoas, lagos e reservatórios de águas naturais, numa faixa de 100m (cem metros);

III - ao redor das nascentes, numa faixa de 50m (cinquenta metros);

IV - nas áreas acima das nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30(trinta) graus, equivalente a 100%(cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 38 - Nas lagoas, ficam proibidos a exploração dos recursos minerais e o aterramento;

Art. 39 - Nos mananciais e nas nascentes de que trata o art. 38, é proibido:

I - o lançamento de qualquer efluente, resíduos ou biocidas;

II - o corte de árvores e de demais formas de vegetação natural;

III - a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 40 - Nas áreas das fontes hidrominerais, fica proibida a exploração de recursos e de outras atividades que degradem os recursos ambientais e a paisagem.

Art. 41 - Nos parques de interesses recreativo, cultural e científico, fica proibida a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que degradem os recursos ambientais e a paisagem.

Art. 42 - Nos parques estaduais são proibidos:

I - a extração dos recursos do solo;

II - a utilização dos recursos hídricos;

III - o corte das árvores e de qualquer tipo de vegetação;

IV - a extração de qualquer produto de origem vegetal;

V - a caça e a pesca de qualquer natureza;

VI - a construção e a edificação de qualquer natureza;

VII - a implantação e a operação de atividades industrial, comercial, agropecuária e de outras de qualquer natureza, exceto as recreativas, turísticas e administrativas previstas nos objetivos do parque.

Art. 43 - Nas estações ecológicas e nas reservas biológicas são proibidos:

I - a extração dos recursos do solo;

II - a utilização dos recursos hídricos;

III - o corte das árvores e de qualquer tipo de vegetação;

IV - a extração de qualquer produto de origem vegetal;

V - a caça e a pesca de qualquer natureza e

VI - a implantação e a operação de atividades industrial, comercial, agropecuária e de outras de qualquer natureza.

Art. 44 - É proibido promover queimadas:

I - nas unidades de proteção ambiental;

II - nas zonas de proteção ambiental;

III - nas terras de propriedade do Estado ou dos municípios;

IV - nas restingas de lavouras.

Art. 45 - Nas queimadas em propriedades privadas, os proprietários devem adotar medidas preventivas que evitem a propagação de incêndios.

Art. 46 - Os órgãos ambientais definirão as atividades que possam afetar a biota da unidade de proteção ambiental.

Art. 47 - Nas áreas circundantes das unidades de proteção ambiental, num raio de 10km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota deverá obrigatoriamente ser licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 48 - Nas áreas de relevante interesse ecológico ficam proibidas quaisquer atividades que possam pôr em risco:

I - a conservação dos ecossistemas;

II - a proteção à espécie de biota localmente rara;

III - a harmonia da paisagem.

Art. 49 - Não são permitidas nas unidades de proteção as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente ou que representem perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único - As atividades referidas neste artigo, num raio mínimo de 1.000m (mil metros) do entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial pela entidade ambiental das unidades de proteção.

Art. 50 - Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na zona ou na unidade de proteção ambiental sem prévia autorização da entidade ambiental, que exigirá:

I - adequação com o zoneamento ecológico-econômico;

II - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

III - sistema de vias públicas, sempre que possível, e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;

IV - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno;

V - programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;

VI - traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento).

Art. 51 - Os loteamentos rurais deverão ser previamente aprovados pela entidade ambiental.

Parágrafo único - A entidade ambiental poderá exigir que a área destinada, em cada lote, a reserva legal para a defesa da floresta nativa e de áreas naturais fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 52 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental do Estado, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 53 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Estado para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em cartório de registro de imóveis.

Capítulo VI

Dos Mutirões Ambientais

Art. 54 - As entidades civis com finalidades ambientalistas terão direito a participar ou efetuar fiscalização nas unidades de proteção ambiental e nas zonas de proteção ambiental.

Art. 55 - A participação na fiscalização será feita mediante a constituição de mutirões ambientais, integrados, no mínimo por 3 (três) pessoas filiadas a entidade, ambientalista.

Art. 56 - Sempre que possível, o mutirão ambiental contará com a participação de servidor público com experiência em fiscalização.

Art. 57 - Os participantes do mutirão ambiental, quando encontrarem infrações da legislação, lavrarão autos de constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes sobre as ocorrências verificadas.

§ 1º - O auto de constatação será enviado ao órgão competente para aplicação da legislação, devendo, quando couber, ser encaminhado ao Ministério Público.

§ 2º - Se a autoridade competente não se manifestar sobre os autos de constatação, caberá denúncia ao Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Título III

Das Normas Especiais de Proteção Ambiental

Capítulo I

Da Proteção das Águas

Art. 58 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil, e assegurará os meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento das populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de convênios com os municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento do transporte hidroviário e o seu aproveitamento econômico;

VIII - a classificação das águas conforme o seu potencial de uso.

Art. 59 - As águas subterrâneas e os aquíferos devidamente avaliados constituirão reservas estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico, indispensáveis para o suprimento de água às populações e o uso agropastoril, e deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração.

Art. 60 - O poder público, mediante mecanismos próprios, contribuirá para o desenvolvimento dos municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos de porte avantajado para uso comunitário.

Art. 61 - Para proteger e conservar as reservas aquíferas, o Estado incentivará a adoção, pelos municípios, de medidas visando:

I - à instituição de unidades de proteção das águas utilizáveis para abastecimento das populações e à implantação, à conservação e à recuperação da cobertura florestal de mananciais e das matas ciliares;

II - ao zoneamento de áreas freqüentemente inundáveis que apresentem dificuldades de infiltração no solo e que sejam incompatíveis com a urbanização;

III - à implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - ao condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e à gestão de recursos indispensáveis alocados.

Seção I

Controle da Poluição da Água

Art. 62 - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 63 - Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais subsuperficiais.

Art. 64 - Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, agrotóxicos, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados, e caso as águas sejam utilizadas para abastecimento doméstico, deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

Art. 65 - Nas águas enquadradas em classes menos nobres serão tolerados lançamentos de despejos, desde que não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Capítulo II

Da Proteção do Ar

Seção I

Padrões

Art. 66 - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por limite máximo de emissão a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera;

II - por excesso de combustão externa em fontes fixas toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras, geradores de vapor, centrais para geração de energia elétrica, fornos, fornalhas, estufas e secadores para a geração e uso de energia térmica, incineradores e gaseificadores.

Art. 67 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos mananciais e ao meio ambiente em geral.

Art. 68 - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - padrões primários de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

II - padrões secundários de qualidade do ar são concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade do ar serão objetivo a ser atingido mediante a estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de planos regionais de controle de poluição do ar.

Seção II

Classificação

Art. 69 - Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar para elaboração do plano de emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando a providências dos Governos do Estado e dos municípios, de entidades privadas e da comunidade, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

§ 2º - Ficam estabelecidos os níveis de atenção, alerta e emergência, para execução do plano.

§ 3º - Na definição de qualquer dos níveis enumerados, poderão ser consideradas concentrações de dióxido de enxofre, partículas totais em suspensão, produto entre partículas totais em suspensão e dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio, partículas inaláveis, fumaça, dióxido de nitrogênio, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º - As providências a serem tomadas, a partir da ocorrência dos níveis de atenção e de alerta, têm por objetivo evitar que se atinja o nível de emergência.

Art. 70 - Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 71 - Cabe ao Estado a competência para indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuarem-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

Capítulo III

Da Proteção da Fauna Silvestre

Art. 72 - Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, ficando proibidas a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça predatória ou apanha.

§ 1º - Será permitida a instalação de criadouros mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 2º - Para a instalação e a manutenção de criadouros será permitida a apanha de animais silvestres, dentro de controle rigoroso e segundo os critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente.

Art. 73 - O perecimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de outra substância química será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos que causou, às suas expensas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 74 - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição e apanha.

§ 1º - Excetuam-se os espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º - O comércio de animais silvestres e seus produtos só poderá ser autorizado mediante rigoroso controle e autorização do órgão estadual competente, que poderá cassar a autorização quando não for devidamente comprovada a procedência dos animais.

Art. 75 - Fica instituído o cadastro das pessoas físicas e jurídicas que negociem, na forma desta lei, com animais silvestres e seus produtos.

Art. 76 - Poderá ser concedida a cientistas, inclusive estrangeiros, pertencentes a instituições científicas oficiais ou oficializados, ou por essas indicados, autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos em quaisquer épocas, desde que obedecidas as regras da legislação pertinente.

Art. 77 - A posse de animais da flora silvestre regional ou nacional domesticados deve ter sua origem devidamente comprovada, não podendo o possuidor ter mais de 2 (dois) exemplares.

§ 1º - Os possuidores de mais de 2 (dois) exemplares deverão ser considerados fiéis depositários do restante, não podendo repô-los após sua morte, sendo proibida a comercialização.

§ 2º - O fiel depositário terá um prazo para o condicionamento da situação de cativeiro dos animais sob sua custódia, findo o qual, se não forem cumpridas as condições exigidas, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais considerados em extinção deverão ser apreendidos pela autoridade competente e encaminhados a entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a sua reintegração ao habitat original.

§ 4º - Os animais mantidos em cativeiro cuja procedência não puder ser comprovada serão apreendidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo IV

Da Proteção da Flora e da Fauna Aquáticas

Art. 78 - A flora e a fauna aquáticas, para os efeitos desta lei, são compostas de vegetais e animais que têm na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouro.

Parágrafo único - Serão tuteladas a flora e a fauna situadas em águas públicas.

Art. 79 - A utilização da fauna e da flora aquáticas pode ser efetuada por meio da pesca ou da coleta com fins comerciais, desportivos e científicos, desde que respeitando as restrições legais.

Art. 80 - As atividades de pesca serão objeto de licença ambiental, outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - São dispensados de licença os pescadores que pesquem com a utilização de linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - Aos cientistas de instituições que tenham a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças especiais.

Art. 81 - As embarcações motorizadas, assim como as não autorizadas que pratiquem a pesca, deverão estar registradas pelo órgão estadual competente e sujeitar-se às condições por este estabelecidas.

Art. 82 - Cumpridas as prescrições da lei, fica proibido pescar:

I - em corpos de água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos da desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;

VI - sem licença do órgão ambiental competente;

VII - pelo sistema de arrasto e de lance nas águas inferiores;

VIII - com petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

IX - a jusante e a montante nas proximidades de barragens, cachoeiras e escadas de peixe, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º - Ficam excluídos da proibição prevista no inciso VI deste artigo os pescadores que utilizem para exercício da pesca linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 83 - O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão ambiental competente, os períodos de proibição da pesca, os aparelhos e implementos de toda natureza, atendendo às peculiaridades regionais e para proteção da fauna e da flora aquáticas, incluindo a relação das espécies e de seus tamanhos mínimos, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou naquelas de domínio privado quando houver relevante interesse ambiental.

Art. 84 - A fiscalização das atividades pesqueiras abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 85 - O proprietário ou concessionário de represas ou cursos de água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. No caso de construções de barragens, tais medidas deverão ser adotadas nos períodos de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

§ 1º - Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e à flora aquáticas em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenados pelo poder público.

§ 2º - Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca, por período a ser determinado pelo órgão competente, conforme o regulamento.

Art. 86 - Atividades de pesca ou coleta de vegetais aquáticos em áreas que não sejam de domínio estadual, poderão ser controladas e fiscalizadas pelo Estado, mediante convênio específico que preveja os recursos técnicos, administrativos, institucionais e financeiros para este fim, de acordo com o regulamento.

Art. 87 - As atividades de controle e fiscalização ambientais sob a responsabilidade do Estado no tocante à proteção da fauna e da flora aquáticas, bem como sua exploração racional, se sujeitarão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União para as águas sob seu domínio.

Capítulo V

Da Proteção aos Recursos Minerais

Art. 88 - A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos desta lei, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão competente do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa de recursos minerais, a ser autorizada pelo órgão federal competente, dependerá de licença prévia do órgão estadual do meio ambiente, que aplicará os critérios previstos no planejamento e no zoneamento ambientais, com vistas à prevenção a respeito das condições necessárias ao processo de pesquisa e eventual exploração minerária.

§ 2º - O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer regime jurídico de exploração, ressalvado o disposto no art. 93, dependerá de prévio licenciamento do órgão do meio ambiente, devendo ser precedido de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e do plano de recuperação da área a ser degradada, nos termos desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será também aplicado no caso de pesquisa de recursos minerais, quando nesta fase houver, sob qualquer forma, a exploração desses recursos.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente, contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasiões da outorga da respectiva licença ambiental, ou em desacordo com as normas legais ou medidas diretivas de interesse ambiental, serão objeto de parecer técnico do órgão ambiental do Estado, que o encaminhará, mediante representação, ao órgão federal ou municipal competente, para efeitos de suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 89 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos de água só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão competente do meio ambiente.

Art. 90 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento, de manifesto de mina ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º - O órgão competente do meio ambiente exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob a responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação aprovada, sobre a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º - Na hipótese de serem constatadas irregularidades no processo de pesquisa ou exploração minerária, contrariando as exigências fixadas para essas atividades pelo órgão do meio ambiente, este estabelecerá o prazo e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais cominações legais.

Art. 91 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único - O órgão do meio ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato de que trata esse artigo aos órgãos federais ou municipais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

Art. 92 - A lavra garimpeira, a ser permitida pelo órgão federal competente, dependerá de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão estadual.

§ 1º - Os trabalhos de mineração garimpeira serão objeto de disciplina específica, que compreenda normas técnicas e regulamentares e que objetive a adoção de medidas mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais deles decorrentes.

§ 2º - O órgão competente do meio ambiente expedirá o certificado de registro para os garimpeiros que exerçam suas atividades no Estado e constituirá o cadastro estadual de garimpeiros, para efeito de controle e fiscalização dessas atividades.

Art. 93 - A realização de trabalhos, pesquisa e lavra de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estão submetidos, podendo o Estado estabelecer normas específicas para permiti-las, tolerá-las ou impedi-las, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ecológico pretendido.

Parágrafo único - Nas unidades de proteção constituídas em terras sob domínio do Estado, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração minerária, ressalvados os casos de minerais estratégicos, após autorização dada pelo Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Capítulo VI

Dos Assentamentos Industrial e Urbano

Art. 94 - O Estado, mediante lei, de acordo com seus objetivos de desenvolvimento econômico, locais, sociais e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais e urbanas e de organização especial, regional e local, estabelecerá diretrizes às quais sujeitar-se-ão a localização e a integração das atividades industriais.

§ 1º - Os municípios, respeitadas as condições estabelecidas pela lei estadual, poderão criar e regulamentar zonas industriais de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, definidas no respectivo plano diretor.

§ 2º - O Estado, ouvido os municípios e as comunidades envolvidas, definirá padrões de uso e ocupação do solo em áreas nas quais será vedada a localização de indústrias, com o fim de preservar mananciais de águas superficiais e subterrâneas e de proteger áreas de interesse ambiental, por suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Art. 95 - Os assentamentos urbanos, mediante desmembramento ou parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de caráter social, cumprirão os princípios e normas da Lei Federal nº 6.766, de 1979, observadas ainda as seguintes disposições:

I - proteger, mediante índices urbanísticos apropriados, as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano, bem como suas áreas de contribuição imediata;

II - impedir o lançamento de esgotos urbanos nos cursos de água, sem o prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso de água receptor;

III - prover a deposição final dos detritos sólidos urbanos, industriais, domésticos e hospitalares, por meio de métodos apropriados e de forma adequada ao não comprometimento da saúde pública e dos mananciais de abastecimento urbano, superficiais ou subterrâneos, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local de deposição;

IV - vedar a urbanização de áreas cujas características geológicas desaconselhem a edificação, assim como em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), em áreas sujeitas a inundação, em áreas aterradas com material nocivo à saúde pública, em áreas de preservação permanente e em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

§ 1º - Os assentamentos urbanos serão objeto de prévia licença ambiental, expedida anteriormente à licença municipal pertinente.

§ 2º - Os assentamentos urbanos, mediante o desmembramento, parcelamento do solo, ou implantação de empreendimentos de caráter social que estiverem em desacordo com as disposições desta lei sujeitarão seus empreendedores às sanções administrativas e penais cabíveis, além da reparação do dano ambiental que tiverem engendrado.

Título IV

Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Capítulo I

Dos Instrumentos de Apoio

Art. 96 - O Estado desenvolverá, direta e indiretamente, pesquisas científicas e processo tecnológico, destinados a prevenir ou reduzir a degradação ambiental, e incentivará a fabricação de equipamentos antipoluentes e outras iniciativas que possam conduzir à racionalização do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único - O Estado implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 97 - Os órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta do Estado deverão colaborar com o órgão ambiental do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 98 - O Estado desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias dos órgãos ambientais do Estado.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Estado de Minas Gerais dará ênfase à capacitação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

Capítulo II

Da Prioridade em Pesquisas

Art. 99 - Em face do disposto no capítulo anterior, constituem prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas ecológicos de interesse nas áreas de:

I - defesa civil e do consumidor;

II - projeto, implantação, transferência, fixação e melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação e saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos de água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V - economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI - monitoramento e controle de poluição;

VII - desassoreamento de corpos de água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII - biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX - manejo de ecossistemas naturais.

Capítulo III

Da Divulgação de Informações

Art. 100 - O órgão ambiental do Estado deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, o órgão ambiental do Estado transmitirá imediatamente informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, pelo retardamento, pela falsidade e pela imprecisão no cumprimento deste dever.

Art. 101 - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental do Estado, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente de pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no órgão ambiental do Estado, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesses pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deve ser necessariamente comunicado ao órgão ambiental do Estado.

Título V

Sistema Estadual de Proteção Ambiental

Capítulo I

Do Sistema de Proteção Ambiental

Art. 102 - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental, que tem como atribuições a elaboração, a implementação, a execução e o controle da política ambiental do Estado, será constituído por órgãos ou entidades integrantes das administrações direta e indireta, por fundações instituídas pelo poder público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais e por entidades responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Capítulo II

Do Conselho Superior

Art. 103 - Caberá ao Governo do Estado criar, num prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Superior de Proteção Ambiental do Estado, órgão recursal, deliberativo e de formulação de política estadual e de diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

Art. 104 - O Conselho Superior de Proteção Ambiental será vinculado à Casa Civil do Governo do Estado e sua composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos determinados por esta lei.

Parágrafo único - São membros do Conselho Superior de Proteção Ambiental:

I - indicados pelo Governador do Estado:

- a) o Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado;
- b) o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- c) o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- d) o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;
- e) o Secretário de Estado de Indústria e Comércio;
- f) o Secretário de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos;
- g) o Secretário de Estado da Saúde;

II - Indicados por suas respectivas entidades:

- a) 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - seção Minas Gerais;
- b) 2 (dois) representantes das entidades ambientalistas não governamentais, constituídas há mais de 1 (um) ano;
- c) 1 (um) representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;
- d) 1 (um) representante dos docentes da Universidade Federal de Minas Gerais;
- e) 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado;
- f) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- g) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais;
- h) 1 (um) representante do Conselho Regional de Química;
- i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Biologia;
- j) 1 (um) representante do Conselho Regional de Farmácia;
- k) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- l) 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;
- m) 1 (um) representante da Federação das Associações dos Municípios do Estado;
- n) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;
- o) 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -;

Art. 105 - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Superior de Proteção Ambiental:

I - aprovar a política ambiental do Estado e acompanhar sua execução, promovendo sua reorientação quando entender necessária;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Estado;

III - opinar sobre o plano plurianual e as demais leis orçamentárias destinadas à proteção ambiental, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - definir a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos ambientais do Estado.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior de Proteção Ambiental do Estado serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

Título VI

Das Infrações, Penalidades e do Procedimento Administrativo

Capítulo I

Das Infrações e Penalidades

Art. 106 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importem em inobservância dos preceitos desta lei e de seu regulamento, de decretos e de normas técnicas e outras que se destinem à promoção, à proteção e à recuperação da qualidade ambiental.

Art. 107 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 108 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações a este código serão punidas, isolada e cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;

V - embargo ou demolição de obra;

VI - interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva, de estabelecimento ou de atividade;

VII - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado;

IX - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

Art. 109 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo nessa oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de punição mais grave.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve, consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 110 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente da culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se infrator, nos termos do "caput" deste artigo, o cartório que proceder à lavratura de qualquer escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado que integrem unidades de proteção ambiental ou zonas de proteção ambiental.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou a omissão sem as quais a infração não teria ocorrido.

§ 3º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

§ 4º - Exclui-se da imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que causar, efetiva ou potencialmente, dano ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 111 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividade considerada, pelo órgão ambiental do Estado, de alta periculosidade para o meio ambiente serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 112 - As infrações classificam-se em:

I - leves: as eventuais e que não venham a causar risco ou dano à saúde, à biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar ou causar dano à biota ou a outros recursos do meio ambiente;

III - gravíssimas: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Art. 113 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UPFMGs fiscais;

II - nas infrações graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) UPFMGs fiscais;

III - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e um) a 5.000 (cinco mil) UPFMGs fiscais.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Os limites das multas estabelecidas neste artigo serão expressos por qualquer outro índice que venha a substituir a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG -.

Art. 114 - Será aplicada a penalidade de multa após a constatação de irregularidade ou, se for o caso, quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 115 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante termo de compromisso, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 116 - Para a imposição de penas e de graduação de pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 117 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração significativa com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambientais;

V - ser infrator primário.

Art. 118 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem, pecuniária ou não, para si ou para outrem;

III - o infrator induzir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - se o infrator não providenciar de forma espontânea, imediata e eficaz, a reparação do dano ambiental causado;

VII - ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou na captura de animais.

Parágrafo único - A desativação de estação de tratamento, intencional e sem justa causa, permite a caracterização da infração como gravíssima

e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 119 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 120 - Caracteriza-se a reincidência específica quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, e a reincidência genérica, quando o agente comete 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa.

Parágrafo único - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 121 - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição ininterrupta da ação ou da omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, nos mesmos limites e valores estabelecidos no art. 113 desta lei, até cessar a infração.

§ 1º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à autoridade competente, e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério do órgão ambiental do Estado, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, sustando-se durante o decorrer de prazos, se concedido novo prazo, a incidência da multa.

Art. 122 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, o servidor atuante fixará pena de multa diária pelo seu descumprimento, nos mesmos limites e valores estabelecidos no art. 113 desta lei.

Parágrafo único - A penalidade a que se refere o "caput" deste artigo será devida até o exato cumprimento da obrigação subsistente, sem prejuízo da aplicação de penalidade mais grave.

Art. 123 - A penalidade de interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou a critério da autoridade competente, quer a partir da segunda reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, suspensão pelo período que durar a interdição.

Art. 124 - A penalidade de embargo e demolição será imposta no caso de obras e construções realizadas sem as necessárias licenças ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e das normas dela decorrentes.

Art. 125 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos VI e VII do art. 108 desta lei será efetuada com requisição de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial até sua liberação pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 126 - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo ao poder público nenhum pagamento ou indenização.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

Capítulo II

Do Procedimento Administrativo

Art. 127 - As infrações da legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - As eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade, cabendo à autoridade administrativa mandar supri-las.

Art. 128 - Antes da lavratura do auto de infração, poderá o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade pública.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao infrator, e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e à sua identificação;

II - local, data e hora da constatação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para correção da irregularidade constatada;

VI - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VIII - prazo para o recolhimento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator abdique do direito de defesa;

IX - prazo para interposição de recurso, com expressa referência à necessidade de recolhimento da multa imposta, para conhecimento do infrator.

Art. 130 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 131 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - por correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, o agente da autoridade pública fará registrar essa circunstância e encaminhará o auto de infração por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado somente 1 (uma) vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 132 - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 133 - O infrator poderá oferecer defesa de auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da infração.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental do Estado.

Art. 134 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Conselho Superior de Proteção Ambiental dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 135 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas não impedirão a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente nos termos do art. 114 desta lei.

Art. 136 - Não serão conhecidos os recursos que não estiverem acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao número de dias do período compreendido entre a data do auto da infração e a da interposição do recurso.

Art. 137 - As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, com a devida atualização monetária.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão estadual de controle ambiental através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do autuado e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da guia de recolhimento;

IV - comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

Art. 138 - Caberá pedido de reconsideração do não-acolhimento da comunicação prevista no § 2º do art. 131, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão do órgão ambiental competente, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

Art. 139 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 140 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciado o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por encerrado, notificando o infrator.

Art. 141 - Quando aplicada a pena de multa diária, esgotado o recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do valor ainda devido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único do Meio Ambiente do Estado.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 142 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 20(vinte) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 143 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, a quantidade, o nome ou a marca, a procedência, o local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Título VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 144 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se esses prazos, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recaírem em dia sem expediente nos órgãos do serviço público estadual.

Art. 145 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como apurar irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado;

VI - intimar por escrito as pessoas ou entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem informações ou esclarecimentos em local e data previamente fixados.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se podendo negar a eles informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 146 - Os agentes públicos a serviço do órgão ambiental do Estado deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 147 - Os servidores do órgão de fiscalização ambiental e dos laboratórios de controle que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, de qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei, não poderão atuar, nem manifestar-se, nos processos em que essas estejam envolvidas, sob pena de punição por falta grave e sem prejuízo das sanções penais e civis a que estiverem sujeitos.

Art. 148 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em caso de grave e iminente risco para a vida humana e para bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas as atividades nas áreas atingidas.

Art. 149 - A Procuradoria-Geral do Estado manterá Subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e dos patrimônios histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e das demais normas ambientais vigentes.

Art. 150 - O Estado poderá, através de Secretaria de Estado responsável pela gestão ambiental e controle de poluição, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 151 - O Governo do Estado promoverá a criação de linhas especiais de crédito no seu sistema financeiro, para financiar o desenvolvimento da pesquisa, a execução de obras, a aquisição e a instalação de equipamentos que concorram para o controle da degradação ambiental ou a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Somente poderão ser concedidos financiamentos com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra forma, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob o controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem as licenças a que se refere esta lei, emitidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 152 - As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único - Os serviços de segurança e prevenção de acidentes danosos à saúde pública e ao meio ambiente serão desenvolvidos pelas

próprias empresas e supervisionados pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 153 - As rodovias estaduais serão, obrigatoriamente, arborizadas com espécies típicas regionais, em suas faixas de domínio, cabendo a execução deste dispositivo à secretaria competente.

Art. 154 - O poder público estadual promoverá, a cada 05 (cinco) anos, o inventário e zoneamento florestal do Estado, divulgando anualmente o censo referente ao consumo e à produção de matéria-prima florestal.

Art. 155 - Fica instituída no Estado a Semana da Árvore, a ser comemorada entre os dias 24 a 30 de setembro.

Parágrafo único - Para a Semana da Árvore serão programadas reuniões, conferências e palestras nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, bem como solenidades e festividades com o objetivo de caracterizar floresta como recurso natural, de elevado valor social e econômico, que deve ser protegido e utilizado de forma racional.

Art. 156 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado, serão, obrigatoriamente, assinalados os parques, as reservas indígenas e as florestas públicas.

Art. 157 - A regulamentação do plano de manejo sustentado de que trata esta lei será estabelecida pelo Poder Executivo, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 158 - Fica proibido o estabelecimento de usinas hidroelétricas cuja bacia de acumulação atinja áreas com cobertura florestal superior a 10%(dez por cento) do total.

Art. 159 - Na liberação do financiamento do banco oficial estadual destinado a investimento ou custeio agrícola, parte dos recursos será obrigatoriamente direcionada para implantação do Programa de Conservação dos Solos, contemplando o reflorestamento até atingir o mínimo de 20% (vinte por cento) do imóvel, segundo a aptidão do solo.

Art. 160 - Os casos omitidos nesta lei serão decididos pelo Conselho Superior de Proteção Ambiental.

Art. 161 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 162 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Marília Campos

Justificação: Estruturado a partir da experiência de organizações que se dedicam ao meio ambiente e aproveitando o acervo de informações da legislação federal e de outros Estados, além de projetos de lei já apresentados na nossa Assembléia Legislativa, inclusive estudos e documentos sobre o assunto, o código sugere uma política de proteção ambiental. Mais que princípios e normas, visa à formação de uma consciência ecológica, estabelecendo procedimentos de prevenção, controle e atenuação das agressões à natureza. O código fixa instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios e de apoio técnico-científico, capazes de permitir ao Estado o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias, estimulando terceiros a participar, sem fins lucrativos, de iniciativas voltadas para a prevenção e redução da degradação ambiental. Cria o sistema estadual de proteção ambiental, definindo órgãos e competências. Oferece, ainda, um conjunto de medidas administrativas, de acompanhamento e controle de objetivos, atividades, ações e procedimentos indicados.

A aprovação do Código Estadual do Meio Ambiente, como se propõe, corresponde à opção por leis modernas e atualizadas no campo do magno problema, compatibilizando, segundo declara o art. 1º, desenvolvimento socioeconômico com proteção ao meio ambiente e equilíbrio ecológico para a melhoria da qualidade de vida. Ou ainda, citando um dos princípios da chamada Carta da Terra, divulgada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro, em junho de 1992: " Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 170/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.860/93)

Dispõe sobre o fornecimento dos serviços de energia elétrica a unidades residenciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O serviço público de energia elétrica domiciliar, no âmbito do Estado de Minas Gerais será fornecido obrigatoriamente a toda unidade residencial, observada a capacidade da rede.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos domicílios edificadas irregularmente, sob qualquer forma ou denominação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Marília Campos

Justificação: Todos sabem que a energia elétrica é um serviço público essencial. Em seminário promovido e realizado nesta Casa o professor Paulo Neves de Carvalho afirmou categoricamente a necessidade de se modificarem os tradicionais conceitos de serviços públicos essenciais. Lembrava o mestre, então, o caso da energia elétrica residencial, que não se incluiria no rol dos serviços essenciais até meados do século e hoje, quando já preparamos a recepção do novo milênio, é peça indissociável do cenário domiciliar.

O serviço de energia elétrica é essencial até por força da lei, que assim o dispõe (Lei Federal nº 7.783), porque é absolutamente fundamental à vida humana.

Nesse ponto, aliás, é muito válido que reproduzamos a sábia lição do Desembargador gaúcho Manoel Celeste dos Santos, proferida no julgamento da Ap. nº 585033368, em que recorda ser a energia elétrica domiciliar "um serviço que é público e que reflete todo um estágio de civilização e qualidade de vida".

Em igual sentido têm se posicionado os mais ilustres magistrados, bem como os tratadistas mais modernos, já sentindo o momento de se refletir no direito positivo as novas exigências impostas aos serviços públicos, quais sejam aquelas inerentes a sua adequação aos imperativos básicos e razoavelmente exigíveis na sociedade em que vivemos.

Walter Tavares, em seus inúmeros trabalhos, nos quais envida esforços na edificação e consolidação do direito da eletricidade, mostra-nos, mormente em suas obras mais recentes, a importância da energia elétrica no mundo atual, assim como a necessidade de normatização das relações oriundas de seu uso.

Quando apresentamos projeto de lei objetivando garantir a prestação do serviço público de energia elétrica a toda residência, estamos, em última análise, buscando resguardar ao cidadão, especialmente aquele mais desprovido de recursos, o mínimo para sua sobrevivência. Acreditamos que todo domicílio deve receber energia elétrica, até porque os argumentos contrários a tal intenção não se escoram em pilares científicos, mas tão-somente caracterizam o sistema social em que vivemos, fundado na injustiça, na desigualdade e na exploração.

Reivindicando a aprovação da proposição em tela intentamos apenas adequar o ordenamento estadual ao princípio constitucional basilar, que é o da igualdade.

Não há como se conceber igualdade de oportunidades quando são negados ao cidadão os serviços públicos mais elementares e essenciais a sua sobrevivência. Não há como se pretender qualquer desenvolvimento social deixando ao largo a eficiente e universal prestação do serviço de energia elétrica a toda moradia.

Finalizando, recordamos que o projeto de lei aqui justificado é fruto de inúmeras reivindicações oriundas dos movimentos populares e sociais, os quais constata, cada vez mais, o desprezo com que as grandes concessionárias de energia elétrica tratam as regiões pobres, reproduzindo, na distribuição de energia elétrica, a sociedade desumana que até hoje construímos no País.

Trata-se, assim, de projeto de lei marcado por relevante importância social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 171/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.297/2000)

Dispõe sobre a implantação e os valores do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado de Minas Gerais, excetuados os servidores públicos estaduais e municipais, regula-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei à remuneração dos trabalhadores no Estado de Minas Gerais, assim considerados todos aqueles que prestam de serviços de natureza não eventual e que tenham como tomadores de serviço:

I - pessoas físicas;

II - pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Estado de Minas Gerais ou que nele tenham filial, sucursal ou escritório de representação;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, estabelecidas no Estado de Minas Gerais ou que nele tenham unidade de atuação ou filial.

Art. 2º - Ficam definidos, para as categorias profissionais relacionadas neste artigo, para jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, os seguintes pisos salariais:

I - R\$220,00 (duzentos e vinte reais), para as seguintes categorias:

a) auxiliar de serviços gerais, carregador, auxiliar de limpeza, faxineiro, mensageiro, auxiliar de cozinha, auxiliar de manutenção, costureiro e outras categorias do setor industrial que não exijam nível de escolaridade superior ao de 1º grau completo;

b) servente de pedreiro, vigia de obras e outras categorias na indústria da construção civil, excetuadas as previstas na alínea "b" do inciso II;

c) borracheiro, ascensorista, embalador, copeiro, garçom, manobrista, lavador de autos, motoqueiro, trocador, atendente em consultórios e escritórios e outras categorias do setor de comércio e serviços que não exijam nível de escolaridade superior ao de 1º grau completo.

II - R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para as seguintes categorias:

a) arquivista, copista, caixa, auxiliar de contabilidade, marceneiro, motorista, escriturário, estoquista, kardexista, faturista, vendedor, recepcionista, eletricista, soldador, encanador e outras categorias dos setores industrial e de serviços em que se exija escolaridade de 2º grau, completo ou incompleto;

b) carpinteiro, armador, pedreiro, serralheiro e outras categorias da indústria da construção civil em que se exija escolaridade de 2º grau, completo ou incompleto;

III - R\$500,00 (quinhentos reais), para as seguintes categorias de mestre-de-obras, arquivista técnico, cortador, promotor de vendas, secretária, impressor de "off-set", topógrafo e outras categorias profissionais que exijam conhecimento técnico especializado em nível de 2º grau;

IV - R\$600,00 (seiscentos reais) para as demais categorias profissionais que exijam escolaridade de nível superior e que não tenham piso salarial fixado em lei federal.

§ 1º - Aplica-se o disposto no inciso II para as categorias de telefonista e digitador, para a jornada de trabalho de seis horas diárias e para a categoria profissional de carteiro.

§ 2º - A redução da jornada de trabalho, por lei, o acordo coletivo de trabalho ou a decisão judicial transitada em julgado implicam a redução proporcional dos valores de piso salarial definidos neste artigo.

Art. 3º - A categoria profissional de carteiro tem como piso salarial, admissional, R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), elevando-se, após o período de experiência, para R\$400,00 (quatrocentos reais), para jornada semanal de quarenta e quatro horas.

Art. 4º - O piso salarial para a categoria de empregados domésticos é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), independentemente da jornada de trabalho.

Parágrafo único - Consideram-se incluídos na categoria de que trata este artigo caseiros, vigias, motoristas e demais prestadores de serviços em residências familiares, em atividades sem fins lucrativos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Marília Campos

Justificação: O art. 7º, V, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de fixação de pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade da jornada de trabalho. Tendo em vista o disposto nesse artigo e obedecendo ao que diz o parágrafo único do art. 22 da Lei Maior, a União, por meio da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, autorizou os Estados a legislar sobre a matéria.

A iniciativa no processo legislativo segue os preceitos do art. 66 da Carta mineira. Neste ponto, deixamos de acompanhar o que preceitua o art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000, por entendermos que norma federal não tem a devida competência para alterar o disposto na Constituição Estadual acerca da iniciativa para a proposição de leis.

A fixação de níveis de renda compatíveis com o atendimento das necessidades mínimas de sobrevivência de grande parte da população é um dever social que não pode ser abandonado por nenhum dos setores do Estado. Assim, a matéria que ora apresentamos reveste-se de relevante cunho social e deve ser atentamente examinada nesta Casa Legislativa. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 172/2003

Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Primeiro Emprego - PPE -, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos, dos profissionais liberais ou autônomos, fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda.

§ 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta lei, os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º - Dentro de um prazo de até seis meses, o inscrito deverá comprovar, através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de 1º, 2º ou 3º graus.

§ 3º - Excetuam-se das disposições dos §§ 1º e 2º, os jovens de 16 a 24 anos:

a) portadores de deficiência;

b) portadores de altas habilidades;

c) que estejam cumprindo medidas de proteção ou medidas socioeducativas ou, ainda, que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) egressos do sistema penal;

e) que tenham sido contratados na condição de aprendizes.

§ 4º - Às contratações previstas no parágrafo anterior não se aplica o limite estabelecido no § 2º do artigo 4º desta lei.

§ 5º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, os encargos sociais, inclusive.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego - PPE -, ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes, e contará com a supervisão do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais, ao qual caberá fixar, a cada ano, as diretrizes e metas, acompanhar sua execução e buscar a colaboração dos municípios, das Comissões Municipais de Emprego, dos Conselhos da Criança e do Adolescente, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações sem fins lucrativos da sociedade civil, na forma de regulamento.

Parágrafo único - Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no PPE serão efetivadas nas Unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE -, ou nas Prefeituras Municipais.

§ 1º - Quando da implementação do Programa estarão automaticamente inscritos, atendidos os critérios estabelecidos nesta lei, os candidatos já cadastrados das Unidades do SINE, nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§ 3º - O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do PPE o valor mensal equivalente ao piso salarial de ingresso da categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de dois salários mínimos por jovem contratado, durante os primeiros seis meses do contrato de trabalho.

§ 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através do Programa.

§ 3º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o 1º grau.

§ 4º - Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

§ 5º - No caso de contratos para meia jornada de trabalho, o repasse do Estado será de metade dos valores previstos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do PPE, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Estado, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, bem como os proprietários de áreas rurais no Estado de Minas Gerais, assim definidos no Regulamento.

§ 1º - As empresas referidas no "caput" deverão comprovar a não-redução de postos de trabalho durante os três meses que antecedem sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta lei, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§ 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 4º do artigo 4º desta lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 4º - As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no "caput" deverão declarar a regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

§ 5º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste Programa, mediante a assinatura do Termo de Adesão referido no "caput", desde que contratem os jovens referidos no § 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, quadro demonstrativo do PPE que deverá informar o nome da empresa habilitada, município de localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Art. 8º - Os recursos para o PPE serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos referidos no "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

a) 70% (setenta por cento) direcionados aos inscritos com formação de até 1º grau;

b) 30% (trinta por cento) aos demais inscritos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Marília Campos

Justificação: O projeto que institui o Programa do Primeiro Emprego - PPE -, ora apresentado, recolhe a experiência desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul desde 1999, onde uma lei de características semelhantes já estimulou o ingresso de mais de 20 mil jovens no mercado de trabalho, e outras iniciativas legislativas, dentro e fora de nosso Estado.

O problema do desemprego é questão central das políticas governamentais contemporâneas, isso porque a falta de ocupações de trabalho, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, começa a atingir índices alarmantes, que podem comprometer as gerações futuras e o crescimento econômico global.

Entre as distorções que o desemprego tem causado no quadro econômico brasileiro, temos que: milhões de trabalhadores estão na economia informal sem nenhuma cobertura do sistema de seguridade social; inúmeras famílias são condenadas a viver em situação de miséria, excluídas do acesso às políticas públicas; a desilusão e a desesperança diante do futuro fazem crescer os índices de violência na sociedade.

Essas questões tornam-se ainda mais contundentes quando nos referimos a uma faixa da população cujo acesso ao emprego tem sido cada vez mais difícil no contexto econômico atual: trata-se dos jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos de idade. Além de visar inserir esses jovens no mercado de trabalho, o projeto se propõe a estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho, das microempresas e das pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural, entre outros setores vulneráveis da economia.

Até que seja revertida a política econômica vigente no país, o desemprego e o empobrecimento da população somente podem ser combatidos através do crescimento econômico acompanhado de políticas ativas de distribuição da renda e de universalização do acesso às políticas sociais públicas, supervisionadas pelo Estado mas com o acompanhamento e a colaboração dos municípios, de comissões municipais, de conselhos da criança e do adolescente, dos sindicatos, das categorias profissionais e econômicas e das entidades da sociedade civil organizada.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 173/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.337/2000)

Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de produtos à base de amianto no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas, no Estado de Minas Gerais, a utilização e a comercialização de produtos à base de amianto, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A vedação prevista nesta lei alcança, além do próprio amianto, todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de R\$900,00 (novecentos reais) na lavratura do auto de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão da atividade.

Parágrafo único - Os valores estipulados para as multas serão corrigidos monetariamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: A comprovação de que o amianto é cancerígeno e provoca entre 2.000 e 3.000 mortes por ano na França levou esse país a proibir definitivamente seu uso em 1996. Em função disso, diversos países têm aberto discussões a respeito da questão. No Brasil, os jornalistas Barbara Gancia e Reali Jr. denunciaram com veemência o problema, alertando para as conseqüências que certamente já estamos sofrendo em razão da profusão do uso do amianto entre nós.

Tendo em vista esses dados, proibir o uso de produtos à base de amianto em novas construções é um dever do legislador, pois isso assegura o direito à vida às pessoas expostas àquela substância. No Brasil, algumas Casas Legislativas começam a propor medidas para regulamentar a questão, como a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e a Câmara Municipal de São Paulo, com o argumento de que é dever do Estado zelar pela saúde pública e pela proteção do meio ambiente.

O projeto propõe uma medida de caráter preventivo, pois, na área de saúde, diante da situação econômica do País, em que as dificuldades para alocação de recursos para o custeio do sistema de saúde são enormes, é preferível prevenir as doenças, especialmente as cancerígenas, do que atuar de forma curativa.

Diante do exposto, esperamos que os ilustres colegas Deputados sensibilizem-se e aprovelem a proposição que ora apresentamos, que busca garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o bem-estar a toda a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 174/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.142/2002)

Dispõe sobre a informação e a orientação sobre a legislação, o sistema e os procedimentos relativos a transplante de órgãos aos pacientes e seus familiares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as casas de saúde, clínicas e similares, particulares e públicos, obrigados a informar e orientar sobre a legislação, o sistema e os procedimentos relativos a transplante de órgãos aos pacientes e seus familiares.

Art. 2º - As informações e orientações de que trata o "caput" deste artigo devem ser impressas em cartazes, destinados à leitura do público em geral.

Art. 3º - Os cartazes referidos no artigo anterior serão obrigatoriamente fixados em locais de fácil acesso.

Art. 4º - Aos dirigentes dos estabelecimentos de saúde, é facultada a utilização de outros impressos que tratem da orientação, da informação e dos procedimentos relativos ao processo de transplante de órgãos.

Art. 5º - Os hospitais, as casas de saúde, clínicas e similares, particulares e públicos, que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: A falta de informação e de orientação sobre o sistema de transplante de órgãos nos estabelecimentos médicos e hospitalares tem provocado transtornos às pessoas que consentem na doação de órgãos de seus familiares. Nesses casos, os pacientes que poderiam ser beneficiados com as doações são os principais prejudicados, principalmente em conseqüência do término do prazo regulamentar de tais procedimentos.

A obrigatoriedade de os hospitais e as instituições de assistência médica informarem e orientarem os responsáveis pelas doações facilitará o processo de doação, contribuindo para salvar centenas de vidas. É necessário, pois, que se adotem dispositivos legais nesse sentido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 175/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.098/2002)

Institui o selo de comunicação cidadã no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo de comunicação cidadã, a ser concedido aos veículos de comunicação identificados como educativos e comunitários, que, por meio de sua programação, incluam matérias, reportagens e programas que promovam o respeito:

I - ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - à Declaração Universal dos Direitos Humanos;

III - à defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - As normas e os critérios para a concessão do selo de comunicação cidadã serão estabelecidos por um conselho composto por representantes de entidades da sociedade civil que estatutariamente defendam os direitos da criança e do adolescente, os princípios universais dos direitos humanos e a preservação do ecossistema e do meio ambiente.

Art. 2º - O selo de comunicação cidadã será classificado nos graus ouro, prata e bronze e será concedido ao veículo de comunicação proporcionalmente ao número de inserções promovidas em sua programação, observando-se os seguintes critérios:

I - fará jus ao recebimento do selo de comunicação cidadã no grau ouro o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover, em número igual de inserções, a defesa dos 3 (três) princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta lei;

II - fará jus ao recebimento do selo de comunicação cidadã no grau prata o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover, em igual número de inserções, a defesa de 2 (dois) dos princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta lei;

III - fará jus ao recebimento do selo de comunicação cidadã no grau bronze o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover a defesa de 1 (um) dos princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os veículos de comunicação contemplados com o selo de comunicação cidadã referido no "caput" do art. 1º poderão divulgar o mérito amplamente em sua programação.

Parágrafo único - O selo de comunicação cidadã terá validade por 1 (um) ano considerada a data em que for concedido.

Art. 4º - O selo de comunicação cidadã será concedido pelo conselho a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei e será referendado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos e pelo Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, respectivamente.

Art. 5º - O Poder Legislativo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: Os direitos da criança e do adolescente continuam sendo violados, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente consagre princípios inovadores ao ampliar a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade com vistas à proteção integral. Indicadores apresentados pelo UNICEF demonstram a violação desses direitos básicos. No Brasil, a cada cinco minutos, morre uma criança; a cada ano, 1 milhão de crianças não são registradas no primeiro ano de vida; crianças de 0 a 3 anos carecem de estímulo físico, social e emocional; apenas 36,4% das crianças de 4 anos e 66,6% das crianças de 5 e 6 anos freqüentam a pré-escola.

Identificar os reflexos da falta de informação da sociedade sobre o que diz a Constituição Federal e propor soluções é tarefa comum ao poder público, à sociedade civil organizada e aos profissionais e meios de comunicação. Desnecessário reproduzir o quadro mais genérico da violência que recai sobre uma sociedade em que não são observados os preceitos legais básicos de respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. Basta um olhar sobre os presídios para verificar que nossa juventude está atrás das grades. Por outro lado, o direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, como é demonstrado diuturnamente pela mídia, é desrespeitado e causa danos irreversíveis para as futuras gerações.

Nesse contexto, torna-se fundamental o papel da mídia ao repassar à opinião pública não somente o que está disposto em lei, mas - e principalmente - colaborar na prevenção e formação, para que todos os direitos fundamentais deixem de ser violados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 176/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.182/2002)

Cria a lei estadual dos direitos dos povos indígenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O meio ambiente, a natureza, a terra, a água são, para os povos indígenas, a única fonte de vida e de sobrevivência e, por isso, o seu relacionamento com o meio ambiente é de preservação, para que dele possam receber sustento, abrigo e ter condições de continuidade; reconhecendo isto, o Estado de Minas Gerais, que se orgulha de sua história de luta pela liberdade dos povos, se compromete a:

§ 1º - apoiar a União na demarcação das reservas dentro do Estado de Minas Gerais, fornecendo os meios necessários para que isto ocorra de maneira ágil, ordeira e justa;

§ 2º - fiscalizar o entorno das reservas e aldeias já formadas para defendê-las das ações de exploradores que possam prejudicar a fauna, a flora, os cursos d'água, etc.;

§ 3º - orientar, por meio de programas estaduais sobre o uso racional do solo, proibindo queimadas e extração vegetal que prejudiquem o ecossistema;

§ 4º - fiscalizar nascentes de água e cursos de rios que sirvam a reservas e aldeias, para que não sequem ou sejam poluídos;

§ 5º - punir os agressores ao meio ambiente nos termos da legislação específica;

§ 6º - orientar a população vizinha a aldeias e reservas sobre os direitos dos povos indígenas, incentivando-a a fiscalizar e denunciar abusos;

§ 7º - adequar a reserva para que possa abrigar as famílias, recuperando a fauna e a área agricultável, fazendo programas contra a erosão e preservando nascentes, rios e lagos;

§ 8º - fornecer assistência técnica para a agricultura, pecuária e pesca quando necessário e desejado pelos povos indígenas;

§ 9º - povoar rios e lagos com espécies de peixes que sirvam à alimentação das comunidades, fornecendo-lhes meios de sobrevivência.

Art. 2º - Os povos indígenas necessitam de um meio de sobrevivência, haja vista que o colonizador modificou não só a natureza, mas também o próprio estilo de vida nativa dos indígenas; sendo assim, é preciso oferecer a estes povos os meios com os quais irão se sustentar, além das suas atividades agropastoris.

§ 1º - Por meio de um levantamento sócio-econômico, estabelecer a necessidade de cada população, para se manterem segundo suas origens.

§ 2º - Fornecer os meios necessários à sobrevivência das comunidades, seja por meio de centro de artesanato, seja da agricultura, para que possam comercializar os seus produtos, ou de acordo com a vontade de cada população.

§ 3º - Orientar as comunidades para melhor desenvolver o seu comércio, fornecendo assistência integral, para que não sejam exploradas.

Art. 3º - Em decorrência das doenças transmitidas pelo "homem branco", as comunidades indígenas sofrem e acabam morrendo porque não possuem resistência e não conhecem tratamento para essas doenças; para diminuir esse mal, as ações de saúde pública estadual formarão profissionais comprometidos com o resgate da saúde dos povos indígenas por meio das seguintes ações:

§ 1º - mapeamento do estado de saúde dos povos indígenas e estabelecimento de um programa especial de prevenção e de tratamento, onde for o caso;

§ 2º - incentivo à pesquisa científica para a descoberta de meios mais eficazes de cura para as enfermidades que afligem os povos indígenas;

§ 3º - valorização do conhecimento de medicina natural das comunidades;

§ 4º - instalação de postos médicos de atendimento próximo às reservas e aldeias, para que os seus membros não precisem se deslocar para fazer tratamento.

Art. 4º - Os povos indígenas, por serem os primeiros habitantes do Brasil, têm o direito de ter preservada a sua cultura e de serem incentivados na preservação do seu passado, lendas, tradições, culinária, ritos religiosos e medicina natural.

§ 1º - O Estado de Minas Gerais investirá na divulgação da cultura de seus povos indígenas por meio da distribuição de livros a bibliotecas de todo o Estado e orientando seus profissionais da educação para que ensinem o gosto pela cultura dos nossos primeiros habitantes.

§ 2º - Qualquer atitude de desrespeito ou discriminação que vise a banalizar ou ridicularizar a cultura dos povos indígenas será considerada crime de racismo e deverá ser punida nos termos da lei.

§ 3º - Promover ações nas escolas, para que os alunos sintam tanto orgulho de serem brasileiros quanto os povos indígenas.

§ 4º - Favorecer o registro da cultura indígena, para que não se perca no tempo e no esquecimento a sua história, por meio de concursos literários, filmes, novelas, campanhas publicitárias que resgatem o valor humano e a dignidade dessas comunidades.

§ 5º - Resgatar, junto aos povos indígenas, a sua auto-estima, incentivando-os a preservar a língua e os costumes.

§ 6º - Incentivar e apoiar grupos de divulgação cultural no Estado a que promovam o respeito, a dignidade e a cultura dos povos indígenas.

§ 7º - Permitir que membro de comunidade indígena que deseje conhecer outras culturas tenha esse acesso, sem que, para isso, abandone a sua origem.

§ 8º - Criar escolas em língua nativa nas comunidades indígenas.

Art. 5º - Os povos indígenas possuem sua religiosidade própria, mantida desde os tempos da colonização, mesmo com a "conversão forçada" pelos missionários; a religiosidade de um povo é a maneira que ele tem de se sentir forte e unido; para preservar esse vínculo religioso na comunidade, é preciso:

§ 1º - proibir "novas missões" que busquem catequizar ou converter os indígenas, permitindo, com isto, que eles tenham reconhecida liberdade religiosa, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - realizar plebiscitos nas comunidades indígenas para a continuidade ou não das missões catequizantes em suas aldeias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: Motivados pela Campanha da Fraternidade de 2002, cujo tema é "Fraternidade e Povos Indígenas", os alunos do ensino médio do Colégio Sagrado Coração de Jesus, sob a orientação do professor Amin Feres, elaboraram este projeto de lei, que se justifica pela constatação da crueldade com a qual os povos indígenas no Brasil vêm sendo tratados desde o descobrimento. Os indígenas foram os primeiros habitantes do Brasil e, portanto, são donos naturais da terra. Tiveram a terra tomada, as aldeias destruídas, milhares de vidas dizimadas sem piedade, as mulheres estupradas, a cultura destruída, e hoje vivem na humilhação de não ter como sobreviver, sob o jugo de grileiros, garimpeiros e madeireiros, que os espoliam de seus bens e ainda sofrem com a inércia do governo.

Os brasileiros não conhecem a história de seus indígenas para que deles possam sentir orgulho. A visão ainda é muito distorcida. É preciso criar um sentimento nacionalista de preservação que resgate a dignidade humana e respeite a liberdade individual, ou não poderemos mais nos considerar civilizados. Os povos indígenas não têm culpa das doenças que os "homens brancos" lhes transmitiram e não possuem meios próprios de se curar. Eles estão perdendo a sua origem cultural, porque não podem manter-se sem a presença do invasor.

É preciso fazer um resgate enquanto há tempo. Muito se faz pela preservação de animais, de plantas e até de objetos, é preciso preservar a vida humana com dignidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 177/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.061/2002)

Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º - Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de:

- a) bebidas com quaisquer teores alcóolicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º - O estabelecimento alimentício deverá colocar à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos alunos.

§ 2º - É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º - Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º - Um mural de 1m (um metro) de altura por 1m (um metro) de comprimento deverá ser afixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º - Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde ou por quem esta designar.

Art. 6º - Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 180 dias para regular e adequar suas situações aos critérios estabelecidos.

Art. 7º - A abertura de novos estabelecimentos só poderá ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário pela Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde ou por quem esta designar.

Art. 8º - O não-cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: Pesquisa realizada pelo Curso de Graduação em Nutrição da Universidade Federal de Santa Catarina, em 2000, constatou que 8,47% dos alunos com idade entre 6 e 8 anos apresentavam sobrepeso e 18,24% maiores de 9 anos apresentavam risco de sobrepeso, mostrando uma elevação a cada nova investigação.

Pesquisas recentes indicam que nem todos os adultos obesos foram crianças obesas, mas 80% dos adolescentes obesos serão obesos quando adultos e que, sem controle, a obesidade infantil pode ser fatal, sendo um mal que provoca, ainda na infância, problemas na coluna e nas articulações, prejudica a auto-estima e leva à rejeição social.

Diante desse quadro, vê-se a importância da alimentação das crianças e dos jovens brasileiros, principalmente em uma era em que o estresse e a ansiedade estão cada vez mais presentes devido à busca incessante pela realização profissional e a colocação no mercado de trabalho. Assim, a escola, concomitantemente com a família, deve primar pela qualidade da alimentação dos alunos.

É inadmissível que crianças e jovens tenham à disposição para o consumo alimentos gordurosos e sem nenhum valor nutricional. Um site na Internet, da RG Nutri, revela que os lanches que devem ser oferecidos às crianças e adolescentes são sanduíches de frios ou carnes, vitamina de frutas, suco de frutas, fruta crua ou com cereais e iogurtes.

Como legisladores, é nosso dever cuidar da saúde de nossos jovens, principalmente nas escolas. Para tanto, é necessário contratarem-se os alimentos oferecidos bem como às informações sobre seus nutrientes.

Assim, solicito a aprovação deste projeto pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 178/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 990/2000)

Dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais consignará recursos no orçamento, destinados à execução de programas de alimentação escolar gratuita aos alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos.

Art. 2º - O montante dos recursos a que se refere o art. 1º será diretamente proporcional ao número de matrículas na rede estadual de ensino.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, entre outras atribuições, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 4º - A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, de que trata esta lei, deverá ser elaborado por nutricionista capacitado, será desenvolvido em acordo com o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

Art. 5º - Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando à redução dos custos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 196, parágrafo único, prevê que "a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola".

Entretanto, um dos grandes problemas vividos hoje pelas escolas diz respeito à ausência de recursos destinados à merenda escolar para alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, excluídos dos programas da União, conforme dispõe a Lei Federal nº 3.913, de 1994.

Considerando a importância das ações governamentais que visam à segurança alimentar, em especial de crianças e adolescentes, cabe ao Estado suprir essa lacuna e garantir a alocação de recursos para subsidiar a merenda aos alunos da sua rede de ensino, inclusive os do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, cumprindo, desta forma, o dispositivo constitucional.

Na publicação da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais "Coleção Lições de Minas", volume IV, sobre merenda escolar, há o reconhecimento de que "o rendimento escolar, o sucesso no processo de ensino e de aprendizagem, a almejada formação de cidadãos conscientes e atuantes na comunidade em que vivem (...) dependem, para sua consecução, de uma série de fatores econômicos, sociais e até culturais. É certo que um dos requisitos significativos é o padrão alimentar e as condições nutricionais e de saúde".

Tendo o Governo do Estado a clareza sobre a importância da merenda escolar para o desempenho escolar dos alunos, em especial para os de baixa renda, para os quais a merenda escolar muitas vezes constitui a principal refeição, cumpre-nos estender o direito a todas as crianças, adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 179/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.381/2001)

Cria o Programa Estadual de Produção Alimentar em pequenas Propriedades -PREAPA-MG -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Produção Alimentar em Pequenas Propriedades Rurais Mineiras, - PREAPA-MG -, com a finalidade de prover o pequeno produtor rural ou agricultor familiar de sementes melhoradas de alta qualidade, proporcionando o aumento da capacidade produtiva, a consequente produção de alimentos na pequena propriedade rural, o real aumento de renda, e evitar o êxodo rural.

Parágrafo único: Para os fins do programa de que trata esta lei, considera-se pequena propriedade aquela que não exceder ao módulo rural.

Art. 2º - O PREAPA será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEAPA -, em parceria com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -, especialmente quanto a:

I - articular com os municípios, sindicatos, cooperativas a participação no programa;

II - apoiar e desenvolver ações de parceria necessárias à implantação do programa;

III - divulgar o programa junto às comunidades rurais;

IV - assegurar a continuidade do programa, de forma descentralizada e participativa;

V - celebração de convênios entre os órgãos do poder público e entidades associativas dos produtores rurais destinados à qualificação técnica dos interessados.

Parágrafo único - A adesão dos produtores, sindicatos, associações, Prefeituras e ONGs ao programa será feita de forma voluntária.

Art. 3º - À EMATER incumbe o cadastramento e a seleção dos produtores ou entidades interessadas em se integrar ao PREAPA, bem como prover a assistência técnica e a distribuição das sementes melhoradas aos produtores, também definindo a área apta ao plantio.

Art. 4º - A SEAPA estabelecerá mecanismos adequados à competente administração do PREAPA no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - A SETASCAD destinará à implantação e ao desenvolvimento do programa de que trata esta lei importância não inferior a 10% (dez por cento) dos recursos do FAT na qualificação técnica dos produtores nele inscritos.

Parágrafo único: A qualificação de que trata este artigo será oferecida por técnicos da EMATER ou de outros órgãos afins, em convênio com as entidades associativas da categoria dos produtores rurais.

Art. 6º - O PREAPA terá como diretrizes básicas:

I - propiciar ao pequeno produtor rural o acesso a sementes melhoradas de alta qualidade;

II - aumentar a produtividade agrícola dos pequenos produtores rurais, o que redundará na melhoria da qualidade de vida e da renda da pequena propriedade;

III - buscar participação maciça dos produtores rurais, prefeituras, sindicatos, ONGs e demais entidade representativas do setor agrícola;

IV - estimular a adoção de tecnologias alternativas adaptadas aos pequenos produtores;

V - promover a integração que se fizer necessária entre órgãos do poder público federal, estadual e municipal e ONGs, destinada ao bom andamento do programa;

VI - desenvolver parcerias entre entidades representativas dos produtores, sindicatos, cooperativas e empresas, na busca de melhoria da qualidade de vida das famílias de pequenos produtores rurais.

Art. 7º - O produtor rural que se filiar ao programa de que trata esta lei ficará obrigado a reservar 10% (dez por cento) do total da área beneficiada para compor o estoque de sementes, que será administrado pela SEAPA-MG.

Parágrafo único: É de responsabilidade da SEAPA, por meio da EMATER ou de quem ela delegar, a aquisição, o armazenamento e a distribuição das sementes.

Art. 8º - São fontes de recursos do PREAPA:

I - recursos provenientes do FUNDERUR;

II - recursos do PRONAF;

III - recursos da SEAPA;

IV - doações e convênios;

V - recursos do FAT;

VI - outras fontes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

- Publicado, vai o projeto à Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 180/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.453/2002)

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, com a atribuição primordial de formular a política estadual nos temas da prevenção, do tratamento, da assistência e da reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares.

Art. 2º - Os princípios orientadores da Política ora instituída são:

I - mudar uma lógica de discriminação aos usuários de drogas visando a reduzir o processo de exclusão social;

II - estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;

III - incentivar a participação da sociedade em geral nas iniciativas voltadas à prevenção e à redução do uso abusivo de drogas;

IV - orientar todas as ações desta Política por informações científicas e por uma ética que resguarde os direitos humanos e de cidadania da população de usuários e da população em geral.

Art. 3º - As diretrizes fixadas para a Política de que trata esta lei são as seguintes:

I - educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão. Esta educação deve estar direcionada à valorização da qualidade de vida por meio da interdisciplinaridade e da associação de recursos pedagógicos como lazer, esporte e cultura, estimulando o resgate e o fortalecimento dos laços do cidadão com seu meio social (afetivos, escolares, profissionais, familiares, solidários, entre outros) de forma responsável, ampliando os compromissos do indivíduo em relação a si mesmo, ao próximo e ao contexto social em que vive;

II - atenção integral ao usuário de drogas e sua rede social: que compreende um conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada de concepção de saúde em uma perspectiva de redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;

III - contribuição ao debate sobre a repressão ao tráfico: compreende a disponibilização de estudos e experiências de outras áreas, como por exemplo as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução de oferta e de demanda pelo uso de drogas; do ponto de vista legal, esta diretriz visa, também, a contribuir para o debate sobre o comércio ilegal de drogas legais e ilegais.

Art. 4º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas:

I - formular diretrizes, adequar e referenciar a política de prevenção de drogas e atenção ao usuário;

II - apoiar a realização de eventos, encontros de formação continuada, campanhas, pesquisas da realidade e estudos nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico;

III - acompanhar a implantação de programas de educação preventiva nas escolas, continuados e sistemáticos, estendendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

IV - estimular a implantação de programas de prevenção nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas;

V - potencializar a utilização dos espaços públicos com ações de esporte, lazer, educação e saúde e ampliar a realização de eventos culturais que respeitem as características locais e regionais, tornando-os acessíveis à população em geral;

VI - estimular iniciativas de profissionalização e de geração de renda que promovam a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

VII - referenciar à rede de atenção à saúde voltada ao usuário de drogas e sua família, associando modalidades de tratamento que buscam abstinência àquelas orientadas pela estratégia de redução de danos;

VIII - estimular a implantação de programas de redução de danos integrados em outras modalidades da rede de atenção à saúde, visando a reduzir os prejuízos decorrentes do uso de qualquer substância lícita ou ilícita;

IX - reunir informações sobre danos epidemiológicos referentes ao tema das drogas em nível estadual;

X - estabelecer uma interlocução qualificada com a mídia e com promotores culturais, por meio das assessorias de comunicação públicas e privadas, para sensibilizar a opinião pública, ampliar a compreensão dos problemas das drogas na sociedade e informar adequadamente com dados científicos;

XI - rediscutir e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à propaganda e ao comércio ilegal de drogas lícitas;

XII - promover o debate sobre a legislação de drogas e a intersecção dos aspectos jurídicos e de saúde em relação aos usuários e aos dependentes de drogas em conflito com a lei;

XIII - aprofundar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico pela sua implicação no aumento da criminalidade e da violência e na instabilidade econômica e política, decorrentes dele;

XIV - acompanhar os resultados, avaliar e redimensionar as metas mediante os resultados de impacto dos programas desenvolvidos, integrando ações das secretarias estaduais e de setores da sociedade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: A Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas tem como objetivo orientar as linhas de ação do Governo do Estado, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada na abordagem do uso abusivo de drogas.

Para a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas o termo "drogas" é aplicado a qualquer substância psicoativa, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, substâncias lícitas, bem como àquelas consideradas ilícitas, como a maconha, a cocaína e outras.

O consumo de drogas afeta a vida em sociedade, podendo-se destacar seus malefícios na família, com a constatação do aumento da violência doméstica, sendo que 2/3 dos casos de espancamento de crianças e de agressões entre marido e mulher ocorrem com pais ou maridos embriagados (Ministério da Saúde, 1997); por outro lado, a desagregação familiar, aliada ao desemprego e à pobreza, provoca o fenômeno de crianças e adolescentes que vivem na rua.

No trabalho, o uso indevido do álcool e das drogas é responsável por 50% do absenteísmo e das licenças de saúde, atrasos, acidentes de trabalho, baixa produtividade, desperdício de matéria-prima, rotatividade e pela sobrecarga dos serviços médicos (ABEAD, 1990).

No trânsito, 75% dos acidentes fatais estão ligados ao abuso do álcool; 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e 56,2% dos que sofreram atropelamentos, apresentavam alcoolemia positiva (ABEDETTRAN, 1997).

No aumento da violência e da criminalidade; 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos estão ligados ao uso de drogas (Ministério da Saúde, 1997).

A disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais concorre para que, no Brasil, cerca de 25% dos casos de infecção pelo HIV estejam relacionados com o uso de drogas injetáveis.

Na saúde pública temos um número elevado de internações hospitalares decorrentes de patologias associadas à dependência de drogas, em especial do álcool e do tabaco.

Para a população em situação de vulnerabilidade social, o uso de drogas se apresenta como uma opção na falta de acesso aos equipamentos socioeducativos, assim como pode amenizar a extrema distância entre a grande oferta de bens de consumo e a impossibilidade de sua aquisição. O envolvimento com o mundo das drogas tem se caracterizado como uma chance de mobilidade social, já que, apesar do perigo, oferece possibilidades de "trabalho, inserção e reconhecimento" de uma rede não formal de socialização.

Na rede escolar observa-se que a abordagem do tema entra no cotidiano das atividades escolares somente de forma pontual e através de iniciativas esparsas. Algumas experiências desenvolvem essa temática através da interdisciplinaridade criativa, aproveitando os diferentes aspectos das disciplinas para colocar questões que estimulem o exercício de uma escolha consciente da criança e do adolescente.

A assistência aos usuários de drogas não acolhe a demanda e ainda está permeada pelo paradigma "hospitalocêntrico", necessitando fortalecer a rede intermediária de atendimento e reduzir as internações, dando a devida importância para a contra-referência, que deve reencaminhar o paciente, após uma intervenção de maior complexidade para os recursos mais próximos da região de moradia, para prosseguimento do tratamento.

A política de repressão ao tráfico ilícito está pouco equipada para alcançar seu objetivo maior, que é reduzir a oferta de drogas no mercado, tendo dificuldade de empenhar-se no enfrentamento dos grandes traficantes, dedicando seus esforços, prioritariamente, na repressão do nível intermediário do tráfico, justamente onde se encontram os usuários de drogas, que se envolvem com o tráfico como meio de obter a droga necessária para uso próprio.

Tendo em vista a caracterização do problema e os dados epidemiológicos apresentados, encontramos as justificativas necessárias para a implantação de uma Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, pois somente com diretrizes claramente definidas e priorizadas e uma proposta estruturada envolvendo e integrando as ações das secretarias de Estado e de vários segmentos sociais, com a participação ativa da sociedade civil, se pode enfrentar esse problema de forma arrojada, com ética e competência.

O objetivo principal dessa política é intervir no problema do uso e do abuso de drogas, visando à mudança de uma lógica de discriminação instituída ao longo dos anos. A viabilização dessa mudança está pautada pelo estímulo a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, de cidadania e legais.

Dessa perspectiva, esta Política deve alinhar-se a outras políticas sociais, bem como incentivar a participação da sociedade em geral na discussão de temas relacionados com o uso de drogas e suas conseqüências, na proposição e tomada de iniciativas que visem à prevenção voltada à comunidade em geral, à atenção integral aos usuários de drogas e à repressão ao tráfico de drogas, com o apoio do Governo e da sociedade, por isso conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 181/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 854/2000)

Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividade extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o Programa.

§ 2º - A participação no programa de que trata esta lei fica restrita a entidade cadastrada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Estado.

Art. 3º - As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, ou seja, 5 de junho.

Art. 4º - A entidade interessada em participar do programa de que trata esta lei formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais,

ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o poder público.

Art. 5º - A entidade que participar do programa de que trata esta lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrar termo de cooperação.

Parágrafo único - Constará no termo de cooperação a forma e os meios a serem utilizados para a divulgação das ações praticadas pela entidade.

Art. 6º - Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação de que trata o art. 3º desta lei, a entidade remeterá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos seus órgãos afins relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Educação encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do programa de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: A questão ambiental tem sido tema de discussão em todo o mundo, pois a preservação da vida está diretamente ligada à preservação da biodiversidade.

O objetivo do programa de que trata este projeto de lei é o de aproveitar o grande potencial humano disponível em Minas Gerais. Inúmeras entidades não governamentais se dedicam à questão ambiental, em um trabalho voluntário que necessita ser mais valorizado. Sabemos da deficiência de que padece o nosso estudante no que diz respeito à formação da consciência ecológica. Nossos rios são poluídos diariamente, nossa cultura ainda não se desenvolveu no sentido de que o lixo deve ser recolhido de maneira seletiva, inúmeras árvores são destruídas gratuitamente por ações de vandalismo, e tudo isso é reflexo de uma educação que não prima pela formação da consciência ecológica.

Convém ressaltar que já está mais do que provado que o poder público não tem condições de realizar todas as atividades de interesse coletivo sem a participação popular. Conquanto haja críticas à atuação de entidades não governamentais, não há como negar que a participação delas é de suma importância no trabalho de resgate e consolidação de nossa cultura e na formação de novos valores. Ademais, os ambientalistas têm grande capacidade de mobilização popular, pois trabalham com o sentimento das pessoas e influenciam de forma positiva na formação crítica dos nossos jovens.

Possibilitando a cooperação de entidades não governamentais, por meio das escolas públicas, estaremos tornando a educação mais pragmática e, certamente, aumentando as possibilidades de êxito, haja vista que o trabalho da forma proposta no programa em tela permitirá, mediante atividade extraclasse, maior integração entre o jovem estudante e a comunidade onde vive.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 182/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.513/2002)

Altera a Lei nº 12.733, de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais aos projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º -

§ 5º - O crédito tributário inscrito na dívida ativa em que o contribuinte usufruir dos benefícios previstos nesta lei poderá ser parcelado em até cento e vinte meses escalonadamente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: Em virtude da anistia fiscal concedida pelo Governo Estadual, houve grande desinteresse por parte dos inscritos na dívida ativa em apoiar projetos culturais. Com a alteração, pretendemos estender esse benefício, objetivando incentivar os investimentos em cultura em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.

Projeto de Lei nº 183/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.330/2002)

Disciplina a concessão de passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para fins do disposto na Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, são considerados beneficiários do passe livre:

I - portadores de deficiência física - indivíduos que, comprovadamente, em caráter permanente, apresentem desvantagem de orientação, de independência física, de mobilidade, para ocupação habitual, para interação social e para independência econômica;

II - portadores de deficiência visual - caracterizam-se como pessoas portadoras de deficiência visual indivíduos que apresentem perda total ou quase total da visão, com capacidade visual de até 10% (dez por cento) após a correção máxima, necessitando do método braille ou outros para leitura e escrita e de recursos didáticos e equipamentos especiais para o desempenho de suas atividades profissionais e da vida diária, com acuidade visual medida pela escala Snellen igual ou inferior ao melhor olho com lentes corretivas a 20/200, incluindo ainda o portador de diplopia;

III - portadores de deficiência mental - o portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico que importem na sua incapacidade civil ou inimizabilidade penal;

IV - as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho.

Parágrafo único - O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular, ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação do serviço de transporte.

Art. 2º - O passe livre a que se refere a Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, será concedido a um acompanhante, também denominado beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para locomoção do portador de deficiência.

Art.3º - O beneficiário do passe livre a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei, deverá ser credenciado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD - ou por instituições por ela designadas.

§ 1º - Para concessão do credenciamento será exigido, se for o caso, do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei, expedido por médico credenciado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD - ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente.

§ 2º - Caso o portador de deficiência necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata o § 1º, alínea "a", deste artigo.

§ 3º - O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio que estará disponível:

a) na Capital, na SETASCAD e nas entidades conveniadas;

b) no interior do Estado, - nas Coordenadorias Municipais de Apoio e Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, nas Prefeituras Municipais, nos órgãos do Governo do Estado ou nas entidades conveniadas.

§ 4º - A credencial do passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 4º - Para dirimir as dúvidas quanto ao enquadramento das situações fáticas nos referidos conceitos legais, fica instituído como órgão consultivo o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência.

Art. 5º - O passe livre será concedido ao beneficiário, preferencialmente, no horário das dezessete horas.

§ 1º - Caso as empresas concessionárias não tenham linhas de ônibus nos horários fixados no § 1º deste artigo, elas reservarão no mínimo quatro lugares para a concessão do passe livre, requisitados com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Será dada prioridade para beneficiários que comprovarem, necessidade médica ou laboratorial de locomoção, independentemente do dia da semana ou do horário acima referido.

Art. 6º - A passagem para o transporte de beneficiário será obtida nos locais próprios de venda, mediante a apresentação da requisição de passagem específica.

§ 1º - Nas seções intermediárias, os bilhetes de passagem somente poderão ser concedidos após a chegada dos veículos e a constatação da disponibilidade de lugares.

Art. 7º - Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Minas Gerais, cabe

o cumprimento desta lei, especialmente:

I - agilizar a concessão de passagem gratuita ou o embarque de portador de deficiência e de seu acompanhante, devidamente credenciado, e do idoso;

II - notificar, por escrito, à SETASCAD qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão ao beneficiário do passe livre;

III - garantir, no veículo, lugares para o portador de deficiência e seu acompanhante e o idoso que requisitarem as passagens com antecedência mínima de vinte e quatro.

Art. 8º - As empresas colocarão à disposição dos beneficiários, nos postos de venda de passagens, cópias do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais - RSTC - e das demais normas que regulam a matéria e se aplicam a esta lei.

§ 1º - O beneficiário que não observar o RSTC e as demais normas que regulamentam o transporte intermunicipal coletivo poderá ter seu passe livre suspenso por prazo não superior a trinta dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em trinta dias, independentemente de regulamentação ou convênio.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: Em janeiro de 1991, o Governador do Estado sancionava a Lei nº 10.419, garantindo a gratuidade em transportes intermunicipais aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência, em toda Minas Gerais.

Dois meses depois, a nova lei já estava regulamentada, dependendo apenas da assinatura de um convênio entre o DER-MG e a representação das concessionárias de transporte coletivo para se colocar em prática o tão esperado PASSE LIVRE, seguindo o exemplo de outros Estados brasileiros.

Passaram-se 11 anos, e esse convênio não foi assinado, com a conivência do Estado e dos Governos, que, infelizmente, dobraram-se aos argumentos das empresas concessionárias e resolveram fazer vistas grossas a essa legislação.

Iniciamos em 1994 o contato com associações de idosos e portadores de deficiência no Vale do Aço e no Leste mineiro, levantando novamente a bandeira do passe livre. Em 1997, uma campanha idealizada por nós, com a valorosa contribuição de inúmeras entidades, entre elas as Federações dos Aposentados e Pensionistas e das Associações de Portadores de Deficiência, além de sindicatos e federações de trabalhadores, procurava difundir em todo o Estado esse direito constitucional, assegurado por legislação complementar.

Entre os beneficiários da lei e mesmo entre os trabalhadores na ativa, encontramos a energia que assegurou o sucesso dessa campanha, com a edição de mais de 50 mil cartilhas e de folhetos informativos, com mobilizações na Praça da Liberdade e a entrega no Palácio dos Despachos, em 1998, de abaixo-assinado pedindo o cumprimento imediato da lei.

Também tomamos a iniciativa de provocar o Ministério Público a reagir diante de tal disparate. E este, provando mais uma vez a independência e seriedade de seus Promotores, assinou ação civil pública contra o Governo do Estado e o DER-MG, exigindo que a lei fosse cumprida.

Em 19/8/98, o Juiz Walter Pinto da Rocha deu sentença favorável aos beneficiários, adotando como pena pelo não-cumprimento da lei a multa de 50.000 UFIRs por dia, o que equivaleria, na época, a soma próxima de R\$ 45.000,00.

O Estado, ao invés de exercer o seu dever constitucional, garantindo o bem-estar de sua população idosa e portadora de deficiência, preferiu optar pelo caminho mais cômodo e injusto, que é o recurso judicial ao Tribunal de Justiça, onde ganhou a tese da necessidade do convênio entre o DER-MG e as empresas concessionárias, a que se refere o Decreto nº 32.649, de 1991, e que tem sido usado desde essa época com forma de impedir a efetividade do mandamento legal, que é cristalino ao determinar a concessão do passe livre para idosos e deficientes físicos.

Mesmo tendo recorrido à justiça, não nos esquecemos de continuar tentando negociar uma forma viável de cumprir a legislação, em comum acordo com as empresas concessionárias, o Estado e as associações representantes dos beneficiários.

Em estudo preliminar, sem rigor científico, mas com a ajuda de especialistas em transporte público, pudemos constatar que, em determinados horários do dia, os ônibus trafegam com grande capacidade ociosa, que, se utilizada para o passe livre, seria praticamente suficiente para resolvermos essa situação e tirar do desconforto o Estado, o DER-MG e toda a sociedade mineira, que presenciam o descumprimento da lei justamente por aqueles que deveriam dar exemplo de legalidade.

Como resultado desses estudos, de discussões, debates e pareceres, estamos apresentando este projeto de lei que disciplina a concessão do passe livre para portadores de deficiência e idosos, como determina a Lei nº 10.419, de 1991, sugerindo uma dinâmica para o cumprimento desta, de forma a garantir o direito dos beneficiários e paralelamente garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Gostaríamos de lembrar que as empresas, ao receberem a concessão do Estado para explorar o transporte coletivo intermunicipal, se comprometem a cumprir toda a legislação pertinente ao trânsito e ao transporte existente. E a Lei nº 10.419 faz parte desta, existe já há 11 anos e deve ser cumprida em sua íntegra.

Fazemos, neste momento, um apelo aos nobres Deputados para que resgatem o conceito de cidadania, garantido legal e constitucionalmente, para os idosos e portadores de deficiência. Apelamos também às autoridades responsáveis e às empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal para que estudem com mais afinco e interesse esta nova proposta, pois temos a certeza de que irão chegar à conclusão de que esse benefício não significa ônus. Ao contrário, ao utilizar o espaço ocioso dos ônibus intermunicipais, respeitando os horários previstos,

estarão dando um passo decisivo na formação de empresas cidadãs, comprometidas com a resolução das questões sociais em nosso País, tão carente de solidariedade humana.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 184/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 332/99)

Cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - FECE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Crédito Educativo - FECE -, destinado ao financiamento de curso universitário de graduação e de curso técnico profissionalizante.

Art. 2º - O FECE, de natureza e individualização contábeis, tem prazo indeterminado de duração.

Art. 3º - Podem ser beneficiários do FECE o estudante de curso universitário e o de curso técnico profissionalizante matriculados em instituições de ensino situadas neste Estado.

Art. 4º - Para obtenção de financiamento com recursos do FECE, exigir-se-á do candidato a beneficiário:

I - comprovação de insuficiência de recursos próprios ou familiares para o custeio das despesas escolares;

II - comprovação de bom desempenho acadêmico;

III - comprovação de não possuir título de graduação em outro curso universitário.

Art. 5º - São recursos do FECE:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - as contribuições, as doações, os auxílios e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV - os provenientes de outras fontes.

Art. 6º - A aplicação dos recursos financiados pelo FECE deverá ser comprovada na forma definida em regulamento.

Art. 7º - O financiamento de que trata esta lei será quitado pelo beneficiário a partir de 2 (dois) anos após a conclusão do curso, observados os seguintes critérios:

a) os juros sobre o financiamento concedido não ultrapassarão 6% (seis por cento) ao ano, excluída a sua incidência no período de carência previsto no "caput" deste artigo;

b) o prazo para a quitação será equivalente ao número de anos ou períodos que forem efetivamente financiados com recursos do Fundo.

Art. 8º - O órgão gestor do FECE é a Secretaria de Estado da Educação, à qual, além das instituições determinadas pelo art. 4º, I, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete proceder à análise das solicitações relativas aos requisitos contidos nesta lei.

Art. 9º - O órgão gestor do FECE enviará anualmente à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa relatório contendo informações sobre o funcionamento do Fundo, especialmente as relativas a:

a) fonte de recursos obtidos;

b) valor dos recursos financiados;

c) número de estudantes beneficiados;

d) relação nominal de beneficiários inadimplentes com o FECE;

e) outras informações consideradas relevantes pela Comissão.

Art. 10 - O agente financeiro do FECE é o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -, que não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - O Grupo Coordenador do FECE tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante do BEMGE;

V - 1 (um) representante dos estudantes, designado pelas entidades estudantis legalmente constituídas;

VI - 1 (um) representante do sindicato dos estabelecimentos de ensino.

Art. 12 - Compete ao Grupo Coordenador do FECE, além das atribuições contidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - definir a política de aplicação dos recursos;

II - fixar diretrizes e prioridades de financiamento ou de repasse de recursos;

III - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;

IV - acompanhar a execução do Fundo.

Art. 13 - É vedada a concessão de financiamento ou o repasse de recursos a beneficiário que descumpra o disposto nesta lei ou que se encontre inadimplente com o Fundo.

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do FECE.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do FECE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O objetivo desta lei é oferecer uma oportunidade aos estudantes oriundos de famílias de baixa renda. Além da falta de incentivo ao estudante que se dedica a curso técnico ou universitário, o que faz com que ele abandone o curso antes mesmo de alcançar a sua fase final, vivemos em uma sociedade em que os filhos de famílias de baixa renda são discriminados: ou não concluem o 2º grau ou, chegando à faculdade, ficam impossibilitados de concluir seus cursos.

Nos moldes do financiamento proposto, estaremos incentivando o estudante realmente interessado em concluir um curso técnico ou universitário, na medida em que condicionamos essa formação ao seu desempenho no curso pretendido.

É importante frisar a questão do prazo de carência. Dois anos de carência em um financiamento com a finalidade proposta no projeto apresentado é prazo suficiente para que o recém-formado encontre meios para saldar sua dívida.

Acreditando que se trata de uma ação de fundamental importância para os estudantes mineiros, submeto esta proposição à aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 185/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.093/2002)

Revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Fica assegurado ao contribuinte que tiver realizado o recolhimento do tributo o ressarcimento da quantia recolhida ou o desconto no exercício subsequente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: É preciso reconhecer que a taxa referida aumenta a carga tributária do contribuinte mineiro, constituindo-se em bitributação. A taxa de renovação de licenciamento anual de veículo, instituída pelo art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, que se pretende revogar, configura essa bitributação e representa prejuízo ao contribuinte mineiro.

A legislação atual já prevê a cobrança de taxa relativa aos veículos, consubstanciada nos valores pagos pelo IPVA, os quais já são elevados. Não há argumentos que justifiquem a cobrança desse novo tributo, pois as despesas necessárias para sua efetivação sempre estiveram incluídas no IPVA. Além disso, observa-se à luz do direito tributário e da Constituição Federal, a inadmissibilidade da cobrança de taxas com fins de arrecadação.

Enquanto isso, o retorno dos impostos arrecadados, mesmo antes dessa nova taxa, ainda não foi sentido pela população mineira. O povo continua padecendo da atenção do Governo Estadual nas necessidades básicas, especialmente com relação às péssimas condições das rodovias estaduais, que colocam a vida das pessoas em risco e provocam a retração da economia do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 186/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.230/2000)

Disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os recursos alocados nos programas e fundos públicos destinados a atenuar distorções na distribuição da riqueza pessoal e espacial, a combater a miséria e a fome, a assistir populações que estejam expostas a níveis salariais os mais baixos e ao desemprego, a melhorar a qualidade de vida de populações que vivem em situação de carência material e precária situação familiar e social serão aplicados prioritariamente nos municípios que registram Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, especialmente, ao programa instituído pelo Decreto nº 40.237, de 23 de março de 1999 - Programa Bolsa-Família -, ao Fundo para a Infância e a Adolescência, criado pela Lei nº 11.397, de 7 de janeiro de 1994, e aos oriundos das políticas, dos programas e das ações propostas pelo Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, conforme dispõe o Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O combate à miséria é uma preocupação dos brasileiros e um compromisso de campanha do Governador Itamar Franco. O Estado desenvolve ações neste sentido por meio de projetos, programas e fundos. O projeto de lei objetiva disciplinar a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais, adotando o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - como parâmetro para a alocação de recursos, sempre insuficientes diante das necessidades sociais e que precisam ser bem aplicados.

Há tempos, o IDH constitui o índice de aferição do desenvolvimento de países e regiões. É mundialmente aceito e amplamente utilizado pela Organização das Nações Unidas - ONU. Trata-se de um índice sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud - para medir o progresso humano. É composto por indicadores de três áreas: saúde, educação e renda. A saúde é medida pela esperança de vida ao nascer, em anos. A educação é medida por dois indicadores: a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais e o número de matrículas no ensino de 1º, 2º e 3º graus, dividido pela população em idade escolar. A renda é medida pelo Produto Interno Bruto - PIB - "per capita", em dólares, ajustado pelo poder de compra em cada país.

O IDH varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento. Menor que 0,5 é considerado baixo; entre 0,5 e 0,8, é médio; acima de 0,8, alto. Minas possui 195 cidades com índice até 0,5, e elas não se encontram somente no vale do Jequitinhonha. São João do Paraíso, no Norte do Estado, apresenta IDH de 0,363, comparável a países como Maurîtânia ou Costa do Marfim. Já Conceição da Barra de Minas e Santana do Manhuaçu registram IDH igual a 0,5. Assim, a adoção do índice tem a vantagem de não excluir nenhuma localidade carente, independentemente da região em que se situe e, ao mesmo tempo, beneficia a região que agrega maior número de municípios pobres.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 187/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 186/99)

Destina aos arsenais das Polícias Militar e Civil as armas apreendidas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, após todos os trâmites legais, deverão ser destinadas aos arsenais e ao uso das respectivas corporações.

Art. 2º - A cada corporação competirá verificar que tipos de armas poderão ser utilizadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: Nossas Polícias Civil e Militar constantemente apreendem armas, apreensões feitas por meios diversos: de bandidos, de pessoas sem porte de armas, de contrabando, etc.

Tendo em vista a escassez de recursos de nossas corporações, acreditamos que a medida, que visa a destinar tais armas para suprir os policiais, em muito contribuirá para amenizar as dificuldades, principalmente porque se sabe que os bandidos estão melhor armados do que os próprios policiais.

Por isso, apresentamos esta proposição, que esperamos receber acolhida dos nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 188/2003

Acrescenta ao currículo das escolas estaduais do ensino médio a disciplina Prevenção ao Uso de Drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica inserida no currículo das escolas estaduais de ensino médio a disciplina Prevenção ao Uso de Drogas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: As drogas penetraram de tal forma nas escolas públicas que medidas urgentes precisam ser tomadas. A primeira delas é a prevenção, que sugiro seja feita pela criação de uma disciplina específica para o problema das drogas, conforme proponho neste projeto de lei. Especificidades como carga horária e conteúdo devem ser definidas na regulamentação desta lei.

Conto com o apoio dos colegas Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja realizado ciclo de debates sobre a Reforma Tributária.

Do Deputado Laudelino Augusto, solicitando sejam adotadas as medidas necessárias para a realização de um Fórum Técnico de Educação Ambiental, conforme proposta aprovada em plenária final do Seminário Legislativo "Águas de Minas". (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Deputada Jô Moraes e outras.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos de qualquer natureza com cobrança de ingresso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos de qualquer natureza, mesmo que de cunho beneficente, com cobrança de ingresso, ou com acesso mediante doações diversas, ou ainda, com livre acesso visando obter renda mediante venda de produtos ou alimentos, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra sinistros que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as garantias e capitais segurados seguintes:

I - morte acidental: valor R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: R\$30.000,00 (trinta mil reais);

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º - Para fins da presente lei serão considerados enquadrados todos os estabelecimentos ou eventos de jogos ou diversões públicas, tais como:

I - concertos musicais;

II - danceterias;

III - exposições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversão, inclusive temáticos;

VII - rodeios; e

VIII - festas comunitárias.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará ao infrator multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem o seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Muitos estabelecimentos que realizam eventos, principalmente "shows" em Minas Gerais, não dispõem de instalações adequadas para a segurança das pessoas. E, mesmo que haja proprietários e administradores que se empenham em tomar medidas de segurança, não podemos sofisticar a possibilidade de acontecerem acidentes. Prova disso são as vítimas de acidentes em casas noturnas e de desabamentos que deixaram de receber indenização devido ao descaso do empresariado e do Poder Público. Assim, tais pessoas, como consumidoras e cidadãos, têm direito a uma indenização se sua segurança e integridade física forem ameaçadas.

A tragédia ocorrida no Canecão Mineiro, em outubro de 2001, resultou em seis mortes e 341 pessoas feridas. Os donos da boate não seguiram a legislação, que exige a apresentação de um projeto de segurança adequado para o local. Segundo Marcy José de Campos Verde, especialista em segurança empresarial pela Universidad Comillas de Madrid, os donos de boate deveriam garantir a segurança ao cliente a partir do momento em que ele entra no estacionamento para deixar o carro até o momento em que ele entra no carro para ir embora.

Como a orientação de Marcy não é seguida na maioria das casas de eventos no Estado, o cliente precisa estar resguardado por um seguro. A população mineira paga para ter direito a serviços, seja de prestação social, seja de lazer. Como legisladores, não podemos ficar omissos em relação à garantia dos direitos do cidadão mineiro. Por isso, solicito aos nobres colegas Deputados a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Pinduca Ferreira.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de anúncios de advertência quanto ao crime de exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de casas noturnas, hotéis, motéis, pensões, "drive-ins" ou estabelecimentos similares no âmbito do Estado obrigados a fixar em local visível ao público a seguinte advertência: "Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes É Crime. Denuncie!".

Art. 2º - Na placa de advertência de que trata o artigo anterior, deverão constar o nome e os telefones dos órgãos competentes para receber as denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Entende-se por órgãos competentes para receber as denúncias mencionadas no "caput" deste artigo o Juizado da Infância e da Juventude, o Ministério Público da Infância e da Juventude, o conselho tutelar do município, a Polícia Militar e a delegacia de polícia especializada.

Art. 3º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º - O descumprimento da obrigação de que trata esta lei sujeitará o proprietário do estabelecimento à multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: A exploração e o abuso sexual são assuntos que preocupam. Crianças e adolescentes de ambos os sexos são submetidos à prostituição, ao turismo sexual, ao tráfico e à pedofilia. Esse problema não distingue etnia nem classe social e traz conseqüências morais, físicas, psicológicas e sexuais ao menor de idade. Preconceitos e tabus impedem estatísticas precisas sobre o assunto.

Desde a sua criação em 1996, o DCA vem desenvolvendo atividades em parceria com Estados e ONGs para combater o problema, além de campanhas permanentes. Em conjunto com a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência - ABRAPIA - foi criado o Sistema Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. O sistema recebe denúncias, pelo telefone 0800-990500, que são registradas e encaminhadas aos departamento de polícia, conselhos tutelares e outros órgãos.

Segundo definição de Marlene Vaz, consultora do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a exploração sexual comercial consiste no jogo sexual em que o adulto utiliza criança ou adolescente para fins comerciais, por meio de relação sexual, ato de libidinagem, indução a participação em boates e "shows" eróticos, filmagens para vídeos pornográficos, etc.

De acordo com pesquisa divulgada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI - 81,91% das denúncias de exploração sexual se referem a vítimas entre 12 e 18 anos, 11,93% a vítimas entre 8 e 12 anos e 0,71% a vítimas com menos de 8 anos de idade. Conclui-se, com base nos dados antes apresentados, que o principal alvo do aliciador são os adolescentes, ou seja, pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 244-A §§ 1º e 2º determina o seguinte:

"Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no "caput" do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual (artigo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000.):

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em se que verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no "caput" deste artigo (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000).

§ 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (parágrafo acrescentado pela Lei 9.975, de 23/6/2000).

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei que muito contribuirá para inibir a prática de exploração sexual de crianças e adolescentes.

- A Presidência deixa de receber o projeto nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

PROJETO De LEI

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os prestadores de serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga em operação no território do Estado obrigados a manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º - O cadastro referido no "caput" deste artigo deve conter, além de nome e endereço completos:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda;

III - o registro da informação a que se refere o art. 3º, inciso II, quando for o caso.

§ 2º - Os atuais usuários serão convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, prorrogável a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados para atender solicitação da autoridade judicial.

§ 4º - O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de 1.000 (mil) até 10.000 (dez mil) UFIRs por infração cometida.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar aos prestadores de serviço, no prazo de 24 horas após executada a venda, os dados referidos no artigo anterior, sob pena da sanção prevista em seu § 4º.

Art. 3º - Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou a seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único - O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de até 10 (dez) UFIRs;

II - bloqueio do sinal, nas hipóteses dos incisos I e II, alíneas "a" e "b", deste artigo, por caracterizarem má utilização do aparelho.

Art. 4º - As multas previstas nesta lei serão impostas pela Secretaria de Estado da Defesa Social, mediante procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 5º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social, o cadastro informatizado de aparelhos de telefone celular furtados e roubados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas no § 4º do art. 1º e no parágrafo único, inciso I, do art. 3º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada visa estabelecer um importante mecanismo de controle do crime organizado, cujos agentes, valendo-se da impossibilidade de identificação dos proprietários de telefones pré-pagos, utilizam tais aparelhos em atividades criminosas, sem que possa ser investigada a origem das ligações.

Trata-se de matéria que outros Estados, como Rio de Janeiro e São Paulo, já regularam. Em um movimento simultâneo, passaram a consolidar os cadastros dos usuários disponibilizados à autoridade judicial e aos respectivos órgãos responsáveis pela segurança pública estadual.

A permanecermos em Minas Gerais sem os cadastros de usuários de pré-pagos e de celulares furtados ou roubados, estaremos diante de um quadro hipotético não muito distante em que os criminosos de outros Estados venham adquirir tais aparelhos pré-pagos aqui, para não serem pegos em lugar algum. Além disso, se não nos preocuparmos com o referido uso inadequado de celulares que trazem utilidade e atendem às classes mais baixas, os celulares pré-pagos continuarão a representar um problema, fora do campo de investigação policial e, portanto, um forte incentivo ao aumento da criminalidade, conquanto militem em favor da impunibilidade

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Miguel Martini.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Alberto Bejani, Elmiro Nascimento e Wanderley Ávila (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Biel Rocha, Fahim Sawan, Domingos Sávio, Sargento Rodrigues e Doutor Ronaldo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, protocolei, em 21 de fevereiro, requerimento dirigido à Mesa desta Casa para que fosse feita a inserção, nos anais da Assembléia, de artigo publicado no "Estado de Minas", de 16 de fevereiro do corrente ano. Esse artigo é do articulista e Presidente do Conselho Consultivo do Condomínio Diários Associados, Sr. Hidelburgo Pereira Diniz. O título do artigo "Ações de um bom Prefeito" destaca a atuação das últimas três administrações populares à frente da Prefeitura de Belo Horizonte. Mostra os avanços obtidos na área da educação, da saúde, de saneamento básico, de transportes urbanos. Destaca também a questão da limpeza e da drenagem da Lagoa da Pampulha. São palavras finais do autor: "considero-me insuspeito para elogiar as mudanças que se iniciaram a partir da administração Patrus Ananias, porque não tenho nenhum tipo de compromisso com seus executores, apesar de manter relações cordiais com todos eles. Trata-se de homens públicos sérios, cujo rigor ético e vocação cívica merecem o respeito da sociedade".

Solicito sua inclusão nos anais da Casa, devido à postura insuspeita do Dr. Hidelburgo. Admiro-o muito por seus artigos de conjuntura nacional escritos no ano passado, no "Estado de Minas". Agora destaca esse belíssimo trabalho desenvolvido por Fernando Pimentel na Prefeitura de Belo Horizonte.

A segunda questão diz respeito à decisão da Mesa da Assembléia de revogar a deliberação do ano passado, que tratava do plano de carreira dos servidores. Foi medida sábia e correta. Além disso, do ponto de vista legal, a Mesa não teria outro caminho, porque resolução aprovada por esta Casa, com quórum qualificado e tramitação segundo o Regimento Interno, não poderia ser modificada por uma deliberação. Certamente a Mesa ouviu os inúmeros argumentos jurídicos dos Procuradores da Casa. Lembro aqui que, há duas semanas, fiz um requerimento à Mesa, pedindo a cópia do parecer dos Procuradores a respeito da deliberação, mas ainda não obtive resposta, talvez por causa do início dos trabalhos, o que dificulta o fluxo de informações. Estou aguardando para ter em mãos o parecer e o abaixo-assinado dos Procuradores a respeito da ilegalidade.

Ao mesmo tempo, a Mesa ouviu o clamor dos servidores, que mostraram que querem uma carreira impessoal e objetiva, e não condicionada ao desejo de alguns gerentes. Esta Casa e seus servidores venceram, e restabeleceu-se o princípio de justiça.

São as questões que queríamos abordar, pois entendemo-las como de interesse do Poder. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado que as matérias relacionadas à sua questão de ordem estão de posse da Mesa para a deliberação e em breve serão publicadas.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 5.207, de 10 de dezembro de 2002, que estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar e dá outras providências, solicita aos líderes de bancadas e blocos parlamentares que façam as indicações dos Deputados que irão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

A Presidência informa que, de acordo com o critério da representação proporcional, cabem ao Bloco Parlamentar Social Progressista duas vagas de efetivo e duas de suplentes; ao Bloco PFL/PPB, duas vagas de efetivo e duas de suplentes; ao Bloco PT/PC do B, uma vaga de efetivo e uma de suplente, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, uma vaga de efetivo e uma de suplente, e ao Partido Liberal - PL -, uma vaga de efetivo e uma de suplente.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos da Resolução nº 5.207, de 10/12/2002, que estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar e dá outras providências, e em cumprimento ao disposto no seu art. 6º, que cria a Ouvidoria Parlamentar, designa o Deputado Roberto Carvalho para exercer as funções de Ouvidor e o Deputado Leonardo Moreira para as de Ouvidor Substituto.

Mesa da Assembléia, 26 de fevereiro de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 73 e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 74. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Dimas Fabiano; suplente - Deputado Irani Barbosa; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Chico Simões; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PTB: efetivo - Deputado Arlen Santiago; suplente - Deputada Lúcia Pacifico. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.471 e sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.476. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Alencar da Silveira Júnior; suplente - Deputado Djalma Diniz; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Rogério Correia; pelo PL: efetivo - Deputado Dinis Pinheiro; suplente - Deputado Sidinho do Ferrotaco; pelo PTB: efetivo - Deputado Olinto Godinho; suplente - Deputado Fábio Avelar. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.430, sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.461 e sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.470. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Fahim Sawan; suplente - Deputada Vanessa Lucas; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Dimas Fabiano; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Weliton Prado; suplente - Deputada Marília Campos; pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado Jayro Lessa; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputada Lúcia Pacifico. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.341; sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.466; e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.498. Pelo BPS: efetivo - Deputada Ana Maria; suplente - Deputada Maria Olívia; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Dimas Fabiano; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Maria José Haueisen; suplente - Deputada Maria Tereza Lara; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Bonifácio Mourão; pelo PTB: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente - Deputado Leonídio Bouças. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.469 e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.472. Pelo BPS: efetivo - Deputado Luiz Humberto Carneiro; suplente - Deputado Zé Maia; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Roberto Ramos; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Marília Campos; suplente - Deputado Laudelino Augusto; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bonifácio Mourão; suplente - Deputado José Henrique; pelo PTB: efetivo - Deputado Arlen Santiago; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros. Pelo BPS: efetivo - Deputado Mauro Lobo; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Doutor Viana; suplente - Gil Pereira; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Rogério Correia; suplente - Deputado Roberto Carvalho; pelo PMDB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado José Henrique; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputada Lúcia Pacífico. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2003, do Deputado Doutor Viana e outros. Pelo BPS: efetivo - Deputado Domingos Sávio; suplente - Deputada Vanessa Lucas; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Márcio Passos; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Jô Moraes; suplente - Deputada Marília Campos; pelo PL: efetivo - Deputado José Milton; suplente - Deputado Célio Moreira; pelo PTB: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente - Deputado Leonídio Bouças. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2003, do Deputado Doutor Viana e outros. Pelo BPS: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Sebastião Helvécio; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Leonardo Quintão; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Ricardo Duarte; suplente - Deputado Padre João; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PTB: efetivo - Deputado Olinto Godinho; suplente - Deputada Lúcia Pacífico. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2003, de autoria do Deputado Doutor Viana e outros, que dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivo - Deputado Domingos Sávio; suplente - Deputado Wanderley Ávila; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Dimas Fabiano; suplente - Deputado Pinduca Ferreira; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Cecília Ferramenta; suplente - Deputado Biel Rocha; pelo PL: efetivo - Deputado Leonardo Moreira; suplente - Deputado José Milton; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputado Fábio Avelar. Designo. Cópia às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira e outros, que altera o art. 39 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo BPS: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Djalma Diniz; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Roberto Carvalho; suplente - Deputada Marília Campos; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bispo Gilberto; suplente - Deputado Chico Rafael; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputada Lúcia Pacífico. Designo. Cópia às Comissões.

O Sr. Presidente designou os membros das Comissões Permanentes para o biênio 2003/2004, que foram publicadas na edição anterior.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Antônio Carlos Andrada - indicando para Vice-Líderes do BPS os Deputados Neider Moreira e Gustavo Valadares; e Alberto Bejani - indicando para Vice-Líderes do Bloco PFL-PPB os Deputados Leonardo Quintão e Márcio Passos. (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Requerimento da Deputada Jô Moraes e outras, solicitando a destinação da primeira parte de reunião ordinária para comemorar o Dia Internacional da Mulher. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.327, que institui o Programa Estadual de Inspeção e Controle da Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em Uso - PROGRAMA I/M - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Continua em discussão o veto. Com a palavra, para discutir, a Deputada Maria Tereza Lara, que ainda dispõe de 43 minutos. Na sua ausência, com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Como não vejo a presença de 39 Deputados em Plenário, solicito que se proceda à chamada para a recomposição de quórum. A grande maioria da Bancada do PT se faz presente, mas não percebo o mesmo com relação à bancada governista. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência dará prosseguimento à reunião. A própria votação por meio do painel eletrônico fará a verificação do quórum regimental. Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência submeterá a matéria à votação pelo processo secreto, de

conformidade com o art. 261, inciso X, c/c arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "Sim", e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "Não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência esclarece ao Plenário sobre os procedimentos a serem adotados. Os Deputados devem ocupar os seus lugares. Ao toque da campainha e no prazo máximo de 20 segundos, deverão pressionar a tecla F4, digitar sua senha e, em seguida, registrar o voto "sim", "não" ou "em branco", observando no visor do próprio posto de votação, que registra somente um voto, se o voto foi computado. Em votação, o veto.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Jô Moraes - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Luiz Fernando Faria - Maria José Hauelsen - Marília Campos - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Passos - Rogério Correia - Sebastião Navarro Vieira - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 29 Deputados. Votaram "não" 16 Deputados. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.327. Oficie-se ao Sr. Governador.

Declaração de Voto

O Deputado Rogério Correia - A Bancada do PT resolveu terminar o processo de obstrução, mas peço ao Líder do Governo, Deputado Alberto Pinto Coelho, que não fique mal-acostumado, já que não dialoga com nossa bancada. Não espere também que a Bancada do PT sempre dê quórum para que o Governo resolva seus problemas, pois não somos obrigados a fazê-lo.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Piau.

- O Deputado Paulo Piau profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Chico Rafael, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Domingos Sávio e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2003.

Jô Moraes, Presidente "ad hoc".

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 26/2/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Felisbino Pacheco Fonseca, ocorrido em 22/2/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Simões, ocorrido em 20/2/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Odete Ferreira dos Santos, ocorrido em 23/2/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/2/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Analaura Ferreira Campos Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Cláudio Fernandes da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando Márcia de Almeida Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Renata de Manso Cabral do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Tania de Fatima Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Cláudio Fernandes da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

nomeando Éder de Oliveira Martins Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Felipe Alfredo do Espírito Santo Saraiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Geralda Isabel de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Leia Dias da Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Marcelo Araújo de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Marinêz Sapucaia Couto Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Mizaél Cabral de Lira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Moisés Pereira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Silvana Calais L Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Simão Evangelista de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Tania de Fatima Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Andrade

nomeando Marina Swerts de Oliveira Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/2/2003, que nomeou Marcelo Augusto Antunes de Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Protásio da Terra Pereira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Elmiro Nascimento

exonerando Francisco de Assis Rodrigues da Costa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Raul Camara Filho do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Alexandre Albergaria de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Rosa do Perpétuo Socorro Tuyama para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Solange Aparecida Ferreira de Almeida para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ermano Batista

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/2/2003, que nomeou Eli Alves Chaves para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

nomeando Fabiana Reis de Carvalho Costa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado José Henrique

nomeando Carla Martoni Mendes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Renata de Manso Cabral para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Quintão

exonerando Joel Cardoso do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando Vitório Gonçalves Júnior do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Paulo Tadeu Alvim Penido para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Ronan Jose de Almeida para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Gabinete da Deputada Lúcia Pacífico

nomeando Patrícia Pacífico Homem para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Maria Cecília Dias do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Claudia Helena Pimenta Damasceno para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Navarro Vieira

exonerando Libia Augusta Alves Simões do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Marcelo Gonçalves

exonerando Henrique Mourão Alvim do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Henrique Mourão Alvim para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Marcos Alexandre Figueiredo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Sônia Aparecida Flores para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 27/2/2003, que nomeou Giovana Freitas Rabelo Ribeiro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal;

exonerando Alexandre Albergaria de Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Maria Aparecida Monteiro Machado para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal;

nomeando Zulma Maria Braga de Oliveira Cunha para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Edson Pereira de Almeida para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira, Presidente da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas;

nomeando João Batista de Oliveira para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro;

nomeando Libia Augusta Alves Simões para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Sebastião Navarro Vieira, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça;

nomeando Sorajane Alvarenga Pimenta para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do

Deputado Márcio Passos, Vice-Líder do Bloco PFL/PPB.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

nomeando Jaqueline da Silva Pacheco e Silva para o cargo de Assistente Legislativo, AL-20, código AL-EX-02, com exercício no Gabinete do Ouvidor Substituto;

nomeando José Emílio Afonso Silva para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 22/2/2003, na pág. 33, col. 4, onde se lê:

"Ebert Gonçalves Soares", leia-se:

"Eber Gonçalves Soares".

PROJETO DE LEI Nº 99/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/2/2003, pág. 22, col. 3, no despacho, onde se lê:

"de Administração Pública", leia-se:

"do Trabalho".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/2/2003, na pág. 19, col. 1, coloque-se como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues.

REQUERIMENTOS

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/2/2003, pág. 25, col. 1, acrescente-se o seguinte despacho, ao final do texto referente ao Requerimento nº 31/2003:

"(- À Comissão de Assuntos Municipais.)."